



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de dezembro de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4219

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
*Vice-Presidente*

Des. José Pedro Fernandes  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Diretor-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância  
**(95) 8404 3085**

Plantão Judicial 2ª Instância  
**(95) 8404 3123**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Presidência  
**(95) 3621 2611**

Assessoria de Comunicação  
**(95) 3621 2661**

Diretoria Geral  
**(95) 3621 2633**

Departamento de Administração  
**(95) 3621 2652**

Departamento de Tecnologia  
da Informação  
**(95) 3621 2665**

Departamento de Planejamento  
e Finanças  
**(95) 3621 2622**

Departamento de Recursos  
Humanos  
**(95) 3621 2680**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**  
**(95) 3621 2790**  
**(95) 8404 3091**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

PROJUDI  
**(95) 3621 2769**  
**0800 280 0037**



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

## DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

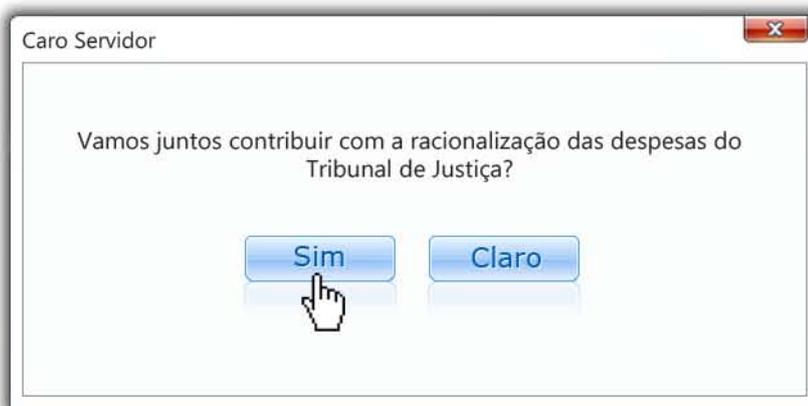
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 11/12/2009

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012903-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

**AGRAVADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2009.909.550-6, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca Renault, modelo Clio Aut. 10 16 vs, ano de fabricação 2003, cor verde, placa NAO 3600, chassi nº. 93YB054J463491, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal

do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Após cumprimento da decisão, publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 15 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013178-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT**  
**AGRAVADA: ALYSSA KELRY BATISTA RODRIGUES**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Boa Vista, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer – proc. nº. 010.2009.912.371-2, promovida pela agravada contra o agravante, em que deferiu a tutela requerida, determinando o fornecimento de passagens aéreas necessárias ao deslocamento da paciente e acompanhante, no prazo de três dias úteis a contar da intimação, e custeie as despesas de hospedagem, alimentação, diárias, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventual ação penal por desobediência.

O agravante alegou, em síntese, já haver cumprido a decisão judicial, repassando o valor correspondente à despesa com hospedagem, alimentação e pousada, bem como solicitando a emissão das passagens aéreas par ao dia 07 de novembro de 2009 (fls. 49/55), com antecedência de dois dias da data indicada, no documento de fl 48, para a consulta e internação da menor Alyssa.

Argumentou ser necessária a reforma da decisão, pois sua manutenção acarretará danos irreparáveis ao agravante, em razão da imposição de multa diária por descumprimento, eis que se houve atraso no atendimento da liminar, tais motivos ocorreram por motivos alheios à vontade do recorrente.

Requeru a suspensão da decisão agravada até que seja realizada a consulta da recorrida, dispensando-se a multa aplicada pelo MM Juiz a quo.

É o relatório.

A Constituição Federal em seu artigo 6º define os direitos sociais, dentre os quais se encontra a saúde e no artigo 196 dispõe ser um direito de todos e dever do Estado.

Constituição Federal

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A Portaria SAS/Nº. 055/99 editada pela Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, aplicável ao presente caso, dispõe sobre a rotina de tratamento fora do domicílio aos usuários do sistema único de saúde.

Estabelece o artigo 1º, §§ 1º e 2º:

“Art. 1º - (...)”

§ 1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

§ 2º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

A autora comprovou nos autos ser usuária do SUS, como se pode ver dos documentos juntados, bem como da afirmação do recorrente fl. 10.

Já o artigo 2º dispõe:

“Art. 2º - O TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horário e data definido previamente.”

Ainda de acordo com informações do agravante o procedimento pode ser realizado na Rede Sarah de São Luiz do Maranhão, marcado anteriormente para o dia 31 de agosto de 2009 e recentemente remarcado para o dia 09 de novembro do corrente ano.

O artigo 4º. informa quais as despesas permitidas pelo TFD, a saber: 1 – despesa com transporte aéreo, terrestre ou fluvial; 2 – diárias de alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

Pelo que se depreende dos autos, a requerente preenche os requisitos para a concessão da TFD, cabendo ao Município de Boa Vista fornecer os meios necessários à consecução do tratamento médico da paciente, garantindo-lhe, por conseguinte, o direito constitucional à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, não há nos autos qualquer comprovação de ausência de disponibilidade financeira do ente público a impossibilitar o acesso da requerente ao tratamento almejado e necessário à sua reabilitação, mormente se se levar em consideração a razoabilidade da pretensão deduzida.

Eis o entendimento da jurisprudência pátria, resumido no julgado abaixo, do egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe:

“28056166 JCF.196 JCF.5 – DIREITO CONSTITUCIONAL – LINFOMA – RISCO DE VIDA – EXAME PET SCAN ÀS EXPENSAS DO ESTADO – DISPONIBILIDADE DO TRATAMENTO TÃO SOMENTE EM HOSPITAL LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO QUADRO EVOLUTIVO DA DOENÇA PARA REGULAR TRATAMENTO – DIREITO DE ORDEM CONSTITUCIONAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – 1- Versa a presente lide acerca do custeio de tratamento de saúde de pessoa que, por ser portadora de enfermidade grave e debilitante. LINFOMA NÃO HODGKIM DIFUSO DE GRANDES CÉLULAS B COM MARCADOR CD20+. Vem, progressivamente, tendo suas regiões vitais comprometidas, o que o compeliu a submeter-se a sessões de quimioterapia e radioterapia, bem assim, por força de provimento judicial liminar, a tratamento com a medicação RITUXMAB. 2- Depreende-se dos autos que, não obstante se tenha constatado a regressão da enfermidade da qual o agravado é portador, mediante tomografia computadorizada, os resultados de tal exame não demonstram com segurança o estágio do quadro evolutivo de sua doença, razão pela qual foi-lhe indicada a submissão ao exame PET SCAN, disponível unicamente em hospitais e clínicas localizados nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. 3- Referidos Hospitais da rede particular de saúde são os únicos que possuem os aparelhos necessários à realização do exame em apreço, sendo certo, outrossim, que o agravante não fez prova contrária no sentido de que existe, no Estado de Pernambuco, entidade hospitalar com infra-estrutura, aparelhos adequados e profissionais de saúde capacitados à realização do procedimento almejado, do que se infere a necessidade de ida do agravado para São Paulo ou Rio de Janeiro, a fim de submeter-se ao citado exame. 4- Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação. A execução de ditas políticas sociais e econômicas protetivas da saúde vincula-se aos planos e programas que devem assegurar ao indivíduo e à coletividade tudo aquilo que possa ser considerado essencial para a satisfação da saúde física, mental, psicológica, moral e social, aí inseridos o fornecimento gratuito de medicamentos e a disponibilização de leitos em hospitais. 5- O dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida localizado no caput do art. 5º da CF, caracterizando-se, pois, como cláusula pétrea, de modo a impedir que o legislador, assim como o administrador, criem situações que impliquem esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional. Para além da estreita relação com o direito à vida, o direito à assistência à saúde possui intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa

Humana, razão pela qual, conclui-se, qualquer previsão legal, bem como quaisquer atitudes tomadas pelo Poder Público que provoquem o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição. 6- (...) 7- (...). 8- (...). 9- À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente agravo de instrumento. (TJPE – AI 174680-7 – Rel. Des. Luiz Carlos Figueirêdo – DJ 13.01.2009)”

Quanto à aplicação de multa por descumprimento da decisão liminar, esta só se perpetuará acaso seja comprovada a inércia do recorrente em atender ao comando judicial, devendo ser calculada a partir do vencimento do prazo determinando.

Acaso haja motivo justo para o não atendimento da medida judicial de urgência, como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, dentre outros, a matéria deve ser submetida primeiramente à análise do magistrado que aplicou a penalidade, para então ser trazida, se for o caso, ao crivo deste Tribunal, pois inexistente ilegalidade na imposição de sanção desta natureza, diante do caráter coercitivo e pedagógico da medida, desde que aplicada em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido é o entendimento esposado nos julgados abaixo transcritos dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, respectivamente:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – O descumprimento da decisão proferida em sede de antecipação de tutela em que prevê o pagamento de multa, enseja a exigibilidade na forma da execução provisória, conforme disposto no art. 273, § 3, CPC, sendo cabível o oferecimento de caução idônea. (3fls) (TJRS – AGI 70000864256 – 12ª C.Cív. – Rel. Des. Juiz Cezar Tasso Gomes – J. 08.06.2000).”

“EXECUÇÃO PROVISÓRIA – TUTELA ANTECIPADA – MULTA – ADMISSIBILIDADE – ART. 273 – § 3º – ART. 588 – INC. II – INC. III – CPC – Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de multa fixada em tutela antecipada, anteriormente à decisão de mérito. Possibilidade, observados os preceitos da execução provisória. Provimento parcial do recurso. I – A decisão do juiz ao conceder a antecipação de tutela para que fosse liberado do gravame o imóvel, sob pena de multa diária, reveste-se de caráter coercitivo, pedagógico, independentemente de apreciação do mérito do pedido, subsistindo enquanto se verificar o inadimplemento do devedor. II – Assim, a constituição do título se materializa na apuração do valor da multa até o dia do início da execução e se torna líquido, certo e exigível por força da antecipação concedida e confirmada em sede de agravo de instrumento. III – Se não houvesse possibilidade de execução provisória da tutela, no caso representada por multa, não teria o legislador a preocupação de prevê-la no § 3º, do art. 273, do CPC, condicionando-a à observância do art. 588, do CPC, em seus incs. II e III – Ou seja: a execução da antecipação da tutela é, por si mesma, de natureza provisória e se reserva ao campo da execução, a discussão quanto aos requisitos da execução provisória. IV – A execução provisória da multa não deixa de ser uma forma de tornar efetiva a antecipação de tutela concedida. Do contrário, estaria de alguma forma empalidecida a medida judicial, com o desprestígio da própria decisão antecipatória que estabeleceu a penalidade. V – Provimento parcial do recurso no sentido de que se possibilite o início da execução, observadas as disposições do art. 588, II e III, do CPC. (CLG) (TJRJ – AI 9760/98 – (Reg. 040599) – 14ª C.Cív. – Rel. Desig. Des. Ademir Pimentel – J. 08.03.1999).”

Pelo exposto, por não vislumbrar a presença dos pressupostos do periculum in mora e do fumus boni juris ensejadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de agravo de instrumento, posto não preencher os requisitos do artigo 522 do CPCivil, converto-o em retido nos termos do artigo 527, Inciso II do mesmo diploma.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012995-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BB FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

**AGRAVADO: ELISSON DOS SANTOS DE SOUSA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.911.970-2, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca Honda, modelo CG 125 FAN ES, ano de fabricação 2009, cor preta, placa NAL 124, chassi nº. 9C2JC412009R052027, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal). O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câmara Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Após cumprimento da decisão, publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 25 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012995-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BB FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

**AGRAVADO: ELISSON DOS SANTOS DE SOUSA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DESPACHO**

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo cópia da decisão de fls. 49/51, para que dê andamento no feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Boa Vista, 16 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012209-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**

**ADVOGADA: DRA. MARIA LUCILIA GOMES**

**AGRAVADA: ROSANA MOURA LOPES**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo na modalidade instrumental, com pedido de concessão de medida liminar nos termos do artigo 558 do CPCivil, interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR que, nos autos da ação de busca e apreensão – processo nº. 010.2009.905.199-6, movida pela agravante contra a agravada, indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

A ação de busca e apreensão foi ajuizada com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial da motocicleta marca Honda, modelo CG 150 TITAN KES, ano 2002 – placa NAR 7328.

O Agravante alega que:

1 – estão presentes os pressupostos genéricos para a concessão da tutela antecipada;

2 – a verossimilhança da alegação consiste na comprovação do inadimplemento da agravada, por descumprimento do contrato avençado, encontrando-se em mora desde 22 de janeiro de 2004; e que

3 - o periculum in mora se verifica na possibilidade de o agravado, ao tomar conhecimento da ação de busca e apreensão, após ser citado, ocultar o bem ou tentar transferi-lo a terceiros.

Quanto à decisão agravada, aduz que o MM juiz a quo não obrou com acerto ao fundamentar o indeferimento do pedido liminar na afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob alegar

que o Decreto Lei nº. 911/69 não foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, no sentido de suspender a decisão agravada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

Distribuídos os autos fui sorteado relator.

Juntou documentos de fls. 04/27.

É o relatório, passo a decidir:

Merece guarida a irresignação da agravante.

Em que pese a fundamentação apresentada pelo MM juiz a quo, com a qual firmou seu convencimento para negar o pleito liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não entendo que a norma utilizada pelo agravante como o *fumus boni juris* de sua pretensão (Decreto-Lei nº. 911/69) possa ser tachada de inconstitucional.

Não resta dúvida de que o mencionado decreto lei resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, seu direito ao devido processo legal, com os consectários do contraditório e da ampla defesa.

A Suprema Corte Federal e outros tribunais já pacificaram o entendimento acerca da constitucionalidade da referida norma, bem como de que os procedimentos nela estabelecidos não ofendem o devido processo legal, como se pode ver dos julgados abaixo:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

O artigo 527 do Código de Processo Civil cuida dos poderes do relator no recurso de agravo, autorizando-o, em seu inciso III, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar.

A antecipação da tutela tem por objetivo adiantar, no todo ou em parte, a pretensão formulada no agravo; no caso, visa a desconstituir o ato impugnado que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo objeto da demanda, bem como para suspender a expedição do mandado de citação do requerido antes da apreensão do bem.

Para a concessão da pretendida medida, deve-se observar, dentre outros pressupostos, a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

## DO FUMUS BONI JURIS

A fumaça do bom direito, no caso de antecipação de tutela, deve ser evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, elementos que se encontram presentes, quer pela recepção da atual Constituição Federal do normativo evocado pela agravante (Decreto-Lei nº. 911/96), como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF),

quer pela comprovação, nos autos, da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

#### DO PERICULUM IN MORA

Quanto ao periculum in mora, acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

Assim, com fulcro no art. 527, III do CPC, restando presentes os requisitos autorizadores da medida urgente, defiro a antecipação da tutela recursal pretendida, para suspender os efeitos da decisão agravada, bem como para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Após cumprimento da decisão, com as cautelas devidas, intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contra razões.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de junho de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012986-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA E OUTROS**

**AGRAVADO: ELINAN DE OLIVEIRA GOMES**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.911.805-0, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca Honda, modelo NXR 150 BROS ESD, ano de fabricação 2008, cor preta, placa NAX4770, chassi nº. 9C2KD03108R032757, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO

ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Após cumprimento da decisão, publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 25 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012986-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA E OUTROS**

**AGRAVADO: ELINAN DE OLIVEIRA GOMES**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo cópia da decisão de fls. 49/51, para que dê andamento no feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012988-2 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA E OUTROS**  
**AGRAVADO: ANA CLÁUDIA GADELHA MESQUITA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.911.519-7, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca MMC – Modelo L200 4X4 GLS, ano de fabricação 2003, cor preta, placa NAT5853, chassi nº. 93xhmk3403c328837, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal). O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Após cumprimento da decisão, publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 25 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012988-2 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA E OUTROS**  
**AGRAVADO: ANA CLÁUDIA GADELHA MESQUITA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para que dê andamento no feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda, nos termos da decisão de fls. 40/42.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.013187-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**  
**AGRAVADO: ROSANA SOUSA DA SILVA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2009.913253-1, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca Honda, modelo BIZ 125 ES, ano de fabricação 2007, cor vermelha, placa NAT 3898, chassi nº. 9C2JA04207R100322, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto

Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câ. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Após cumprimento da decisão, publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 19 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012902-3 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA****AGRAVADO: MARIA DO CARMO SERVALHO DA COSTA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2009.909.548-0, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca Honda, modelo CG 125 FAN, ano de fabricação 2008, cor preta, placa NAW 3350, chassi nº. 9C2JC30708R730472, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câmara Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Após cumprimento da decisão, publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 15 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012902-3 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**  
**AGRAVADO: MARIA DO CARMO SERVALHO DA COSTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Em virtude da decisão proferida às fls. 46/48, em que dei provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, § 1º. A do CPCivil, reitere-se o ofício de fl. 50, remetendo-se cópia da mencionada decisão ao MM. Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Boa Vista, 23 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012993-2 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA E OUTROS**  
**AGRAVADO: FRANCISCO DE SOUZA MIRANDA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.912.995-8, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca General Motors – Modelo S-10 Executivo 2.8, ano de fabricação 2005, cor prata, placa JXB8264, chassi nº. 9BG138kc05c426355, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Após cumprimento da decisão, publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 25 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012989-0 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA****AGRAVADO: ADELTO CARNEIRO LARANJEIRA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.911.791-2, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca Honda, modelo CG 125 FAN, ano de fabricação 2008, cor cinza, placa NAT2601, chassi nº. 9C2JC3070R510184, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal). O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Após cumprimento da decisão, publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 25 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013156-5 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA**  
**AGRAVADO: FELIANNE MEIRELLU ALVES DE MOURA**  
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação cautelar – proc. nº. 101.2008.913.358-8, indeferiu o pedido do recorrente (ep. 40.1), decretando sua revelia, sem os efeitos do artigo 319 do CPCivil, em razão de não ter apresentado contestação, apesar de ter sido citado no dia 16 de março de 2009, determinando às partes que especifiquem as provas a produzir em audiência.

Repetindo, *in totum*, sua irresignação (fls. 22/25) submetida anteriormente à análise do magistrado *a quo*, o agravante vem combatendo a citação realizada pelo Cartório da 8ª Vara Cível, taxando-a de irregular, em razão de ter sido realizada por meio eletrônico.

Argumentou que a autorização dada pela Lei nº. 11.419/06, para o uso eletrônico na tramitação de processos judiciais, não afastam a necessidade de os atos judiciais permanecerem regulados pelo Código de Processo Civil, ainda que concretizados em autos judiciais.

Informou ser visível a irregularidade da citação realizada, na medida em que não foram cumpridas as regras processuais vigentes.

Sob alegar estarem presentes os requisitos ensejadores da medida urgente, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pugnou pelo provimento do agravo para reformar a decisão, acolhendo as teses do recorrente, declarando a forma de citação a ser adotado no sistema Projudi.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o relatório.

Não vislumbro a presença do bom direito indicado, não há comprovação nos autos de irregularidade da citação do agravante ou em que consistiria a grave lesão de difícil reparação, até porque, acaso o recorrente venha a se sentir prejudicado por possível sentença desfavorável, terá a seu dispor meios de se opor alegando o que entender de direito.

Ademais, a citação, pela via eletrônica, dita irregular pelo recorrente, ocorreu no dia 16 de março de 2009, vindo o agravante a requerer sua nulidade apenas no dia 31 de agosto do corrente, apesar de constar, além da citação (ev. nº. 22 – fl. 20), intimação do agravante em 22.05.09 (ev. nº. 39 – fl 19), sem apresentar qualquer prova de ocorrência de vício de forma, mostrando-se totalmente extemporânea a irresignação do agravante.

Por todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 175, XIV do Regimento Interno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.013197-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

**AGRAVADO: WILDSON PEREIRA DO NASCIMENTO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2009.913.283-8, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca Honda, modelo CG 150 TITAN ES, ano de fabricação 2008, cor preta, placa NAV 1650, chassi nº. 9C2KC08508R020080, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câ. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 19 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.013631-7 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: SONIA FERNANDES**

**PACIENTE: PAULO CARMO DE CASTRO**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013269-6 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SANTOS E MONTEIRO LTDA****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO****AGRAVADA: SOCIEDADE FOGÁS LTDA****ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por Santos e Monteiro Ltda, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de reintegração de posse c/c perdas e danos – proc. nº. 010.2008.902.423-5, anunciou o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo quinze dias para a parte requerida apresentar alegações finais.

O agravante alegou ter a agravada, unilateralmente, rescindido o contrato de comodato firmado entre ambos cujo objeto era o empréstimo de botijões e expositores de gás de cozinha, avaliados em cerca de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), e ingressou com ação de reintegração de posse sob alegar não haver sido restituído do referido material.

Informou que em 2003, por ordem verbal do gerente da recorrida (Sr. Reginaldo), todos os objetos foram repassados à empresa P. R. PEREIRA – ME, assumindo assumindo o contrato de distribuição de gás na área antes administrada pelo agravante.

Argumentou ser necessária a oitiva das testemunhas para fins de comprovação do que alega, razão porque a decisão agravada poderá causar-lhe grave lesão de difícil reparação.

Alegando a presença dos requisitos ensejadores da medida urgente, requereu a antecipação de tutela para emprestar efeito suspensivo ativo ao presente recurso, deferindo-se a produção de prova em audiência e, no mérito, pugnou pelo seu provimento.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o relatório, passo a decidir:

O juiz, ao apreciar a possibilidade de julgar antecipadamente a lide, deve atentar para a existência dos pressupostos e requisitos exigidos, agindo, no entanto, com discricionariedade; contudo, vislumbrando a presença dos requisitos do artigo 330, incisos I e II do Código de Processo Civil, deve julgar antecipadamente a lide, até em cumprimento ao princípio da celeridade processual.

Se o magistrado sentir-se suficientemente convencido dos fatos alegados pelas partes, vislumbrando a desnecessidade de produção de prova em audiência, sendo prescindível a instrução probatória, principalmente se as provas documentais colacionadas aos autos pelo autor o levarem ao exaurimento da cognição acerca da matéria, deve julgar de imediato o feito, não havendo, nestes casos, falar-se em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório

Sobre o assunto Ernani Fidélis, in Manual de Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento. São Paulo: Saraiva, 1998, Vol. I. p. 409, ensina:

“O julgamento antecipado da lide não está na vontade das partes. Ocorrendo as hipóteses de possibilidade, deve ser proferido. Mas o juiz deve ser parcimonioso em decidir antecipadamente. Por mais tênue que seja a dúvida sobre o fato, deve-se oferecer à parte oportunidade de provar o que for de seu interesse. A questão não se prende propriamente à forma de justiça, mas de usar de faculdade que dispensa maiores delongas no andamento do processo.”

Ao comentar sobre o artigo 330 do CPC, Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 33. ed. São Paulo: Saraiva, p.408, explica:

“O preceito é cogente: 'conhecerá', e não 'poderá conhecer', se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência.”

Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, na medida em que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na decisão hostilizada ou comprovação de possibilidade de dano de difícil reparação, principalmente se se levar em consideração tratar-se de ação de reintegração de posse de bem entregue, por empréstimo, pelo agravado ao agravante, em razão de desfazimento unilateral de contrato de comodato, em que o MM. Juiz, após análise percuciente dos documentos trazidos à colação pelo autor, decidiu antecipar o julgamento da lide.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e, por não ser caso de agravo de instrumento, posto não preencher os requisitos do artigo 522 do CPCivil, converto-o em retido nos termos do artigo 527, Inciso II do mesmo diploma.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.013636-6 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO**

**PACIENTE: PEDRO DE OLIVEIRA NETO**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.06.005347-6 – BOA VISTA/RR**

**AUTORES: TELMÁRIO GOUVEIA COELHO E OUTRO**

**ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACARAIMA**

**ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – CPI – PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO PARA CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR – DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – CERCEAMENTO – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA INTEGRADA.

É nulo o procedimento político-administrativo objetivando a cassação de mandato parlamentar, quando não for oportunizado aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa, em verdadeira afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.

A análise da legalidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário não encontra óbice na Constituição Federal.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário, acordam, à unanimidade de votos, os eminentes Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em integrar a sentença monocrática, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 1º de outubro de 2009.

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Lupercino Nogueira - Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.013640-8 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ELZILENE DA SILVA SOUSA**

**PACIENTE: JOSÉ ALMEIDA DA CUNHA**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.013632-5 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTE: ALEXSANDRO SANTOS TORRES**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

I – Requisitem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012944-5 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES****PACIENTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.****RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.****DECISÃO**

Considerando que o MM. Juiz determinou a expedição da Guia de Execução Provisória em favor do paciente (fls. 26/27), julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013336-3 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: NATANAEL DE LIMA FERREIRA****PACIENTE: F. DA S. F.****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.****RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.****DECISÃO**

A liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com os fundamentos da decisão impugnada (fls. 67/68), não se afigura patente o constrangimento ilegal.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douda Procuradoria de Justiça.

Publique-se, com as cautelas do segredo de justiça.

Boa Vista, 29 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****HABEAS CORPUS Nº 010.09.013450-2 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: REGINALDO BEZERRA LUCENA****PACIENTE: ADEMIR PEREIRA MUNIZ****AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012899-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**AGRAVADO: EDINALVA DIAS GALDINO**

**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação cominatória de obrigação de fazer c/c cobrança – processo nº. 010.08.909428-7 – entendeu ser intempestiva a apelação da fazenda pública.

Sustenta que o recurso de apelação foi protocolado dentro do prazo legalmente previsto, porquanto o estado foi intimado da sentença em 15/04/2009, quarta-feira, iniciando-se a contagem do prazo dia 16/04/2009, quinta-feira. Segundo a regra do artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para a fazenda pública apelar é de 30 dias, portanto, o término do prazo seu deu em 15/05/2009, sexta-feira e o recurso de apelação do agravante foi protocolado no dia 14/05/2009, quinta-feira, um dia antes do final do prazo, portanto tempestivamente.

Assevera ter sido equivocada a certidão do cartório que atestara a intempestividade do recurso.

Combate, também, a decisão que determinou o desentranhamento de recurso, afirmando não haver no nosso ordenamento jurídico previsão legal para desentranhamento de recurso, ainda que este fosse intempestivo, uma vez que a previsão legal contida nos artigos 195, 396 e 397 do Código de Processo Civil trata de documentos juntados pelas partes, e não de recurso.

Encerra suas razões, requerendo o provimento do recurso para que seja recebido o recurso de apelação dando-lhe normal seguimento.

Ao final, sustentando a presença fumus boni iuris e do periculum in mora, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo ao presente inconformismo, para suspender a decisão agravada e admitir a apelação, ordenando seu processamento. No mérito, requereu o provimento do agravo para revogar a decisão agravada e demais atos posteriores, confirmando a liminar concedida.

Assiste razão ao agravante, porque realmente é tempestiva a apelação.

No tocante ao prazo para a interposição do recurso de apelação, dispõe o art. 508 do CPC, o seguinte:

“Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.”

Conclui-se que o recebimento da apelação interposta pelo agravante se impõe, posta sua comprovada tempestividade, já que interpôs o referido recurso no dia 14/05/2009, quinta-feira (fl. 18), ou seja, dentro do prazo legal, considerando que o agravante tomou ciência do teor da sentença no dia 15/04/2009, quarta-feira (fls. 20). O prazo para a interposição do recurso se iniciou no dia 16/04/2009, quinta-feira, terminando no dia 15/04/2009 um dia após o protocolo da apelação, conforme se vê do documento de fls. 18, confirmando-se, assim, o bom direito de amparar a pretensão do recorrente.

De outra banda, caso permaneça a disposição do despacho impugnado, haverá negação de prestação jurisdicional e ofensa ao direito fundamental à razoável duração do processo, inserido este no art. 5º, LXXVIII da carta magna pela EC 45/04, conhecida como Reforma do Judiciário.

Pelas razões acima, defiro o pedido liminar para emprestar efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar o recebimento e o processamento da apelação interposta pelo agravante.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o agravado, na forma e pelo prazo do art. 527, V do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível.

Em pós, conclusos.

Boa Vista, 17 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.013153-2 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA**

**PACIENTE: FRANCISCO EDUMAIA FERREIRA DA SILVA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA- RR**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS – PROCESSO PENAL – FURTO – CITAÇÃO VIA CARTA PRECATÓRIA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DO JUDICIÁRIO - EXCESSO DE PRAZO IRRAZOÁVEL E NÃO CAUSADO PELA DEFESA– Réu preso há oito meses sem que a carta precatória expedida com finalidade de citação e apresentação de defesa preliminar pelo réu tenha sido cumprida. Delonga não atribuível à defesa. Concessão da Ordem.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO ao presente habeas corpus, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello– Presidente/Relator

Des. Robério Nunes– Julgador

Des. Ricardo Oliveira - Julgador

Procuradoria de Justiça Estadual

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.007310-0 – RORAINÓPOLIS/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA**

**APELADOS: RAIMUNDO COELHO DE SOUZA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA DE AMBULÂNCIA QUE AO COCHILAR AO VOLANTE CAPOTA O VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Município tem o dever de indenizar os danos causados por seus prepostos, pelo motivo de sua responsabilidade indenizatória ser objetiva (CF, art. 37, § 6º) e dela somente se exonerando se provar que o evento lesivo foi provocado exclusivamente pela própria vítima, por terceiro, caso fortuito ou força maior.

2. Na fixação do “quantum” indenizatório o julgador atentará para os fatos descritos nos autos e a condição sócio-econômica das partes litigantes.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo, para reduzir o valor da indenização fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013609-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

**AGRAVADO: JOSÉ HERMÍNIO SUDARIO FILHO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Finasa S/A, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.915.026-9, movida em desfavor de José Hermínio Sudário Filho, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz *a quo* em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago a lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câmara Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantido o despacho impugnado, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos 462 e 503 do mencionado diploma.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013647-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**1º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES**

**2º AGRAVADO: NILCATEX TEXTIL LTDA**

**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Ordinária nº 010.2009.916.568-9(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14/16), consistiu no deferimento em de tutela antecipada, suspendendo a decisão do Egrégio Tribunal de Contas, que determinou a suspensão da execução do contrato, determinando que se prossiga com sua execução.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que ao conceder a tutela antecipada no presente caso, o juízo *a quo*, considerou apenas a possibilidade de ocorrer prejuízo por parte da Agravada, não levando em conta o dano que já vem sendo causado ao erário que suporta vultosos pagamentos de um contrato absolutamente viciado desde o nascedouro, como já se posicionou o Tribunal de Contas.

Frisa que, havendo a entrega dos kits escolares com os respectivos pagamentos, a possibilidade de ressarcimento do erário será nula, mesmo que depois se ateste que o procedimento licitatório foi viciado, ficando então demonstrado o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme consta no §2º do art.273 do CPC.

Alega ainda que os contratos somam quase 30 milhões de reais, configurando dano ao erário a decisão que autoriza a execução do contrato, mesmo diante das evidências de superfaturamento.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao erário, mantendo irretocável a decisão do Tribunal de Contas do Estado.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido proposto em face de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o qual devem concorrer o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), entendo ser o caso de sua concessão.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de perigo de irreversibilidade da medida, pois dificilmente a empresa, em face da verificação das irregularidades, devolverá os milhões de reais que serão pagos na execução do contrato.

De outra banda, risco nenhum ocorre com o contrário, pois não havendo qualquer superfaturamento no contrato, o pagamento será feito normalmente, pois existe dotação orçamentária para tanto, a exemplo da cláusula quinta do contrato constante de fls.65.

Vejamos jurisprudência assaz pertinente ao caso em exame:

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELAR. IRREVERSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. Se há impossibilidade de reversão do pleito antecipatório, não pode ser deferido tal requerimento, art. 273, § 2º, do CPC. Recurso provido.( Número do processo: 1.0702.08.458878-0/001(1) Relator: CABRAL DA SILVA Data do Julgamento: 09/12/2008 Data da Publicação: 09/01/2009)”

“O parágrafo 2º do art. 273, CPC impede a concessão da tutela antecipada "quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", regra esta que, embora deva ser vista "cum grano salis", deve ser considerada pelo Juiz ao decidir a antecipação de tutela, máxime nos casos em que for impossível retornar as partes ao" status quo ante" se outro for o desiderato dado à ação.( Número do processo: 1.0024.08.010118-1/001(1) Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS Data do Julgamento: 04/11/2008 Data da Publicação: 21/11/2008)”

“AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. UNIÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDEF. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. ALEGAÇÃO DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. REQUISITOS À CONCESSÃO DA TUTELA - NÃO PRESENTES. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - VEDADA. VALORES DISCUTIDOS VULTOSOS - POSSIBILIDADE DE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. 1. A suspensão é medida de caráter excepcional, devendo ser concedida somente quando evidenciado pela parte requerente a possibilidade de lesão a pelo menos um dos bens públicos protegidos pela norma de regência, no caso a Lei 8.437/92, art. 4º. 2. A tutela antecipada requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação para a sua concessão. No presente caso, tais pressupostos não ficaram evidenciados, tendo em consideração que a matéria discutida é controvertida e os valores apresentados não gozam de qualquer certeza e liquidez. 3. Veda-se a concessão da antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na SL . 33/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/10/2004, DJ 06/12/2004 p. 171)

Quanto ao perigo da demora, este se confunde com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, diante do risco de realizar o pagamento e não ter como reaver o dinheiro pago, considerando a grande soma envolvida.

Em face do exposto, imprimo ao agravo o colimado efeito suspensivo ativo, para manter a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Intime-se o Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC,

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013587-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

**AGRAVADO: TACIL DO NASCIMENTO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela BV Financeira S/A, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.916.209-0, movida em desfavor de Tacil do Nascimento, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago a lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câ. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos 462 e 503 do mencionado diploma.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 27 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013585-5 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

**AGRAVADA: MARINEZ PEREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela BV Financeira S/A, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.916.277-7, movida em desfavor de Marinez Pereira dos Santos, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

A agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento da devedora ora agravada, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz *a quo* em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago a lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento da agravada.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos 462 e 503 do mencionado diploma.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 27 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.09.013230-8 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MEDTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO**  
**APELADO: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA**  
**ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTRO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - APELO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

O dano moral referente à pessoa jurídica é o prejuízo decorrente da prática de atos, que, indevidamente, ofendem sua honra objetiva, causando-lhe prejuízos que, por vezes, são patrimonialmente imensuráveis, já que denigrem o bom nome e a imagem construída ao longo de anos de atividade.

A honra das pessoas jurídicas é de natureza objetiva e exige plena comprovação.

Inexistindo prova segura e robusta do fato constitutivo do direito da autora, julga-se improcedente o pedido indenizatório formulado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (10.11.09).

Des. Mauro Campello  
Presidente

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013334-8 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**AGRAVADO: EDINALDO PEREIRA ANDRÉ**

**ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC - RECURSO INFUNDADO – APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Para que o relator, em decisão monocrática, possa negar seguimento a recurso ou ao reexame necessário, deve haver súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013338-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PRCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**AGRAVADO: UILSON SÉRGIO DE MELO**  
**ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS - RECURSO INFUNDADO – CARATER MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Simple repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013342-1 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA**  
**AGRAVADO: GILMAR SCHNEIDER**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS - RECURSO INFUNDADO – CARATER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Simple repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013583-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**  
**AGRAVADA: ILEUDE BARBOSA CORREA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela BV Financeira S/A, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.917.002-8, movida em desfavor de Ileude Barbosa Correa, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

A agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento da devedora ora agravada, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago a lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câmara Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento da agravada.

Acaso mantido o despacho impugnado, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos 462 e 503 do mencionado diploma.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 27 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010 09 013486-6 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL**  
**AGRAVADO: RAIMUNDO SILVA MARTINS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução fiscal – processo nº. 010.07.164579-9, deferiu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, § 2º da LEF.

O agravante alegou ter requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, para a realização de diligências junto aos cartórios de registro de imóveis. Sustentou merecer reforma o decisum, vez que a suspensão, pelo prazo de um ano, com base no art. 40, § 2º da LEF, como foi concedida pela magistrada, somente é cabível quando não for encontrado o devedor, nem tampouco bens passíveis de penhora, o que não se apresenta no caso em análise.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, com o fim de anular o despacho impugnado.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre analisar a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Reza o art. 525 do Código de Buzaid, verbis:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis”(grifo nosso).

Compulsando as peças que instruíram o presente recurso, verifica-se não ter o agravante se desincumbiu do ônus imposto pela referida norma, deixando de juntar a decisão agravada, bem como a certidão da respectiva intimação.

Nesse esteio, leciona Cândido Rangel Dinamarco, in A Reforma do Código de Processo Civil, Ed. Malheiros, 3ª edição, p. 189:

“Faltando alguma das peças essenciais, o recurso estará mal interposto e dele não conhecerá o tribunal (falta o requisito da regularidade formal), que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso”.

Do mesmo modo, J.E. Carreira Alvim, in Novo Agravo, Ed. Del Rey, 3ª edição, p. 144, ensina:  
“Dispondo o art. 525, I, que a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, não comporta a sua juntada posterior, de modo que a instrução deficiente do agravo determina o seu não-conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula nº 288”

Neste sentido, tem se posicionado os tribunais pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal, como se vê:  
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – 2- DECISÃO MONOCRÁTICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL – 3- Ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (art. 544, §1º, CPC). Cópia da decisão agravada. 4- Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 5- Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – EDcl-AI 756.171 – Rel. Min. Pres. Gilmar Mendes – DJe 18.09.2009 – p. 32)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVERSÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – PRECEDENTES – 1- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2- A cópia integral da decisão agravada é de traslado obrigatório, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 288/STF. 3- É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que cabe ao agravante o ônus exclusivo de fiscalizar a formação do instrumento com o completo traslado das peças. A oportunidade para instruir o recurso é a de sua interposição. 4- Agravo regimental desprovido.” (STF – EDcl-AI 686.744-5 – Rel. Menezes Direito – DJe 05.12.2008 – p. 48)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO – FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – FALTA DA CÓPIA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA PARTE AGRAVADA – ART. 544, §1º, CPC – 1- A ora agravante não providenciou o traslado completo das cópias obrigatórias exigidas pelo artigo 544, § 1º, do CPC e daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Especificamente deixou de juntar a cópia integral do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada à advogada da parte agravada. 2- É ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento de recurso e, dessa forma, compete a ele trasladar as peças obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia. 3- Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4- Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg-EDcl-AI 1.113.759 – (2008/0235048-6) – 1ª T – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJe 21.09.2009 – p. 3175)

“PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ÔNUS DO AGRAVANTE – JUNTADA POSTERIOR – INADMISSIBILIDADE – 1- Incumbe à parte instruir adequadamente o agravo de instrumento com as peças obrigatórias para o deslinde da causa, conforme estabelece o art. 525, I, do Código de Processo Civil. 2- O agravante, no presente caso, não juntou ao recurso a cópia da decisão agravada, documento considerado necessário para apreciação do agravo. 3- Não há comprovação de que a cópia da decisão agravada foi extraviada no Tribunal. É do agravante o ônus de fiscalizar a formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição, não sendo possível convertê-lo em diligência, nem, tampouco, aceitar a juntada intempestiva de peça, obrigatória ou necessária, por já ter incidido preclusão consumativa. Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental improvido.” (TRF 1ª R. – AI 2007.01.00.024573-4/BA – 5ª T – Relª Selene Maria de Almeida – DJe 18.12.2008 – p. 522)

Diante do exposto, com fulcro no art. 527, I e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013155-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**AGRAVADA: WANDA CAVALCANTI LOTAS**

**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC - RECURSO INFUNDADO – APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Para que o relator, em decisão monocrática, possa negar seguimento a recurso ou a reexame necessário, deve haver súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar à agravada multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013329-8 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**AGRAVADA: SILVANA LIMA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC - RECURSO INFUNDADO – APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Para que o relator, em decisão monocrática, possa negar seguimento a recurso ou ao reexame necessário, deve haver súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar à agravada multa de 1% do valor da causa nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013422-1 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SANDRA SANTOS COSTA**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Sandra Santos Costa, em face da sentença exarada às fls. 47/49, que extinguiu o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A recorrente requer seja julgada procedente a ação para imediata implantação do percentual relativo ao índice de revisão geral anual previsto na Lei n.º 331/02 referente a abril/2003, bem como o pagamento das verbas retroativas.

Assevera que a sentença merece reforma porque a prescrição deveria atingir tão-somente as verbas vencidas antes dos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, consoante pleiteado na inicial.

Em contrarrazões, o Estado ressalta a revogação da Lei n.º 331/02. Logo, qualquer vantagem oriunda desta lei deveria ter sido pleiteada até 2007.

No mérito aduz:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003 e
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Deixei de encaminhar os autos ao parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”. (grifo nosso)

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Trata-se de processo cuja matéria – revisão geral anual com base na Lei n.º 331/02 – é objeto de análise e, por isso, há farta e uníssona jurisprudência nesta corte.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação ordinária pelo reconhecimento da prescrição:

“Desta forma, a pretensão do Autor resta fulminada pela prescrição quinquenal na medida em que o direito por ele pleiteado fundamenta-se na Lei 331, de 19 de abril de 2002, e a presente ação foi protocolizada somente em 17/10/2008.”

Entretanto, não merece guarida o entendimento de que incidiu prescrição sobre a pretensão da autora, por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negação administrativa da referida concessão, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, pois, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo. Destarte, prescrevem apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

“Súmula 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Este é o posicionamento deste tribunal:

**“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 - CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”**

(AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julgado em: 02/06/2009 , Publicado em: 17/06/2009 , ano: XII , Edicao: 4100 , Pagina: 11)

Além do que, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Do exposto, afasto a prescrição, passando a examinar o mérito, nos termos do art. 515, § 1º do CPC.

A autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professora, tendo tomado posse em 25/03/2003.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis como dispõe o mencionado artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo, dispondo a lei sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, na lição do preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se a Lei n.º 339/02 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003, em seu artigo 41, litteris:

“Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.” Ademais, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Depreende-se da Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004, a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5%

PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.”

(Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Ressalte-se que a revisão geral para o ano de 2002 foi implementada e, por isto, sequer requerida pela autora.

Destarte, deve o réu realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no exercício de 2003, excluídas as parcelas prescritas, isto é, anteriores aos 05 (cinco) anos da propositura da ação, de acordo o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, não haver plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, incorrendo violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012810-8; 010 09 013237-3.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo, afastando a prescrição, para julgar procedente a ação, condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no exercício de 2003, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, inclusive os reflexos sobre férias e 13ºs salários, além das verbas retroativas, excluído o período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Intimem-se.  
Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 010 09 012758-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**APELADO: CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA**

**ADVOGADAS: DRA. GEÓRGIDA FABIANA DE A. COSTA E OUTRA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.910.200-7 – impetrado pelo Centro Norte Construções Ltda., concedeu a ordem, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário representado pelos DARE's acostados aos autos..

Às fls. 173/176, neguei seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557 do CPC, posto confrontar com jurisprudência dominante deste soldalício, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo tribunal Federal. O Estado de Roraima informou, à fl. 178, ter deixado de recorrer da decisão em razão de dispensa administrativa.

De outra banda, o prazo para eventual recurso, qual seja o agravo interno, encerrou-se no dia 09/11/2009.

Diante do exposto, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 010 09 013110-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**APELADO: CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA**

**ADVOGADAS: DRA. GEÓRGIDA FABIANA DE A. COSTA E OUTRAS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.903.798-9 – impetrado pelo Centro Norte Construções Ltda., concedeu a ordem, suspendendo a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS em relação aos documentos que acompanham a petição inicial.

Às fls. 164/170, neguei seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, posto se encontrar em confronto com jurisprudência dominante deste soldalício e do Superior Tribunal de Justiça.

O Estado de Roraima informou, à fl. 172, ter deixado de recorrer da decisão em razão de dispensa administrativa.

De outra banda, o prazo para eventual recurso, qual seja o agravo interno, encerrou-se no dia 09/11/2009.

Diante do exposto, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N. 010 09 012623-5 – BOA VISTA/RR**

**AUTOR: PAULO COUTINHO JOSUÁ**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Cuidam os autos de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação de obrigação de fazer – proc. nº 010.03.066766-0 – ajuizada por Paulo Coutinho Josuá, julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinando que o Estado de Roraima custeie o tratamento fora de domicílio do autor, arcando com as despesas de um acompanhante, bem como de alimentação, hospedagem e locomoção.

O autor alegou ser portador de diabetes, insuficiência renal crônica, retinopatia e polineuropatia, que já o levou à cegueira total do olho esquerdo e avança progressivamente para o olho direito, necessitando urgentemente de acompanhamento por um retinólogo, para fazer um mapeamento do olho, conforme solicitado no laudo médico do TFD, já que indisponível neste estado.

Disse que, apesar de se encontrar assistido pelo Programa de Tratamento Fora do Estado, com consulta marcada para realizar o mencionado exame, na cidade do Recife, o Estado de Roraima não dispõe de casa de apoio para lhe dar cobertura logística, nem a Fundação Alino Ventura dispõe de abrigo para a permanência de pacientes, recusando-se o requerido a custear as suas despesas com a estadia, limitando-se apenas a conceder as passagens de ida e volta e intermediar a consulta.

Sustentou preencher todos os requisitos para a concessão do direito requerido e que o estado tem o dever de garantir a saúde de todos os cidadãos. Pugnou pela antecipação da tutela, inaudita altera pars, para obrigar o estado a custear as suas despesas e de sua companheira com alimentação, hospedagem e locomoção, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a diária, conforme previsão do art. 4º da Portaria nº055 do Ministério da Saúde, deferida pelo juiz substituto às fls. 115/130.

Às fls. 120/122, foi julgado procedente o pleito da autora, confirmando-se a antecipação da tutela.

O Estado de Roraima informou, à fl. 124, ter deixado de recorrer da sentença em razão de dispensa administrativa

Inexistindo recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta corte para reexame e, devidamente distribuídos, fui sorteado relator.

Encaminhados ao ilustrado representante do Ministério Público, este se absteve de intervir no feito, sob alegar ausência de interesse público.

É o relatório.

Dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 25. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”  
Seguindo tal permissivo, passo a decidir.  
Não merece retoque a sentença de piso.

O Estado de Roraima não dispõe da consulta especializada – avaliação do departamento de retina – necessitada pelo requeinte, consoante laudo médico de TFD à fl.46. Assim, além de custear as passagens aéreas para a cidade do Recife, onde será realizado o procedimento, deve o réu arcar também com as despesas com hospedagem e alimentação, nos termos do art. 4º da Portaria SAS nº 55/99 editada pela Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a rotina de tratamento fora do domicílio aos usuários do sistema único de saúde, verbis:

Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

Pelo que se depreende dos autos, o requerente já se encontra assistido pelo Programa de Tratamento Fora de Domicílio, cabendo ao Estado de Roraima fornecer também os meios necessários à consecução do tratamento médico do paciente no Estado de Pernambuco, com o pagamento de diárias, garantindo-lhe, por conseguinte, a efetivação do direito constitucional à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Omissão da autoridade coatora no fornecimento de transporte ao tratamento médico fora do município. 1- A saúde e obrigação do estado e direito de todos de modo que a assistência deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que dimanam a redução do risco da doença e de outras consequências, nos termos do art. 196, da CF. 2- Nos termos da portaria/sas/nº 055 de 24/12/1999, que estabelece regras para tratamento fora do domicílio (TFD) compete ao município, no cumprimento da sua obrigação concorrente, o fornecimento do transporte apropriado e com a periodicidade recomendada para tratamento indisponível no município aqueles que necessitarem. Remessa conhecida e improvida". (TJGO – DGJ 19500-2/195 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Stenka I. Neto – DJe 16.09.2009 – p. 226)

Por outro lado, não há nos autos qualquer comprovação de ausência de disponibilidade financeira do ente público.

Esta corte também tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.08.009933-5; 010.08.010439-0, 010.09.012516-1.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, posto se encontrar a decisão em consonância com jurisprudência dominante desta corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013518-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: RICARDO GOMES CARVALHO E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JOFFILY**

**AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOSÉ FAUSTINO**

**ADVOGADA: DRA. VANESSA B. GUIMARÃES**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Irresignados com a decisão do MM Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, proferida nos autos da ação de reintegração de posse – processo nº 045.06.000496-2, Ricardo Gomes de Carvalho, Maria das Dores Miranda, Pedro Lima Batista e Lucílio Vieira dos Santos ajuizaram o presente recurso de agravo com a pretensão de suspender o despacho impugnado, verbis:

“A conduta narrada consubstancia-se em evidente desobediência à ordem judicial passível de procedimento criminal. Proceda o Sr. Oficial de Justiça, com o auxílio de policiais, à condução coercitiva dos proprietários de imóvel, até a delegacia para a instauração de TCO. Sem prejuízo fixo multa de três mil reais a serem pagas pelas desobedientes no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Proceda o sr. oficial com a demolição do que foi construído ilegalmente, com o auxílio da polícia e da prefeitura municipal. Recolha todo o material de construção para o depósito público, predendo-se em flagrante eventuais recalcitantes. Cumpra-se. Dê ciência ao MP. Intimem-se. 11.11.2009. Juiz de Direito. Délcio Dias Feu.”

Alegam que o agravado ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, de área de 12 hectares aproximadamente, conforme memorial descritivo, tendo o magistrado decidido, de ofício, antes da apreciação do pleito liminar, determinar a paralisação imediata de qualquer tipo de obra (construções ou reformas) no local litigioso. Continuam dizendo que desta decisão, como se pode observar do mandado de intimação, não foram intimados, apenas as pessoas ali enumeradas.

Sustentam ter o Oficial de Justiça certificado nos autos o descumprimento da decisão pelos posseiros, o que culminou com a determinação do juízo para que se demolissem as construções ilegais.

Argumentam que a decisão merece reforma, vez que não tomaram ciência da proibição, sendo inviável, portanto, o processo pelo crime de desobediência e a demolição das benfeitorias realizadas nos imóveis.

Cediço que, para o deferimento de liminar, são necessários a indicação do bom direito e o perigo de lesão de natureza grave e de difícil reparação.

Vislumbro-os neste caso. A ausência de intimação dos agravantes, conforme se observa do mandado de fl. 19, da determinação do juízo para que se paralisassem de imediato as obras no local litigioso, aponta para o preenchimento do primeiro requisito, enquanto o segundo se infere da irrazoabilidade de proceder à demolição, deixando diversas famílias sem moradia, atitude em confronto com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sem citação na ação principal, ou intimação da referida decisão, o que afronta também os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O poder cautelar do juiz é exercido sempre que no curso do processo possam advir prejuízos às partes, cabendo ao julgador evitar que a justiça proporcione situações que tais. Diante do quanto se expôs, atribuo ao presente agravo o efeito suspensivo, suspendendo liminarmente o despacho impugnado até o julgamento do presente recurso.

Oficie-se, com urgência, ao MM Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima.

Intimem-se, inclusive o agravado, para responder ao recurso, nos termos do art. 527, V do CPCivil.

Em pós, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista, 25 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013042-7 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCIEL DE OLIVEIRA LEITE**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL — CONCURSO PÚBLICO – CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLICIA MILITAR DE ESTADO DE RORAIMA – CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – PRESCRIÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL -RECURSO IMPROVIDO.

É de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para ataque aos atos próprios da administração pública.

Ocorrendo o fenômeno da prescrição, evidencia-se a ausência de interesse processual.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013332-2 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**  
**AGRAVADA: RITA DIAS GALDINO DE SOUZA**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC - RECURSO INFUNDADO – APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Para que o relator, em decisão monocrática, possa negar seguimento a recurso ou ao reexame necessário, deve haver súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar à agravada multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013340-5**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**AGRAVADO: RONADSON RAPOSO DA SILVA**  
**ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS - RECURSO INFUNDADO – CARATER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Simple repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013330-6 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**AGRAVADA: JOZANGELA ALMEIDA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC - RECURSO INFUNDADO – APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Para que o relator, em decisão monocrática, possa negar seguimento a recurso ou ao reexame necessário, deve haver súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar à agravada multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013306-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**AGRAVADA: FABIANA AVELINO DA SILVA**

**ADVAGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC - RECURSO INFUNDADO – APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Para que o relator, em decisão monocrática, possa negar seguimento a recurso ou ao reexame necessário, deve haver súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar à agravada multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Secretário da Câmara Única

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.04.002962-0 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORES DO ESTADO: DR. MARCELO DE SÁ MENDES E OUTROS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.07.009132-6 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORES DO ESTADO: DR. MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO E OUTROS**  
**AGRAVADO: MARIA ALVES CAMELO**  
**ADVOGADA: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Apense-se o presente Agravo de Instrumento aos autos da Apelação Cível nº. 010.07.007689-7.

Após, remeta-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.03.000874-1 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORES DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTROS**  
**RECORRIDO: IBM BRASIL – INDUSTRIA MÉQUINAS E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTROS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010774-0 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: BOA VISTA EMERGIA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ E OUTROS**  
**RECORRIDO: PETERSHON COSTA PEREIRA DE SÁ**  
**ADVOGADOS: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL E OUTROS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

I - Apense-se aos autos da Apelação Cível nº. 010.08.01347-5.

II - Após, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 24 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NAS APELAÇÕES CÍVEIS Nºs. 010.03.000918-6 E 010.03.000916-0 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: POSTO SANTA LUZIA LTDA**  
**ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL**  
**RECORRIDO: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 25 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.05.004096-2 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: REAL PREVIDÊNCIAS E SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA**  
**RECORRIDA: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**  
**ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Remeta-se o feito à 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias, ressaltando-se a existência de petição requerendo preferência na tramitação do feito (fls. 423/426).

Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.005368-2 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORES DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BÓSON SCHETINE E OUTROS**

**RECORRIDO: LIZE DA ROCHA PEREIRA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**

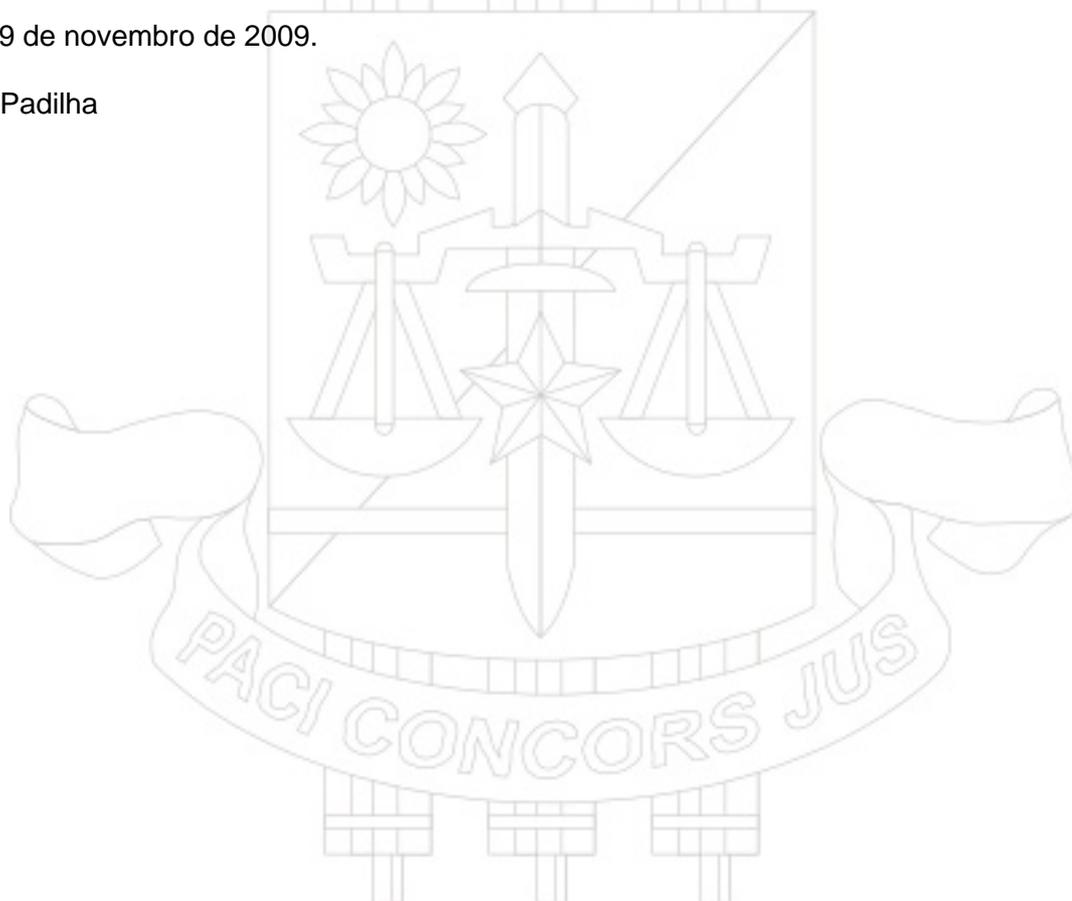
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Remeta-se o feito à 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 19 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 11/12/2009**

Procedimento Administrativo n.º 1054/2006

Requerente: **Marino Carvalho de Andrade**Assunto: **Solicita Licença para tratamento de saúde.****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Assessoria Jurídica do Departamento de Recursos Humanos às fls. 256/263, defiro o pedido de providências.
2. Em obediência ao art.182 da LCE nº 053/01 que seja o servidor submetido a uma junta médica especializada (ortopedista, traumatologista e neurologista) para fins de avaliar sua capacidade para o exercício do serviço público, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela concessão de outras licenças (observado o art.96, inciso VII da LCE nº 053/01) ou pela aposentadoria.
3. Ademais, conforme art. 21, §1º da LCE nº. 054/2001 é facultado ao servidor, as suas expensas, ser acompanhado de médico de sua confiança.
4. Publique-se.
5. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2415/09

Requerente: **Osimar Costa Sousa**Assunto: **Solicita o pagamento de valores devidos de desvio de função.****DECISÃO**

1. Com base no parecer do Departamento de Recursos Humanos e Diretoria Geral, fls.57/59 e 61/65 respectivamente; indefiro o pedido.
2. Com efeito, o servidor não tem direito a valores referentes à diferença salarial por desvio de função, pois não resta comprovado nos autos as alegações trazidas pelo requerente, e pela descrição das funções a serem exercidas por seu cargo não há que falar em desvio de função.
3. A uma, não foi comprovado de fato o desvio de função quando da lotação na Seção de Equipamentos, vez que ali se realiza atividades pertinentes ao cargo de Auxiliar Administrativo, não obstante isso o solicitante auferiu diferença salarial pelo cargo em comissão de Chefe à época ocupado.
4. A duas, no que tange à lotação na Vara da Justiça Itinerante, a função ali realizada não era remunerada, conforme Resolução 035/2006.
5. A três, no trabalho realizado na Diretoria do Fórum - atual lotação - igualmente não há comprovação de desvio de função.
6. Publique-se.
7. Arquive-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2672/2009

Requerente: **Kywsy Adairalba Santos**

Assunto: **Pedido de reconsideração**

### DECISÃO

1. Indefiro o pedido de reconsideração; mantenho a decisão à fl. 72.
2. A licença-prêmio prevista na revogada LCE nº 010/94, vigente a época, não era aplicável aos trabalhadores da Caixa Econômica Federal, Empresa Pública, não havendo que se falar então em tal direito; não obstante isso, a requerente só veio a ser servidora pública após a revogação da referida lei pela LCE 053/2001.
3. Ademais, a súmula 91 da PGE/SP não pode ser usada como parâmetro, visto que segundo ela só deve ser contado para efeito de licença-prêmio o tempo laborado na administração pública direta ou autarquia, excluídos os demais entes da administração pública indireta, senão vejamos:

*“Súmula n. 21 - LICENÇA-PRÊMIO — Contagem de Tempo de Serviço Público. Possibilidade*

*Os servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público estadual sob o regime estatutário **terão contado, para fins de licença-prêmio, o tempo de serviço público prestado ao Estado ou suas autarquias**, ainda que sob regime diverso e que não contemplasse essa vantagem, tenha ou não havido interrupção de exercício para ingressar no regime estatutário, condicionada esta contagem ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 209 e 210 da Lei n. 10.261, de 28.10.68 e excluídos os períodos anteriores a 5.10.88 se tiver havido a percepção de gratificação de Natal ou períodos anteriores a 5.10.88 se tiver havido a percepção de gratificação de Natal ou 13º salário.*

*Poderá ser contado, nas mesmas condições, o tempo de serviço prestado até 20.12.84 à União, outros Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, desde que esse período não tenha propiciado a fruição dessa mesma vantagem junto àqueles entes públicos.”*

4. Publique-se.
5. Arquite-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 1473, DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2009**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder férias aos seguintes Desembargadores, conforme especificações abaixo:

<b>N.º</b>	<b>DESEMBARGADOR</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>ANO REFERÊNCIA</b>
1.	Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho	18.01 a 16.02.2010 e de 18.02 a 19.03.2010	2008 e 2009
2.	Des. Ricardo de Aguiar Oliveira	07.01 a 05.02.2010	2009

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2009**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**N.º 1479** – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do Des. **MAURO CAMPELLO**, no período de 04 a 07.12.2009.

**N.º 1480** – Convalidar a designação do servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Técnico Judiciário, para responder pela Secretaria de Controle Interno, no período de 07 a 08.12.2009, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 1481** – Convalidar a designação da servidora **NÚBIA LIMA DE SOUZA**, Secretária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Seção de Zeladoria e Portaria, no período de 07 a 09.12.2009, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1482** – Convalidar a designação do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Redes, no período de 01 a 05.12.2009, em virtude de recesso do titular.

**N.º 1483** – Designar o servidor **ROOSEVELT GONÇALVES OLIVEIRA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Redes, no período de 06 a 18.12.2009, em virtude de recesso do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1484, DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2009**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 3703/2009,

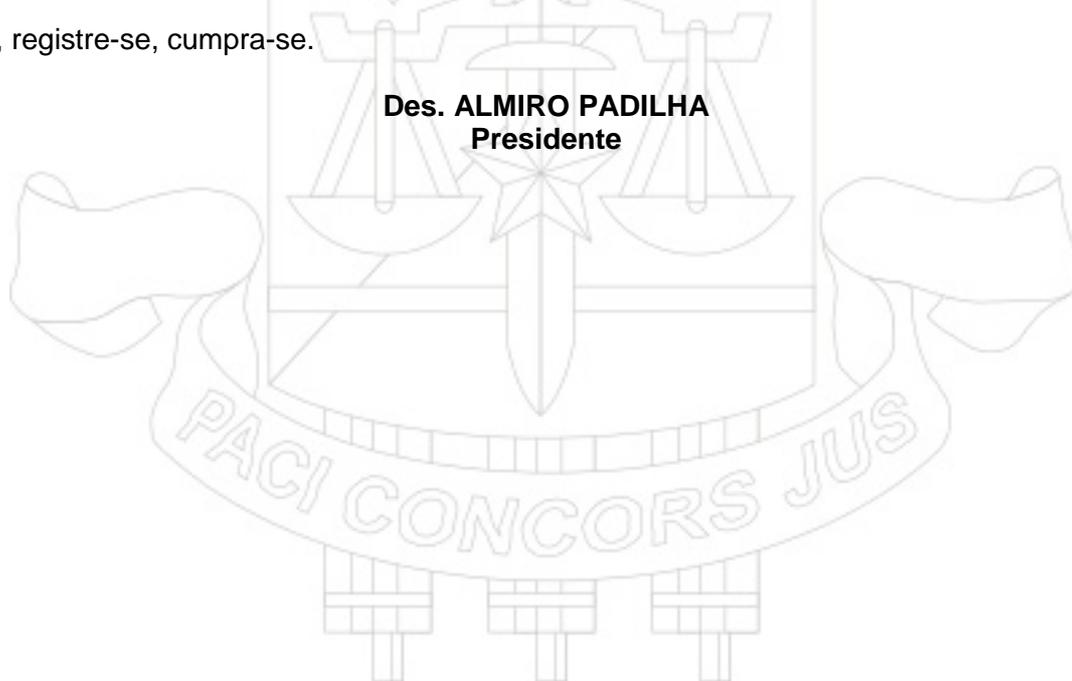
**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Ana Cristina Correia dos Anjos	Técnico Judiciário	III	IV	03.12.2009
Claudete Gomes de Oliveira Fernandes	Auxiliar Administrativo	III	IV	03.12.2009
Erich Victor Aquino Costa	Escrivão	III	IV	03.12.2009
Fernando Alinson Lopes de Almeida	Auxiliar Administrativo	III	IV	07.12.2009
Ízabel Cristina da Silva Anjos	Escrivão	III	IV	03.12.2009
Jocemir Paiva dos Santos	Assistente Judiciário	III	IV	03.12.2009
Jorge Luis Jaworski	Auxiliar Administrativo	III	IV	03.12.2009
José Félix de Lima Júnior	Oficial de Justiça	III	IV	07.12.2009
Josilene de Andrade Lira	Técnico Judiciário	III	IV	03.12.2009
Patsy da Gama Jones	Técnico Judiciário	III	IV	03.12.2009

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 11/12/2009

**Verificação preliminar**

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR

Assunto: Ofício nº 2682/09-3ª V. Cível

Despacho:

O expediente em questão cuida de verificação preliminar dos fatos noticiados pela 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, com relação ao não cumprimento de mandados judiciais por parte do oficial de justiça T.A.L.N.J.

A CPS, em manifestação prévia, explicitou os procedimentos administrativos adotados anteriormente em relação ao mencionado meirinho, inclusive quanto à sua inaptidão para o serviço, atestada pela UISAM.

Assim, acolhendo a manifestação da CPS, determino o arquivamento deste expediente, por impossibilidade de aplicação de sanção administrativa, face à condição de saúde do meirinho investigado.

Encaminhe-se cópia da manifestação da CPS à superior apreciação da Presidência do TJ/RR.

Após, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**Ofício 117/09 - GAB**

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá/RR

Assunto: Resolução nº 047 do CNJ

Despacho:

R. hoje.

Tendo em vista que o relatório deve ser apresentado diretamente no site do CNJ, em sistema de acompanhamento próprio, mensalmente, e não a esta CGJ, encaminhe-se ao gabinete da CGJ para verificar junto ao CNJ se todos os estabelecimentos penais da Comarca de São Luiz do Anauá/RR já foram cadastrados e para acompanhar o lançamento mensal do relatório de inspeção em estabelecimentos penais, abrangendo todos os locais onde porventura haja presos à disposição da Justiça estadual naquela Comarca.

Após, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

#### **MEMO CIRCULAR N°032/09 - SGP**

Origem: Presidência do TJ/RR

Assunto: Encaminha petição administrativa de Ligia Simone Araújo de Farias

Despacho:

R. hoje.

Verificando no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, verifica-se que o procedimento administrativo cuja cópia é solicitada teve sua baixa por apensamento aos autos da Sindicância n° 045/2007, em 13 de agosto de 2007, encontrando-se a sindicância mencionada, atualmente, na Secretaria de Controle Interno do TJ/RR desde 03.12.09.

Assim, tendo em vista que os referidos autos não tramitam mais nesta CGJ, cuja responsabilidade pelo seu trâmite se encerrou com o respectivo julgamento administrativo, não é possível o atendimento do pleito, o qual deverá ser encaminhado à Diretoria Geral do TJ/RR, por se tratar de simples fornecimento de cópias de procedimento à parte interessada, não havendo motivo para oposição desta CGJ ao pedido.

Encaminhe-se, pois, o presente requerimento à Diretoria Geral do TJ/RR.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

#### **Verificação preliminar**

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR

Assunto: Ofício Cart. n°1.813/09

Despacho:

O expediente em questão cuida de verificação preliminar dos fatos noticiados pela 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, com relação ao não cumprimento de mandados judiciais por parte do oficial de justiça T.A.L.N.J.

A CPS, em manifestação prévia, explicitou os procedimentos administrativos adotados anteriormente em relação ao mencionado meirinho, inclusive quanto à sua inaptidão para o serviço, atestada pela UISAM.

Assim, acolhendo a manifestação da CPS, determino o arquivamento deste expediente, por impossibilidade de aplicação de sanção administrativa, face à condição de saúde do meirinho investigado.

Encaminhe-se cópia da manifestação da CPS à superior apreciação da Presidência do TJ/RR.

Após, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 3.853/09**

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Ofício nº 1837/09, do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista

Despacho:

Trata-se de expediente oriundo do cartório de registro de imóveis de Boa Vista/RR, solicitando orientação acerca das providências a serem adotadas por aquela serventia em virtude do ofício nº 765/09.

Ouvido o MM Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos (3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR), manifestou-se o Magistrado, com conhecimento e competência, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Interpôs o Cartório de Imóveis interessado, pedido administrativo, perante a CGJ/RR, de expedição de “determinação das providências” que deva a serventia adotar em face do julgamento proferido no REsp 831.212/MG e do encaminhamento ministerial de fls. 04.

Conquanto não tenha a serventia de imóveis ingressado com procedimento de dúvida, propriamente dito, estabelecido na Lei de Registros Públicos (art. 198 e seguintes, ou no art. 36, II, do COJERR), creio que, em face do encaminhamento ministerial ao CRI, se deva orientar o CRI a exigir a prévia constituição e averbação da respectiva reserva florestal pelo transmitente ou requerente de desmembramento ou de retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da lei em apreço, em cumprimento à Lei nº 4.771/65 e ao decidido no REsp 831.212/MG, à medida que os casos concretos lhe forem sendo apresentados.”

Assim, adotando a bem lançada orientação do MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista/RR (fl. 15), encaminhe-se cópia integral deste procedimento administrativo a todas as serventias extrajudiciais de Roraima, com competência para registro de imóveis, para adoção das providências apresentadas e acima transcritas.

Após, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.216, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009**

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 005, de 06 de maio de 2009, do e. Tribunal Pleno, que disciplina o plantão judiciário;

RESOLVE:

**Art. 1.º.** Estabelecer a *escala de plantão* de Juízes, na Comarca de Boa Vista/RR, referente ao período de **21 (vinte e um) de dezembro/09 a 06 (seis) de janeiro de 2010**, que compreende o período de recesso forense, conforme as seguintes tabelas:

JUIZ(A)	PERÍODO
<i>Jefferson Fernandes da Silva</i>	21 a 23/dez
<i>Leonardo Pache de Faria Cupello</i>	24 a 26/dez
<i>Cristóvão José Suter Correia da Silva</i>	27 a 29/dez
<i>Jarbas Lacerda de Miranda</i>	30/dez a 1º/jan
<i>Jésus Rodrigues do Nascimento</i>	02 a 04/jan
<i>Mozarildo Monteiro Cavalcanti</i>	05 a 06/jan

**Art. 2.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 11 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.217, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009**

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 005, de 06 de maio de 2009, do e. Tribunal Pleno, que disciplina o plantão judiciário;

RESOLVE:

**Art. 1.º.** Estabelecer a *escala de plantão* de Juízes, na Comarca de Boa Vista/RR, referente ao período de **07 (sete) de janeiro de 2010 a 04 (quatro) de julho de 2010**, conforme as seguintes tabelas:

**JANEIRO**

JUIZ(A)	PERÍODO
<i>Alcir Gursen de Miranda</i>	07 a 10
<i>Euclides Calil Filho*</i>	11 a 17
<i>Rodrigo Cardoso Furlan</i>	18 a 24
<i>Erick Cavalcanti Linhares Lima</i>	25 a 31

**FEVEREIRO**

JUIZ(A)	PERÍODO
<i>Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz</i>	01 a 07
<i>Paulo César Dias Menezes</i>	08 a 14
<i>Jefferson Fernandes da Silva</i>	15 a 21
<i>Angelo Augusto Graça Mendes</i>	22 a 28

**MARÇO**

JUIZ(A)	PERÍODO
<i>Mozarildo Monteiro Cavalcanti*</i>	01 a 07
<i>Alexandre Magno Magalhães Vieira*</i>	08 a 14
<i>Luiz Fernando Castanheira Mallet*</i>	15 a 21
<i>César Henrique Alves</i>	22 a 28
<i>Graciete Sotto Mayor Ribeiro</i>	29 a 04/abril

**ABRIL**

JUIZ(A)	PERÍODO
<i>Elaine Cristina Bianchi*</i>	05 a 11
<i>Antônio Augusto Martins Neto</i>	12 a 18
<i>Jésus Rodrigues do Nascimento</i>	19 a 25
<i>Alcir Gursen de Miranda</i>	26 a 02/maio

**MAIO**

JUIZ(A)	PERÍODO
<i>Maria Aparecida Cury*</i>	03 a 09

<i>Leonardo Pache de Faria Cupello*</i>	10 a 16
<i>Cristóvão José Suter Correia da Silva*</i>	17 a 23
<i>Euclides Calil Filho</i>	24 a 30
<i>Rodrigo Cardoso Furlan</i>	31 a 06/junho

**JUNHO**

<b>JUIZ(A)</b>	<b>PERÍODO</b>
<i>Jarbas Lacerda de Miranda</i>	07 a 13
<i>Angelo Augusto Graça Mendes</i>	14 a 20
<i>Alexandre Magno Magalhães Vieira</i>	21 a 27
<i>Paulo César Dias Menezes</i>	28 a 04/julho

**\*escala por acomodação conforme e-mail com sugestões de períodos apresentadas pelos Magistrados**

**Art. 2.º.** A escala de plantão de Juízes somente será alterada mediante requerimento do Juiz interessado, em virtude de permuta, férias, licenças, afastamentos, recesso ou atividade junto à Justiça Eleitoral em virtude das eleições, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Em caso de permuta, o requerimento de alteração da escala de plantão deverá ser apresentado por ambos os Juízes.

**Art. 3.º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 11 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**  
Corregedor Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 218, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/075/2009 (DPJ 4087, de 27.05.2009), referente ao segundo semestre de 2009.

O Desembargador **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/075/2009 (DPJ 4087, de 27.05.2009), em razão do Ofício n.º 111/2009-Gab. 8ª Vara Cível;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º.** Alterar a *escala de plantão* de Juízes, na Comarca de Boa Vista/RR, conforme a seguinte tabela:

**DEZEMBRO**

JUIZ	PERÍODO
<i>Jésus Rodrigues do Nascimento</i>	11 a 13.12.09

**Art. 2.º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 11 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**  
Corregedor Geral de Justiça

**Mandados recebidos pelos oficiais de justiça lotados na CEMAN do FASP**

**NOVEMBRO/2009**

OFICIAL	SISCOM	PROJUDI	GERAL
ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA	107	54	161
ALESSANDRO ANDRADE LIMA	144	78	222
ALINE CORRÊA M. DE AZEVEDO	137	58	195
BRUNO HOLANDA DE MELO (recesso do dia 03 ao dia 13)	110	46	156
CARLOS DOS SANTOS CHAVES	57	34	91
CLARISSA SARAIVA SATURNINO (férias do dia 20 ao dia 29)	51	33	84
CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA (férias do dia 18 ao dia 27)	44	22	66
CLEIDE APARECIDA MOREIRA (recesso do dia 03 ao dia 11)	119	46	165
CLEIERISSON TAVARES E SILVA	90	158	248
DANTE ROQUE MARTINS BIANECK (férias do dia 16 ao dia 25)	16	12	28
EDISA KELLY V. DE MENDONÇA (licença médica do dia 10 ao dia 24)	09	24	33
EMERSON ONOFRE	77	49	126
EVA RODRIGUES DE SOUSA	06	39	45
FERNANDO O'GRADY C. JÚNIOR	32	16	48

(recesso do dia 03 ao dia 12; folga compensatória nos dias 13, 16 e 27)			
FRANCISCO ALENCAR MOREIRA (recesso do dia 03 ao dia 12)	67	48	115
FRANCISCO LUIZ DE SAMPAIO	247	41	288
GLAUD STONE SILVA PEREIRA (férias do dia 25 em diante)	118	60	178
JEANE ANDRÉIA DE S. FERREIRA	90	33	123
JEFERSON ANTÔNIO DA SILVA	146	82	228
JOSÉ DO MONTE CARIOCA NETO (folga compensatória do dia 23 ao dia 30)	130	46	176
JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR (férias do dia 21 ao dia 30)	88	31	119
JUCILENE DE LIMA PONCIANO	121	59	180
LENILSON GOMES DA SILVA	184	91	275
LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA	178	69	247
MARCELO BARBOSA DOS SANTOS	241	90	331
MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA	43	20	63
MARCOS DA SILVA SANTOS (recesso do dia 09 ao dia 17)	15	44	59
MAURO ALISSON DA SILVA (férias do dia 23 em diante)	60	24	84
MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ	129	79	208
NETANIAS SILVESTRE DE AMORIM	105	61	166
REGINALDO GOMES DE AZEVEDO	147	93	240
SANDRA CRISTIANE ARAÚJO SOUZA	78	43	121
SERGIO MATEUS	111	57	168
SILVAN LIRA DE CASTRO	170	73	243
TELMO RODRIGUES BEZERRA	116	45	161
VANDRÉ LUCIANO B. PECCINI	01		01
WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA (férias do dia 11 ao dia 20)	91	47	138
<b>TOTAL</b>	<b>3.675</b>	<b>1.905</b>	<b>5.580</b>

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

Expediente de 12/12/2009

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO  
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	049/2004	P. A. 0092/009
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação do serviço de assistência médica, hospitalar, laboratorial e ambulatorial	
<b>ADITAMENTO:</b>	Quinto Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	UNIMED BOA VISTA – Cooperativa de Trabalho Ltda.	
<b>OBJETO:</b>	O Contrato fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 08 de dezembro de 2009.	

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO  
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	050/2008	P. A. 0117/009
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação de serviço de organização de eventos a serem realizados pelo Tribunal de Justiça	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	F. S. FIALHO - ME	
<b>OBJETO:</b>	O prazo de vigência do Contrato fica prorrogado até o dia 15.03.2010	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 07 de dezembro de 2009.	

**Erich V. A. Costa**  
Diretor de Departamento D.A

**DESPACHO****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2979/2009****ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO****ASSUNTO: ATA PARA FORNECIMENTO DE CONDICIONADORES DE AR**

1. APROVO O PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA DE FOLHAS 66 A 72.
2. CORRIGI A POSIÇÃO DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA E CONSEQÜENTEMENTE, A NUMERAÇÃO DAS FOLHAS 63 EM DIANTE.
3. DESTA FORMA, ENCAMINHE-SE À DIVISÃO DE MATERIAL PARA PROVIDENCIAR COTAÇÃO DE PREÇOS.
4. APÓS, AO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS PARA INFORMAR DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

BOA VISTA, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

ERICH V. A. COSTA  
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2.256/2006

ASSUNTO: SUGERE O USO DE PAPEL DE SEGURANÇA PELO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR.

## DECISÃO

TRATA-SE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA A UTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA NA EMISSÃO DE CERTIDÕES PELO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR.

A EMPRESÁRIA FORTFORM FORMULÁRIOS LTDA., CNPJ 38.905.485/0001-35, APRESENTOU PROPOSTA (FLS. 16-20) E FOI CONTRATADA PARA O FORNECIMENTO DO PAPEL (FLS. 34-44). A NOTA FISCAL 21059 FOI APRESENTADA (FLS. 54-58). FOI-LHE APLICADA E ACEITA MULTA MORATÓRIA (FLS. 59-64).

A CONTRATADA NÃO DEMONSTROU SUA REGULARIDADE PERANTE A PREVIDÊNCIA E O FGTS, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 67-74. A MULTA FOI CALCULADA (FL. 75) E ELA FOI COMUNICADA QUE O PAGAMENTO SERIA FEITO APENAS APÓS SUA REGULARIZAÇÃO (FLS. 75-78).

O PAGAMENTO FOI AUTORIZADO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O ASSUNTO (FLS. 83-104). O DÉBITO E A MULTA FORAM ATUALIZADOS (FLS. 108 E 113). O RECONHECIMENTO DA DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR FOI FEITO (FLS. 114-116). A NOTA DE EMPENHO 2009NE00504 FOI EMITIDA (FL. 118).

BUSCAMOS INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO ATUAL DA CONTRATADA, A FIM POSSIBILITARMOS O PAGAMENTO E NÃO A ENCONTRAMOS MAIS. LOCALIZAMOS A, ENTRETANTO, A SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ 07.876.589/0001-35, AFIRMANDO SER A SUCESSORA DA FORTFORM (FLS. 120-121). OS DOCUMENTOS DE FLS. 122-132 FORAM APRESENTADOS COMO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO NOTICIADA.

ANALISANDO A ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE FLS. 128-132, PERCEBI TRATAR-SE DO CONTRATO SOCIAL DA FORTFORM INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 07.876.589/0001-35. NOTEI, TAMBÉM, QUE, ENTRE OUTRAS COISAS, O NOME DA EMPRESÁRIA FOI ALTERADO PARA SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., PERMANECENDO O CNPJ (FL. 128).

**POR ESSAS RAZÕES**, A EMPRESÁRIA QUE SE APRESENTOU, CONFORME AS FLS. 121-132, NÃO É A CONTRATADA POR ESTA CORTE PARA O FORNECIMENTO DO PAPEL, NÃO LHE SENDO DEVIDO PAGAMENTO ALGUM.

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE À INTERESSADA.

ENCAMINHE-SE O FEITO AO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS COM MEU PEDIDO PARA QUE INFORME, SE POSSÍVEL, SE A CONTA-CORRENTE, INDICADA NA FL. 16, AINDA ESTÁ ATIVA.

BOA VISTA, 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

ERICH V. A. COSTA  
DIRETOR DE DEPTO. DO D. A.

**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente de 11/12/2009

**PUBLICAÇÃO DE PORTARIA****PORTARIA Nº. 32/2009**

O Juiz de Direito Paulo César Dias Menezes, Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Resolução TP 005/2002;

**CONSIDERANDO** a Resolução TP 005/2009;

**CONSIDERANDO** a Portaria GP 1.445/2009;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão/júri para o mês de **DEZEMBRO/2009**

<b>Dia</b>	<b>Escala</b>	<b>Oficial</b>
01	Plantão	Sandra Christiane Araújo Sousa Dante Roque Martins Bianeck
01	Júri	Jeane Andréia de Sousa Ferreira Netanias Silvestre de Amorim
02	Plantão	Cláudio de Oliveira Ferreira Francisco Alencar Moreira
03	Plantão	Francisco Alencar Moreira Maycon Robert Morais Tome
03	Júri	Jose Felix de Lima Junior Marcelo Cruz de Oliveira
04	Plantão	Reginaldo Gomes de Azevedo Lenilson Gomes da Silva
05	Plantão	Sergio Mateus Silvan Lira de Castro
06	Plantão	Telmo Rodrigues Bezerra Edisa Kelli Vieira de Mendonça
07	Plantão	Welder Tiago Santos Feitosa Ademir de Azevedo Braga

08	Plantão	Bruno Holanda de Melo
		José do Monte Carioca Neto
09	Plantão	Cleide Aparecida Moreira
		Marcos da Silva Santos
10	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira
		Lenilson Gomes da Silva
10	Júri	Jeferson Antônio da Silva
		Sandra Christiane Araújo Sousa
11	Plantão	Luiz Cláudio de Jesus Silva
		Marcos da Silva Santos
12	Plantão	Cleiríssom Tavares e Silva
		Francisco Alencar Moreira
13	Plantão	Marcelo Cruz de Oliveira
		Luiz Cláudio de Jesus Silva
14	Plantão	Marcos da Silva Santos
		Cleiríssom Tavares e Silva
15	Plantão	Francisco Alencar Moreira
		Marcelo Cruz de Oliveira
16	Plantão	Luiz Cláudio de Jesus Silva
		Marcos da Silva Santos
17	Plantão	Cleiríssom Tavares e Silva
		Francisco Alencar Moreira
18	Plantão	Marcelo Cruz de Oliveira
		Luiz Cláudio de Jesus Silva
19	Plantão	Marcos da Silva Santos
		Cleiríssom Tavares e Silva
20	Plantão Recesso	Luiz Cláudio de Jesus Silva
		Marcos da Silva Santos
		Cleiríssom Tavares e Silva
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Francisco Alencar Moreira
21	Plantão Recesso	Marcelo Cruz de Oliveira
		Luiz Cláudio de Jesus Silva
		Marcos da Silva Santos
		Cleiríssom Tavares e Silva
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Francisco Alencar Moreira
		Marcelo Cruz de Oliveira

22	Plantão Recesso	Luiz Cláudio de Jesus Silva
		Marcos da Silva Santos
		Cleiérissom Tavares e Silva
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Francisco Alencar Moreira
		Marcelo Cruz de Oliveira
23	Plantão Recesso	Luiz Cláudio de Jesus Silva
		Marcos da Silva Santos
		Cleiérissom Tavares e Silva
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Francisco Alencar Moreira
		Marcelo Cruz de Oliveira
24	Plantão Recesso	Luiz Cláudio de Jesus Silva
		Marcos da Silva Santos
		Cleiérissom Tavares e Silva
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Francisco Alencar Moreira
		Marcelo Cruz de Oliveira
25	Plantão Recesso	Luiz Cláudio de Jesus Silva
		Marcos da Silva Santos
		Cleiérissom Tavares e Silva
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Francisco Alencar Moreira
		Marcelo Cruz de Oliveira
26	Plantão Recesso	Luiz Cláudio de Jesus Silva
		Marcos da Silva Santos
		Cleiérissom Tavares e Silva
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Francisco Alencar Moreira
		Marcelo Cruz de Oliveira
27	Plantão Recesso	Luiz Cláudio de Jesus Silva
		Marcos da Silva Santos
		Cleiérissom Tavares e Silva
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Francisco Alencar Moreira
		Marcelo Cruz de Oliveira

28	Plantão Recesso	Luiz Cláudio de Jesus Silva
		Marcos da Silva Santos
		Cleiérissom Tavares e Silva
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Francisco Alencar Moreira
		Marcelo Cruz de Oliveira
29	Plantão Recesso	Luiz Cláudio de Jesus Silva
		Marcos da Silva Santos
		Cleiérissom Tavares e Silva
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Francisco Alencar Moreira
		Marcelo Cruz de Oliveira
30	Plantão Recesso	Luiz Cláudio de Jesus Silva
		Marcos da Silva Santos
		Cleiérissom Tavares e Silva
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Francisco Alencar Moreira
		Marcelo Cruz de Oliveira
31	Plantão Recesso	Luiz Cláudio de Jesus Silva
		Marcos da Silva Santos
		Cleiérissom Tavares e Silva
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Francisco Alencar Moreira
		Marcelo Cruz de Oliveira

Art. 2º - Determinar que o plantão diário de oficiais de justiça inicie às 08h de um dia e encerre às 08h do dia subsequente.

Art. 3º - Esta portaria substitui e revoga a Portaria 31/2009/Diretor FASP, publicada no DJE 4210, de 01/12/2009;

Boa Vista, 11 de dezembro de 2009

**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**  
Juiz de Direito  
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

002067-AC-N: 307, 310	000078-RR-A: 222, 286
000336-AM-A: 214	000079-RR-A: 207
000336-AM-N: 214	000082-RR-N: 163, 377, 381
000833-AM-N: 492	000083-RR-E: 255, 334
003492-AM-N: 239	000084-RR-A: 176, 177, 178, 184, 190, 377
004916-AM-N: 443	000087-RR-B: 157, 449, 460
005051-AM-N: 279	000087-RR-E: 221, 246, 261, 280, 281, 315, 435
005065-AM-N: 230	000088-RR-E: 233
005086-AM-N: 443	000090-RR-E: 220, 256, 354
005688-AM-N: 488	000092-RR-B: 503
005804-AM-N: 230	000094-RR-B: 278
005979-AM-N: 492	000095-RR-E: 242, 285
013827-BA-N: 376	000098-RR-A: 249
012320-CE-N: 307, 310, 468	000098-RR-E: 425
009370-DF-N: 331	000099-RR-E: 144, 199, 243, 287, 347
027876-DF-N: 441	000100-RR-B: 375
028730-DF-N: 488	000101-RR-B: 217, 220, 230, 238, 239, 245, 263, 266, 330, 334, 354
003297-GO-N: 228	000104-RR-E: 315
014282-GO-N: 228	000105-RR-B: 218, 222, 235, 236, 239, 240, 243, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 314
014398-GO-N: 138	000107-RR-A: 168, 292, 301, 365
050342-MG-N: 159	000109-RR-B: 289
004265-MS-N: 491	000110-RR-B: 264
012005-MS-N: 145, 193	000110-RR-E: 233
003020-MT-N: 264	000110-RR-N: 301
005478-MT-N: 143	000112-RR-B: 204, 477
011529-PA-N: 233	000113-RR-B: 215
048945-PR-N: 459	000114-RR-A: 172, 244, 262, 276, 302, 339
000910-RO-N: 223, 431	000114-RR-B: 228
001302-RO-N: 162	000116-RR-E: 203
000005-RR-B: 146, 149, 449	000117-RR-B: 245, 286, 289, 299, 300
000021-RR-N: 152	000118-RR-A: 139, 197, 301
000025-RR-A: 359	000118-RR-N: 160, 205, 363, 449, 451, 457, 460, 490
000030-RR-N: 301, 302	000119-RR-A: 221, 326, 332
000034-RR-B: 203	000120-RR-B: 155, 320
000042-RR-B: 280	000123-RR-B: 312
000042-RR-N: 245, 301, 316, 322, 329, 336, 338, 341, 346, 459	000125-RR-E: 158, 212, 302, 323, 339, 435
000051-RR-B: 335	000125-RR-N: 298, 343, 458, 461
000052-RR-N: 176, 177, 178, 184, 189, 377, 381	000126-RR-B: 340
000054-RR-A: 462	000126-RR-E: 281
000058-RR-N: 277	000128-RR-B: 156, 157, 288, 449, 460
000060-RR-N: 217, 277	000130-RR-N: 438
000063-RR-E: 203	000131-RR-N: 303
000066-RR-A: 285	000132-RR-E: 223
000072-RR-B: 288	000133-RR-N: 208
000073-RR-B: 263	000136-RR-E: 245, 302, 315, 323, 339
000074-RR-B: 165, 169, 173, 174, 196, 206, 241, 267, 293, 342, 348, 353, 361, 362, 429	000137-RR-E: 242, 250
000074-RR-N: 420	000138-RR-E: 251, 313, 319, 321, 324
000077-RR-A: 449	000138-RR-N: 245
000077-RR-E: 243, 251, 262, 280, 282, 433	000141-RR-N: 225, 231
000077-RR-N: 163, 302	000142-RR-B: 221, 291
	000144-RR-A: 467
	000144-RR-B: 355
	000145-RR-N: 177

000146-RR-A: 285, 375  
000146-RR-B: 297  
000147-RR-B: 342  
000149-RR-A: 144, 150  
000149-RR-N: 162, 195, 315, 317, 332, 349, 434  
000153-RR-N: 181, 459  
000155-RR-B: 464, 466, 471  
000157-RR-B: 318  
000158-RR-A: 163, 436  
000159-RR-E: 024  
000160-RR-N: 224  
000162-RR-A: 194, 285, 301, 303, 306, 309, 311, 315, 339, 357  
000164-RR-N: 211, 300, 316, 336, 425, 454  
000165-RR-A: 331, 337  
000165-RR-E: 168, 365  
000167-RR-A: 171  
000168-RR-E: 275, 488  
000169-RR-N: 217, 285  
000171-RR-B: 151, 199, 243, 287, 347, 426  
000172-RR-B: 194, 245, 303, 306, 315  
000174-RR-A: 503  
000175-RR-B: 246, 251, 252, 280, 291  
000177-RR-E: 200, 334  
000177-RR-N: 465  
000178-RR-B: 137  
000178-RR-N: 233, 244, 287  
000179-RR-E: 466  
000180-RR-E: 426  
000181-RR-A: 211, 216  
000182-RR-B: 297  
000184-RR-A: 373  
000185-RR-A: 221, 246, 335  
000185-RR-N: 301  
000186-RR-A: 226  
000186-RR-E: 333  
000187-RR-B: 223, 224  
000187-RR-N: 149, 153, 172  
000188-RR-E: 302, 339  
000189-RR-N: 265, 319, 324, 463  
000190-RR-B: 170, 407  
000190-RR-N: 301, 307, 310, 348, 447, 468  
000192-RR-A: 290  
000193-RR-A: 285  
000193-RR-B: 320, 325, 340  
000194-RR-B: 315  
000194-RR-N: 440  
000195-RR-A: 144  
000197-RR-A: 455  
000201-RR-A: 144, 154, 342, 461  
000202-RR-B: 243  
000203-RR-N: 175, 233, 244, 250, 260, 276, 287  
000205-RR-B: 166, 187, 188, 258, 352, 358, 359, 371, 378, 382, 383, 390, 394, 401, 402, 416, 418, 420, 421, 422  
000206-RR-N: 300, 304, 312  
000208-RR-A: 148  
000208-RR-B: 174, 227, 478  
000209-RR-A: 245, 303, 306, 315  
000209-RR-N: 342, 458  
000212-RR-N: 432, 460  
000213-RR-B: 160, 163, 172, 361  
000214-RR-B: 162, 167, 205  
000215-RR-B: 179, 180, 181, 182, 185, 186, 379, 380, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 391, 392, 393, 396, 397, 398, 399, 400, 409, 410  
000216-RR-B: 255, 334  
000218-RR-B: 474  
000218-RR-N: 163  
000220-RR-B: 360  
000223-RR-A: 198, 224, 245, 264, 286, 289, 290, 299, 300, 305  
000223-RR-N: 143, 225, 231, 285  
000224-RR-B: 160, 205, 356, 443, 444  
000226-RR-B: 164, 194, 376, 403, 404, 405, 406, 408, 411, 412, 413, 414, 417  
000226-RR-N: 229, 242, 250, 254, 444  
000229-RR-A: 303  
000230-RR-A: 247  
000231-RR-B: 181  
000231-RR-N: 137, 286, 289, 312  
000233-RR-B: 261, 281, 339  
000233-RR-N: 265  
000235-RR-N: 356  
000236-RR-N: 322, 342  
000237-RR-B: 141, 258, 278  
000237-RR-N: 296  
000240-RR-N: 353  
000242-RR-N: 154, 258  
000245-RR-A: 243, 287  
000246-RR-B: 495, 496, 497  
000247-RR-B: 145, 193, 281, 328, 335  
000248-RR-B: 459  
000250-RR-B: 149  
000253-RR-B: 203  
000254-RR-A: 339  
000257-RR-N: 498  
000259-RR-B: 159, 360, 431, 435  
000260-RR-A: 173, 174  
000260-RR-B: 255, 325, 436  
000260-RR-N: 436  
000262-RR-N: 356  
000263-RR-N: 229, 254  
000264-RR-A: 287  
000264-RR-B: 191, 192, 415, 419, 423, 424  
000264-RR-N: 158, 161, 172, 210, 212, 216, 221, 244, 246, 251, 252, 261, 262, 276, 280, 281, 282, 283, 294, 295, 302, 315, 323, 339, 433  
000266-RR-B: 164, 194  
000267-RR-A: 210  
000269-RR-N: 225, 231, 246, 262, 280, 302, 315  
000270-RR-B: 158, 216, 242, 246, 261, 444  
000271-RR-A: 210

000271-RR-N: 333  
000273-RR-B: 171, 364, 386, 392, 395, 397  
000276-RR-A: 317, 376  
000276-RR-B: 233  
000277-RR-A: 155, 344  
000277-RR-B: 168, 292, 301, 365  
000278-RR-N: 303  
000281-RR-N: 286, 289  
000282-RR-A: 261, 283  
000282-RR-N: 229, 259, 290, 322  
000285-RR-N: 242, 261, 284, 285, 345, 440  
000287-RR-B: 223  
000287-RR-N: 201  
000288-RR-A: 318  
000288-RR-N: 318  
000291-RR-B: 442  
000293-RR-A: 251  
000297-RR-N: 438  
000298-RR-B: 476  
000299-RR-N: 141, 259, 275, 488  
000300-RR-N: 236, 246, 256, 298, 308, 338, 469, 480  
000303-RR-B: 164, 170  
000305-RR-B: 356  
000305-RR-N: 045, 046, 047, 499  
000307-RR-A: 399  
000311-RR-N: 140, 232  
000315-RR-A: 171, 436  
000316-RR-N: 250  
000317-RR-N: 281  
000319-RR-A: 139  
000323-RR-A: 221, 261, 276, 280  
000323-RR-N: 165  
000327-RR-N: 238, 353  
000331-RR-N: 280  
000337-RR-N: 302, 488  
000342-RR-N: 294  
000345-RR-N: 326, 332  
000352-RR-N: 142  
000355-RR-N: 013, 447, 462  
000356-RR-N: 333  
000358-RR-N: 359, 371, 378, 382, 383, 390, 394, 401, 402, 416, 418, 420, 421, 422  
000365-RR-N: 255  
000368-RR-N: 200, 255, 325, 427, 428, 436  
000372-RR-N: 250  
000379-RR-N: 155, 157, 158, 162, 163, 164, 166, 167, 168, 170, 171, 195, 197, 198, 199, 200, 203, 205, 206, 346, 347, 357, 360, 362, 363, 364, 365, 366, 433, 434, 435, 436  
000381-RR-N: 261  
000385-RR-N: 251, 265, 313, 319, 321, 324, 463, 502  
000386-RR-N: 437  
000390-RR-N: 370  
000392-RR-N: 249  
000393-RR-N: 249, 343  
000394-RR-N: 159, 242, 250  
000406-RR-N: 366  
000408-RR-N: 173  
000409-RR-N: 377, 381  
000410-RR-N: 153, 154, 165, 173, 193, 196, 258, 261, 278, 294, 352  
000412-RR-N: 231, 275  
000413-RR-N: 230, 358  
000420-RR-N: 239  
000421-RR-N: 148, 290  
000424-RR-N: 157, 160, 162, 163, 164, 166, 168, 169, 171, 172, 194, 195, 197, 198, 200, 201, 202, 205, 206, 346, 349, 350, 351, 353, 354, 356, 357, 363, 366, 429, 434, 435, 439, 440  
000426-RR-N: 304  
000429-RR-N: 138, 147  
000430-RR-N: 148, 265, 324  
000431-RR-N: 148, 314  
000441-RR-N: 202, 439, 459, 494  
000444-RR-N: 199, 243, 287, 426  
000446-RR-N: 243, 287  
000447-RR-N: 149  
000449-RR-N: 439  
000451-RR-N: 219, 462  
000452-RR-N: 159  
000456-RR-N: 249  
000457-RR-N: 138  
000463-RR-N: 024  
000467-RR-N: 151, 155  
000468-RR-N: 337, 339  
000474-RR-N: 359, 371, 378, 382, 383, 390, 394, 401, 402, 416, 418, 421, 422  
000475-RR-N: 277  
000478-RR-N: 207  
000479-RR-N: 199, 427  
000481-RR-N: 226, 323, 356  
000482-RR-N: 200, 255, 427, 428, 436  
000483-RR-N: 461  
000484-RR-N: 144  
000500-RR-N: 460  
000504-RR-N: 155, 243, 287  
000505-RR-N: 155, 214, 296, 323  
000507-RR-N: 430  
000508-RR-N: 261, 294  
000512-RR-N: 168  
000514-RR-N: 156, 157, 449, 460  
000530-RR-N: 169, 349  
000532-RR-N: 349, 430  
000535-RR-N: 138  
000544-RR-N: 348  
000550-RR-N: 244, 276, 280, 302, 323, 339  
000551-RR-N: 469  
000553-RR-N: 462  
000554-RR-N: 212, 216, 221, 276, 327, 433, 435  
000556-RR-N: 265, 313, 319, 321, 324, 326  
000561-RR-N: 434, 479, 488  
000564-RR-N: 493

000566-RR-N: 265  
 000568-RR-N: 242, 250  
 000576-RR-N: 287  
 000577-RR-N: 437  
 000598-RR-N: 488  
 025285-RS-N: 210  
 034202-RS-N: 489  
 044250-RS-N: 223  
 053638-RS-N: 210  
 059792-RS-N: 211  
 006505-SC-N: 318  
 075958-SP-N: 227  
 108083-SP-N: 227  
 130524-SP-N: 433  
 150707-SP-N: 237  
 196403-SP-N: 183, 367, 368, 369, 370, 372, 373, 374, 375  
 220366-SP-N: 248  
 231747-SP-N: 237, 253

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Cível

#### Exec. Titulo Extrajudicial

001 - 001009449584-2  
 Autor: F.A.M.  
 Réu: M.J.R.M.  
 Distribuição por Dependência em: 10/12/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet**

#### Execução de Alimentos

002 - 001009449582-6  
 Autor: T.K.C.B.  
 Réu: K.C.B.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.  
 Valor da Causa: R\$ 1.336,91.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Inquérito Policial

003 - 001009208095-0  
 Indiciado: B.S.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 001009449585-9  
 Indiciado: R.S.L.  
 Distribuição por Dependência em: 10/12/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

#### Relaxamento de Prisão

005 - 001009449549-5  
 Réu: Elisson da Silva Seabra  
 Distribuição por Dependência em: 10/12/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

006 - 001006142571-5  
 Réu: Sidnei Oliveira da Silva  
 Transferência Realizada em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 001006142588-9  
 Indiciado: S.O.S.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 001007153458-9  
 Indiciado: R.L.C.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

#### Execução da Pena

009 - 001005108542-0  
 Sentenciado: Alex dos Santos Silva  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 10/12/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Agravo de Execução Penal

010 - 001009449591-7  
 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima  
 Réu: Antonio Pereira dos Santos  
 Distribuição por Dependência em: 10/12/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 001009449592-5  
 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima  
 Réu: Rubens Ferreira de Albuquerque Filho  
 Distribuição por Dependência em: 10/12/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Euclides Calil Filho**

#### Carta Precatória

012 - 001009449580-0  
 Réu: Selma da Silva Moreira  
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Transf. Estabelec. Penal

013 - 001009449573-5  
 Réu: Ronan Campos Nogueira  
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
 Advogado(a): Marlene Moreira Elias

### 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Inquérito Policial

014 - 001009449581-8  
 Indiciado: H.T.T. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

015 - 001009449578-4  
 Réu: N.R.G.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

016 - 001009449550-3  
 Réu: E.S.C.  
 Distribuição por Dependência em: 10/12/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

017 - 001006126338-9  
 Indiciado: C.A.A.J.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Inquérito Policial

018 - 001009449587-5  
Indiciado: G.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

019 - 001009449572-7  
Réu: Antonio Costa dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001009449575-0  
Réu: Jose Cezario Crispim  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001009449576-8  
Réu: Jadilson Lopes da Costa  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001009449579-2  
Réu: H.A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

023 - 001008181570-5  
Indiciado: D.A.N.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### **Rest. de Coisa Apreendida**

024 - 001009449577-6  
Autor: H.R.S.T.  
Distribuição por Dependência em: 10/12/2009.  
Advogados: Fernando da Cruz Matos, Marcos Pereira da Silva

## **6ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

### **Inquérito Policial**

025 - 001009449563-6  
Indiciado: S.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001009449564-4  
Indiciado: C.N.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009449565-1  
Indiciado: F.V.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009449566-9  
Indiciado: M.A.L.N.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001009449567-7  
Indiciado: R.C.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009449568-5  
Indiciado: N.P.P.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009449569-3  
Indiciado: A.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009449570-1  
Indiciado: J.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009449571-9  
Indiciado: S.H.C.B.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001009449583-4  
Indiciado: R.L.G.P.  
Distribuição por Dependência em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001009449593-3  
Indiciado: E.G.N.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001009449594-1  
Indiciado: R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

037 - 001009449588-3  
Réu: Jorge da Silva  
Distribuição por Dependência em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009449590-9  
Réu: Weberson da Silva Lemos  
Distribuição por Dependência em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Relaxamento de Prisão**

039 - 001009449589-1  
Réu: Sérgio Leandro Ferreira  
Distribuição por Dependência em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Infância e Juventude**

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### **Apreensão em Flagrante**

040 - 001009450067-4  
Infrator: K.C.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009450068-2  
Infrator: D.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Autorização Judicial**

042 - 001009223488-8  
Autor: S.J.R.  
Criança/adolescente: T.N.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009450069-0  
Autor: C.R.P.B.  
Criança/adolescente: M.J.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009450070-8  
Autor: C.R.P.B.  
Criança/adolescente: R.G.P.A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Internação C/ativ. Extern**

045 - 001009223456-5  
Infrator: M.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

046 - 001009223457-3  
Infrator: G.P.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

047 - 001009223458-1  
Infrator: W.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

### **Relatório Investigações**

048 - 001009215992-9

Infrator: O.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001009215993-7  
Infrator: F.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 001009216022-4  
Infrator: J.O.N.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 001009216023-2  
Infrator: J.T.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 001009216024-0  
Infrator: R.B.A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 001009216025-7  
Infrator: R.R.N.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 001009216026-5  
Infrator: G.M.A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001009216027-3  
Infrator: J.O.R.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001009216028-1  
Infrator: T.S.T.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 001009216083-6  
Infrator: R.A.R.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 001009216085-1  
Infrator: A.M.O.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 001009218786-2  
Infrator: L.P.M.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 001009218787-0  
Infrator: R.A.A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 001009218876-1  
Infrator: M.B.V.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 001009218877-9  
Infrator: E.C.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 001009218878-7  
Infrator: J.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 001009218890-2  
Infrator: E.T.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 001009223404-5  
Infrator: B.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Tutela**

066 - 001009223487-0  
Autor: E.C.V.

Criança/adolescente: J.G.V.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Valor da Causa: R\$ 3.264,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara Itinerante**

**Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**

### **Averiguação Paternidade**

067 - 001009224134-7  
Autor: S.S.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 001009224156-0  
Autor: K.M.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 001009224157-8  
Autor: M.M.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 001009224197-4  
Autor: J.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/11/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 001009224199-0  
Autor: A.A.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/11/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Convers. Separa/divorcio**

072 - 001009224289-9  
Autor: J.G.R.M.  
Réu: S.L.S.G.R.X.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2009.  
Valor da Causa: R\$ 465,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Execução de Alimentos**

073 - 001009224285-7  
Autor: I.C.G.  
Réu: E.B.G.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/11/2009.  
Valor da Causa: R\$ 463,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 001009224286-5  
Autor: I.N.M.S.  
Réu: R.V.S.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/11/2009.  
Valor da Causa: R\$ 785,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 001009224287-3  
Autor: D.D.M.S.  
Réu: V.S.S.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/11/2009.  
Valor da Causa: R\$ 307,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 001009224288-1  
Autor: M.B.R.S.  
Réu: G.S.S.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/11/2009.  
Valor da Causa: R\$ 651,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 001009224290-7  
Autor: R.M.S.  
Réu: J.M.S.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/11/2009.  
Valor da Causa: R\$ 510,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 001009224291-5  
Autor: A.C.P.J. e outros.  
Réu: A.C.P.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/11/2009.  
Valor da Causa: R\$ 465,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 001009224292-3

Autor: K.M.S. e outros.

Réu: E.P.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 001009224294-9

Autor: G.F.S.

Réu: S.C.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 001009224295-6

Autor: J.V.S.S.

Réu: M.A.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 480,00.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 001009224296-4

Autor: A.L.S.D.

Réu: J.A.D.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 307,00.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 001009224297-2

Autor: L.C.C.

Réu: W.C.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

084 - 001009224152-9

Autor: V.P.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

085 - 001009218146-9

Autor: Ednei Nestor de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 001009218147-7

Autor: Kesia Deodorio Felismino

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 001009218148-5

Autor: Geyson de Souza Aliandro

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 001009224135-4

Autor: Oneildo Alves Lourenço

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 001009224136-2

Autor: Jercleson Tamikan Almeida Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 001009224149-5

Autor: Judison Pereira Andre

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 001009224150-3

Autor: Valeria Castro de Lima

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 001009224151-1

Autor: Ramires da Silva Simao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 001009224154-5

Autor: Rayane dos Santos Bonifacio

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 001009224155-2

Autor: Doni Biel dos Santos Bento

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 001009224158-6

Autor: Renes Caue Souza da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 001009224159-4

Autor: Nedson da Silva Leandro

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 001009224160-2

Autor: Izaquias da Silva Carlos

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 001009224161-0

Autor: Eros Level Albino Simeao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 001009224162-8

Autor: Gustavo de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 001009224163-6

Autor: Keila de Souza Alves

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 001009224164-4

Autor: Gilmar Nestor de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 001009224165-1

Autor: Kleberon Salomao da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 001009224166-9

Autor: Ismarques Roberto Estevam

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 001009224167-7

Autor: Mikael Lino Costa

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 001009224168-5

Autor: Cleciane Salomao da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 001009224169-3

Autor: Wendes Breno da Silva Mota

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 001009224170-1

Autor: Stefani Melquior Carlos

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 001009224173-5

Autor: Valeria Batista Lopes

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 001009224174-3

Autor: Henrique Luiz Melquior

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 001009224175-0

Autor: Kawane Mariana da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 001009224176-8

Autor: Jamine Jose da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 001009224177-6

Autor: Elielson Simao Ambrosio

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 001009224178-4

Autor: Viviane Alves da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 001009224179-2

Autor: Marceliane Souza Lima

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 001009224193-3

Autor: Deimirson Pereira Maciel

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 001009224194-1

Autor: Joao Caetano de Lima Ambrosio

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 001009224195-8

Autor: Fabio da Silva Andrade

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 001009224196-6

Autor: Jones da Silva de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 001009224198-2

Autor: Reinaildson da Silva Andre

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 001009224200-6

Autor: Adriel Delfonso Pereira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 001009224201-4

Autor: Vanderson de Andrade da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 001009224202-2

Autor: Soares de Andrade da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 001009224203-0

Autor: Eliana Benedito Moises

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 001009224204-8

Autor: Tarcilia Inacio da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 001009224205-5

Autor: Edineide Andre da Silva Lopes

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 001009224206-3

Autor: Juelem Pereira de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 001009224207-1

Autor: Jacksciel Pereira de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 001009224208-9

Autor: Augusto Pereira Costa

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 001009224217-0

Autor: Solange Maques Paque

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 001009224218-8

Autor: Lucas Pereira de Lima

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 001009224219-6

Autor: Cleuciele Joaquim Marques

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 001009224220-4

Autor: Nunes Joaquim Marques

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 001009224221-2

Autor: Gecele Joaquim Marques

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 001009224222-0

Autor: Sílvia Joaquim Marques

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 001009224223-8

Autor: Genelia Joaquim Marques

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 001009224224-6

Autor: Aniara Joaquim Marques

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Pedido

137 - 001004089379-3

Requerente: A.T.S.S.

Requerido: C.J.S.

Ato Ordinatório: Port.002/00. Vista ao causídico, OAB-RR 231. Boa Vista-RR,04/12/2009.Liduína Ricarte Beserra Amâncio.Escrivã Judicial.

\*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Angela Di Manso

138 - 001005112326-2

Requerente: H.G.M. e outros.

Requerido: A.M.J.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2010 às 10:40 horas.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Lionezia Souza Oliveira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Yonara Karine Correa Varela

### Alvará Judicial

139 - 001008202091-7

Requerente: Mara Nicácio da Silva

Ato Ordinatório: Port.002/00. Ao doto causídico, OAB 319-A, para informar à autora para comparecer em cartório a fim de receber o alvará judicial.Boa Vista-RR,02/12/2009.Maria Cristina Chaves Viana.Assistente Judiciário.

Advogados: Geraldo João da Silva, Regilanio Bezerra Lucena

### Declaratória

140 - 001007169239-5

Autor: J.O.S.B.

Réu: K.S.H.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Dissolução Entid.familiar

141 - 001007177416-9

Autor: E.B.

Réu: L.S.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2010 às 10:20 horas.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Divórcio Litigioso

142 - 001007177776-6

Requerente: M.H.S.M.

Requerido: D.T.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2010 às 10:10 horas.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

### Divórcio Por Conversão

143 - 001005118985-9

Requerente: J.R.S. e outros.

Ato Ordinatório: Port.002/00.Vista ao duto causídico,OAB-RR 223.Boa Vista-RR,04/12/2009.Liduína Ricarte Beserra Amâncio.Escrivã Judicial.

\*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Frademir Vicente de Oliveira, Jaeder Natal Ribeiro

### Execução

144 - 001002029004-4

Exeqüente: C.M.V.C.

Executado: L.E.L.T.

Despacho:01-Intime-se os exequentes a fazerem juntada de cópia da petição inicial de execução.Boa Vista-RR,03/11/2009.César Henrique Alves.Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria Eliane Marques de Oliveira, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Vanderley Oliveira

### Inventário

145 - 001009220306-5

Autor: Elisangela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

Ato Ordinatório: Port.002/00. Ao duto causídico, OAB 247-B, para informar à autora para comparecer em cartório a fim de assinar o termo de primeiras declarações.Boa Vista-RR,02/12/2009.Maria Cristina Chaves Viana.Assistente Judiciário.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza

146 - 001009222071-3

Autor: Maria Dinorah Guimaraes Costa Toaldo

Réu: Espólio de Olindo Abad Toaldo

Ato Ordinatório: Port.002/00. Ao duto causídico,OAB 005-B/RR, para informar à autora para comparecer em cartório a fim de assinar o termo de inventariante.Boa Vista-RR,02/12/2009.Maria Cristina Chaves Viana.Assistente Judiciário.

Advogado(a): Alci da Rocha

### Invest.patern / Alimentos

147 - 001007160045-5

Requerente: S.G.M.

Requerido: A.R.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2010 às 10:50 horas.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

148 - 001007172538-5

Requerente: J.M.S.S.

Requerido: K.G.C.

Ato Ordinatório: Port.002/00. Ao duto causídico, OAB 431/RR, para informar à autora para comparecer em cartório a fim de receber a certidão de nascimento da menor,averbada. Boa Vista-RR,02/12/2009.Maria Cristina Chaves Viana.Assistente Judiciário.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Débora Mara de Almeida, Glener dos Santos Oliva, Henrique Keisuke Sadamatsu

### Ordinária

149 - 001008188332-3

Requerente: B.C.A.

Requerido: C.S.L.

Despacho:Especificuem as partes as provas que pretendem produzir,indicando os fins a que se prestam.Boa Vista-RR,25/11/2009.Paulo César Dias Menezes.Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Daniela da Silva Noal, José Milton Freitas, Marcelo Amaral da Silva

### Separação Consensual

150 - 001004090758-5

Requerente: P.C.B.M. e outros.

TO ORDINATÓRIO: Port.002/00. Vista ao causídico, OAB-RR 144. Boa Vista-RR,04/12/2009.Liduína Ricarte Beserra Amâncio.Escrivã Judicial.

\*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Maria Eliane Marques de Oliveira

### Separação Litigiosa

151 - 001008190770-0

Requerente: D.P.S.

Requerido: M.N.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Ronald Rossi Ferreira

### Separação Litigiosa

152 - 001009224065-3

Autor: A.F.R.A.S.

Réu: N.D.S.

Ato Ordinatório: Port.002/00. Vista ao causídico,OAB/RR 542.Boa Vista-RR,03/12/2009.Liduína Ricarte Beserra Amancio.Escrivã Judicial.

Advogado(a): Pedro Xavier Coelho Sobrinho

## 2ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Frederico Bastos Linhares**

### Ação de Cobrança

153 - 001007166430-3

Autor: Direta Distribuidora Ltda

Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Despacho: I. Com razão o pedido de fls. 165/171; II. Torno sem efeito os despachos de fls. 163/164; III. Cite-se, nos termos do termo de audiência de fls. 149; IV. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Milton Freitas

154 - 001008186964-5

Autor: Francisco Brede das Chagas

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: I. Recebo a Apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Sabrina Amaro Tricot

### Anulatória Ato Jurídico

155 - 001006150778-5

Autor: Roberto Viana Vieira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente Apelação, fls. 232/235, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Claybson César Baía Alcântara, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira

### Anulatória Débito Fiscal

156 - 001008193993-5

Autor: S L da Silva e Cia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifico que o Estado de Roraima deixou de apresentar recurso, nos termos da petição de fls. 268/270; II. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; III. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontie Soares Leite

### Cautelar Inominada

157 - 001007179614-7

Requerente: Supermercado Goiania Ltda

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a Apelação de fls. 626/649, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Deixo de receber a Apelação de fls. 654/662, posto que a

mesma é intempestiva; IV. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; V. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

### Cominatória Obrig. Fazer

158 - 001007178353-3

Requerente: Fd Negreiro

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos

### Declaratória

159 - 001007155416-5

Autor: Amazônia Celular S/A

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente Apelação, fls. 254/279, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Fábio Lopes Alfaia, Luciana Rosa da Silva, Roberta Espinha Corrêa

### Embargos Devedor

160 - 001004094774-8

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: José Fábio Martins da Silva

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 72; II. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 70, arquivem-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, José Fábio Martins da Silva, Mário José Rodrigues de Moura

### Exec. C/ Fazenda Pública

161 - 001009219909-9

Autor: Almiro Jose Mello Padilha

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se o Cartório acerca dos Embargos apresentados, posto que não estão apensados aos presentes autos; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

### Execução

162 - 001001005085-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros.

Despacho: I. Defiro a renúncia de fls. 292; II. Intime-se a Parte Executada, para que, no prazo legal, constitua novo patrono nos autos; III. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Franciele Coloniese Bertoli, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

163 - 001004091529-9

Exeqüente: Valentina Wanderley de Mello e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, acerca do alegado nas fls. 112/113; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Valentina Wanderley de Mello

164 - 001005102953-5

Exeqüente: E.R.

Executado: A.S.S.

Despacho: I. Manifeste-se a parte Exequente, em cinco dias, acerca dos documentos juntados; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Rocha Santos, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa

Alves Freitas

165 - 001005104883-2

Exeqüente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: I. Manifeste-se o Município de Boa Vista, em cinco dias, acerca do alegado nas fls. 92/94; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Larissa de Melo Lima

166 - 001005120598-6

Exeqüente: Rárisson Tataíra da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se a parte Exequente, em cinco dias, acerca da satisfação da dívida, sob pena de reputar-se satisfeita; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

167 - 001006127231-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jesse Antonio da Silva

Despacho: I. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, observando o Sr. Oficial de justiça que a mesma deve ser realizada por hora certa; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

168 - 001007159747-9

Exeqüente: Luis Cláudio de Jesus Silva

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Os autos continuam paralisados a mais de 30 dias; II. Dessa forma, intime-se o Exequente, pessoalmente, para manifestar-se nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC; III. Int. Boa Vista-RR, 09/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Leydijane Vieira e Silva, Mivanildo da Silva Matos, Ricardo Aguiar Mendes

169 - 001008186530-4

Exeqüente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Cumpra-se o item II do despacho de fls. 87; II. Arquivem-se; III. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante

### Execução de Honorários

170 - 001006141529-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R Neves Engenharia Ltda e outros.

Despacho: I. Certifique-se o Cartório se foram apresentados Embargos tempestivos quanto a penhora realizada; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

171 - 001007154286-3

Exequente: Antônio Fernando Alves Pinto

Executado: o Estado de Roraima

Final da Decisão: (...) Dessa forma, não estando presentes os requisitos ensejadores da proposição dos presentes Embargos, recebo-os, em face da sua tempestividade, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença guerreada. P.I. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Fernando A. Pinto, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos Coelho, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

### Execução de Sentença

172 - 001001003881-7

Exeqüente: Almiro José de Mello Padilha

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: I. A teor da certidão de fls. 460, desapensem-se os presentes e arquivem-se com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Francisco das Chagas Batista, José Milton Freitas

173 - 001002043109-3

Exeqüente: Sthefesson Fernandes Rodrigues

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: I. A teor da petição de fls. 147, manifeste-se a parte Autora acerca da satisfação da dívida; II. Int. Boa Vista-RR, 09/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

174 - 001003069176-9

Exeqüente: Escritório Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Executado: Fecec Fundação de Educação Ciência e Cultura de Roraima  
Despacho: I. Manifeste-se a parte Exeqüente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo

175 - 001009221169-6

Exeqüente: Jane Josefa Garcia Benedetti e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Final da Decisão: (...) Isso posto, determino a expedição do Precatório Complementar com as devidas correções. Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria para atualização dos juros moratórios e correção monetária com data inicial no dia 01/01/2008 e a presente data como final. Por não ser obrigatória a intervenção, deixo de dar vistas ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 09 de dezembro 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

### Execução Fiscal

176 - 001001003468-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Edgar Cezar de Oliveira e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, em razão da nulidade absoluta do título, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 e do art. 618, ambos do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 04/12/2009. (A) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

177 - 001001003508-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Aurino José da Silva

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação da obrigação, sob pena de reputar a dívida satisfeita; II. Int. Boa Vista-RR, 10/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

178 - 001001003952-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Edwirges Construções Ltda

Despacho: I. Tendo em vista o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2008, art. 1º, §§ 1º e 2º, voltem os autos ao arquivo provisório; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

179 - 001001019210-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mr Araújo de Almeida e outros.

Despacho: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

180 - 001001019282-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Babora Comércio Ltda e outros.

Despacho: I. Libere-se a restrição de fls. 84, posto que o bem não se encontra penhorado, conforme jurisprudência do STJ (REsp 499353/MG); II. Defiro o pedido de fl. 120; III. Ao Cartório para as devidas providências; IV. Int. Boa Vista-RR, 10/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

181 - 001001019451-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Wisner Barbosa dos Santos

Despacho: I. Tendo em vista a manifestação de fls. 70, reputo eficaz a citação pessoal do Executado; II. Defiro o pedido de fls. 121, III. Ao Cartório para as devidas providências; IV. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009.

(A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Nilter da Silva Pinho, Osmar Ferreira de Souza e Silva

182 - 001001019758-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Babora Comércio Ltda e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado para uma nova avaliação do bem penhorado à fl. 13; II. A Executada foi intimada para embargos conforme fl. 12-v; III. Int. Boa Vista-RR, 10/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

183 - 001001019764-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Palácio e Silva Comércio Ltda e outros.

Despacho: I. As informações ao Ofício nº 1590/2009, C. Únicas foram prestadas através do ofício nº 1266/09; II. Cumpra-se a decisão de fls. 127; III. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

184 - 001002048538-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rafael Galdino da Silva

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fls. 101-v; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

185 - 001004093210-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Valmir P dos Santos e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 138; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

186 - 001005100029-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Roroaço Comercio de Aço e Ferro Ltda e outros.

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 105/106, tendo em vista execução de honorários se dar em autos próprios; II. Arquivem-se os autos; III. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

187 - 001005107718-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Leandro Fonseca Farias

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fls. 53; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

188 - 001005119671-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ademar Gedoz

Despacho: I. Compulsando os autos verifica-se a inexistência do CPF do Executado, tornando impossível a realização de consulta ao BACEN; II. Dessa forma, informe o Exequente, em cinco dias, o CPF da parte Executada; III. Int. Boa Vista-RR, 09/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

189 - 001006130525-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Luciene Medeiros Brandão

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 52; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

190 - 001007159446-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Lucia Paiva de Macedo

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 24, tendo em vista que o Executado foi citado por edital; II. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

191 - 001007159968-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gs Silva e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, com intimação para embargos, conforme requerido; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

192 - 001007164643-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Minnoto Terraplanagens e Construções Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, acerca da divergência de nomes, apontada pelo sistema BACEN-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

**Incidente Processual**

193 - 001006146105-8

Requerente: Município de Boa Vista

Requerido: Tarcisio Vital do Amaral e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 80/81; II. Dê-se vistas aos autos ao Exequente; III. Quedando-se inerte, retorne os autos ao arquivo geral; IV. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Gil Vianna Simões Batista

**Indenização**

194 - 001005115529-8

Autor: Giovanna Vitória Costa Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a Apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Rocha Santos, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Vanessa Alves Freitas

195 - 001006128586-1

Autor: Salomão da Silva Bezerra

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. A teor da decisão de fls. 267, o prazo da parte Ré, o Estado de Roraima, para apresentar as Alegações Finais só começará a fluir após o prazo da Parte Autora dessa forma, indefiro o pedido de fls. 274; II. Certifique-se o Cartório se as Alegações Finais apresentadas pela parte Autora são tempestivas; III. Após, cumpra-se a segunda parte do item II do despacho de fls. 267; IV. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

196 - 001006135337-0

Autor: Raimundo Edson de Oliveira

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: I. Recebo a Apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

197 - 001006142932-9

Autor: Cleubervan Alves Ribeiro e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se o Cartório se o item I do despacho proferido na audiência foi devidamente cumprido; II. Após, vistas ao MP; III. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geraldo João da Silva, Mivanildo da Silva Matos

198 - 001008180706-6

Autor: Edonis Pereira Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo as Apelações, fls. 172/177 e fls. 179/185, em seus regulares efeitos; II. Intime-se os apelados para, em querendo, oferecerem contra-razões; III. Com ou sem as manifestações, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mamede Abrão Netto, Mivanildo da Silva Matos

199 - 001008187158-3

Autor: Ana Maria Gomes de Franca e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2010 às 09:00 horas. .

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Paulo

Fernando Soares Pereira

200 - 001008188575-7

Autor: Antonio Luiz Pereira de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Especifique a parte Autora, em cinco dias, qual perícia pretende produzir, bem como o profissional da área; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

201 - 001008190944-1

Autor: Antonio Fernandes dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se o Cartório se as alegações apresentadas são tempestivas; II. Após, venham os autos conclusos para sentença; III. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Rita Cássia Ribeiro de Souza

202 - 001008194676-5

Autor: Alexsandra Sanches Gaskin

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do Autor, Custas pelo Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Observe-se que a Autora é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes

**Ordinária**

203 - 001006127223-2

Requerente: Jonas Sergio Cavalcante Teles

Requerido: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 137; II. Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo geral, com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista-RR, 04/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: James Marcos Garcia, Lavoisier Arnaud da Silveira, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos, Tanner Pineiro Garcia

204 - 001006141934-6

Requerente: Antonio Claudio Carvalho Theotônio e outros.

Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista e outros.

Despacho: I. Tendo em vista que os litisconsortes Larissa de Melo Lima, Geisla Gonçalves Pereira, Liliana Regina Alves, Tarciano Ferreira de Souza, José Maria Rodrigues, Thiago Malheiros Ribeiro, Vivian Santos Witt, Gil Viana Simões Batista, Maria José dos Santos Velasco, Claise Lúcio DOS Santos e Ítalo Diderot Pessoa Rebouças foram citados por edital, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara ; II. Expeça-se Termo de Compromisso; III. Após, vistas à DPE para, em querendo, apresentar contestação; IV. Tornem os autos conclusos para despacho; V. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

205 - 001006146279-1

Requerente: Antonia Araujo da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido da autora. Custas pela Autora. Considerando a atividade desenvolvida nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC, observando-se o que preceitua o art. 12 da Lei de Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

206 - 001007158499-8

Requerente: Kettlen Karen Hendrek dos Santos

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique o Cartório, a tempestividade do Recurso

apresentado; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

207 - 001007174389-1

Requerente: Eniomena Oliveira de Souza

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se o Cartório se a emenda a apresentada é tempestiva; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

### Procedimento Ordinário

208 - 001009222614-0

Autor: Hidelbrando José de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Sheila Alves Ferreira

209 - 001009224545-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: R N C Silva e Cia Ltda

Despacho: I. Manifeste-se a parte Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 09/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Josefa Cavalcante de Abreu

### Interdito Proibitório

210 - 001005102306-6

Autor: Naon de Medeiros Anselmo e outros.

Réu: Antonio Milton Miranda

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Christian André Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt-pym, Luiz Valdemar Albrecht, Vinicius Luiz Albrecht

211 - 001005122252-8

Autor: Edmilson Jose da Silva

Réu: Jurandir Ribeiro de Melo

Despacho: "Tratando-se de processo ajuizado em 09/03/2004, inclua-se na Relação Meta 2, do CNJ.À vista do retorno dos autos da justiça federal, em razão de extinção da conexa ação de oposição interposta pelo INCRA (fls. 236/240); à vista do tempo decorrido desde o proferimento do saneador (fls.124) e considerando que nenhum ato de instrução processual foi efetivamente praticado desde então, determino a intimação das partes, por seus respectivos patronos, para querendo, no prazo de 48 horas, ratificarem, se o caso, a especificação de provas, sob consequência de julgamento antecipado do feito, na forma do art.330, I, do CPC.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 10/12/2009.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Adriana Santos Souza, Clodoci Ferreira do Amaral, Mário Junior Tavares da Silva

### 4ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cristovão José Suter Correia da Silva  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Délcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

### Ação de Cobrança

212 - 001005106796-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Giovani Calerri da Silva Pena

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 08.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra

213 - 001006138007-6

Autor: Almir Ferreira Lima

Réu: Ney da Silva e outros.

Despacho: Como requer (fls. 69). Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

### Busca/apreensão Dec.911

214 - 001007165627-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Lauro Lima de Queiroz

Despacho:Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista, 03.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Daniel Fábio Jacob Nogueira, Elaine Bonfim de Oliveira

### Consignação em Pagamento

215 - 001007166919-5

Consignante: Wanderlan Oliveira do Nascimento

Consignado: Vet Rio - Produtos Agro-pecuários Limitada

Despacho: I- Consta dos autos sentença; II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 08.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Lucas Noberto Fernandes de Queiroz

### Declaratória

216 - 001005122394-8

Autor: Miguel Schultz

Réu: João Romario de Oliveira

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I. . Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Clodoci Ferreira do Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

### Embargos de Terceiros

217 - 001002029261-0

Embargante: Yonara de Brito Melo e outros.

Embargado: Banco da Amazônia S/a e outros.

Despacho: I- Certifique-se quanto à possível juntada equivocada de peças (fls. 255/256); II- Em caso positivo, promova-se a devida correção; III- Após, conclusos. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: José Aparecido Correia, José Luiz Antônio de Camargo, Svirino Pauli

### Execução

218 - 001003062647-6

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Leorimar Nobre de Lima

Despacho: Constando dos autos citação, promova-se a penhora. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

219 - 001005122129-8

Exequente: Pre Escolar Reizinho

Executado: Raimundo Ribeiro da Rocha

Final do Despacho: [...] II- Indique o autor sua pretensão. Boa Vista, 08.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

220 - 001005124171-8

Exequente: Izabel Aragão de Souza

Executado: Joana Vissoto da Silva

Despacho: Defiro o pedido de fls 175. Boa Vista, 08.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli

### Execução de Sentença

221 - 001004091493-8

Exeqüente: Espolio de Neuza da Silva Oliveira  
 Executado: Francisco Vilebald de Albuquerque  
 Ato Ordinatório: Ao requerido. Port. 02/99.  
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Natanael Gonçalves Vieira

222 - 001004096751-4  
 Exeqüente: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima  
 Executado: Geralda Cardoso de Assunção  
 Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.  
 Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Johnson Araújo Pereira

223 - 001007179848-1  
 Exeqüente: Pontual Despachante de Imóveis Ltda  
 Executado: Banco Abn Amro Real S/a  
 Ato Ordinatório: Ao requerido. Recolher custas finais no valor de R\$ 75,00. Port. 02/99.  
 Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gutemberg Dantas Licarião, Isabel Cristina Marx Kotelinski

### Indenização

224 - 001003075399-9  
 Autor: Carlos Gutem Dutra Costa Junior  
 Réu: Hospital Unimed Boa Vista e outros.  
 Despacho: Oficie-se novamente à Secretaria de Saúde, a fim de que indique profissionais aptos à realização da perícia. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.  
 Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Mamede Abrão Netto, Rommel Luiz Paracat Lucena

225 - 001007166835-3  
 Autor: Jefferson Fernandes da Silva e outros.  
 Réu: Ford do Brasil S/a  
 Despacho: ao recorrido para se manifestar quanto ao recurso adesivo. Boa Vista, 07.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.  
 Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jardelina Macedo da L. e Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

### Monitória

226 - 001002052447-5  
 Autor: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda  
 Réu: Francuiles Pinto de Oliveira  
 Despacho: I- Realizado o bloqueio de valores, promova-se a transferência para a conta do juízo, lavrando-se em seguida o termo de penhora, intimando-se para impugnar; II- Sem prejuízo de tais medidas, promova-se a tentativa de penhora on-line. III- Feito isso, intime-se para impugnar. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.  
 Advogados: Cecília Maria Alegretti, Paulo Luis de Moura Holanda

227 - 001007177914-3  
 Autor: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro Prtb  
 Réu: Ronaldo Moreira Matos Trajano  
 Despacho: I- Designo a data de 02/06/10, às 10:00h, para a realização da audiência de conciliação; II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 03.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.  
 Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Renato Celio Berringer Favery, Ricardo Celso Berringer Favery

### Ordinária

228 - 001001005073-9  
 Requerente: Hf Lúcio e Cia Ltda  
 Requerido: Emsa Empresa Sul Americana de Montagens Ltda e outros.  
 Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.  
 Advogados: Antônio O.f.cid, José Rinaldo Vieira Ramos, Marcus Vinícius Labre Lemos de Freitas

229 - 001004097864-4  
 Requerente: Rodrigues e Oliveira Ltda  
 Requerido: Sociedade Industrial e Comercial da Amazônia Ltda e outros.  
 Final da Sentença: (...) III- Posto isto, ao tempo em que torno definitivos os efeitos da tutela antecipada, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, reconhecendo a nulidade dos títulos, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária na forma da lei, mais custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais / CPC art. 20, parágrafo quarto). P.R.I. . Boa Vista, 08.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.  
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Valter Mariano de Moura

230 - 001005111947-6  
 Requerente: Andressa Walery Muniz Moraes e outros.  
 Requerido: Banco da Amazonia S/a  
 Despacho: I- Promova o requerido o depósito dos valores pertencentes ao expert; II- Às partes para apresentação de seus quesitos. Boa Vista, 10.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.  
 Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Côrte de Alencar, Silas Cabral de Araújo Franco, Svirino Pauli

231 - 001007157957-6  
 Requerente: Jefferson Fernandes da Silva  
 Requerido: Ford do Brasil S/a  
 Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 08.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.  
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaeder Natal Ribeiro, Jardelina Macedo da L. e Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

### Reintegração de Posse

232 - 001003074160-6  
 Autor: Adalgiza de Andrade Bezerra  
 Réu: Antonio Carlos da Conceição Silva  
 Despacho: I- Ao tratar da competência, estabelece de forma clara o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima: "Art. 36. Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível compete: I- Processar e julgar: (...) d) as causas inerentes às questões agrárias e fundiárias, com jurisdição em todo o Estado.". II\_ Logo, em respeito às regras legais, nomeadamente às processuais, encaminhem-se à 3ª vara cível desta capital. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.  
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Revisonal de Contrato

233 - 001006148057-9  
 Requerente: Carmel Pereira Iannuzzi  
 Requerido: Banco Bradesco S/a  
 Despacho: I- Cumpra-se a sentença; II- Intime-se o executado para imediata devolução do bem; III- Promova-se a penhora on-line dos valores devidos. Boa Vista, 08.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.  
 Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Giovanni dos Anjos Pickerell, Suellen Peres Leitão, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

### Usucapião

234 - 001006131521-3  
 Autor: Sergio Charles Pereira da Silva  
 Réu: Rorenge Roraima Engenharia Ltda  
 Despacho: I- Ao tratar da competência, estabelece de forma clara o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima: "Art. 36. Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível compete: I- Processar e julgar: (...) d) as causas inerentes às questões agrárias e fundiárias, com jurisdição em todo o Estado.". II\_ Logo, em respeito às regras legais, nomeadamente às processuais, encaminhem-se à 3ª vara cível desta capital. Boa Vista, 03.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Busca/apreensão Dec.911

235 - 001005105340-2  
 Autor: Banco do Brasil S/a  
 Réu: Cloves Ribeiro da Silva  
 Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 09/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

### Busca e Apreensão

236 - 001006134633-3  
 Requerente: Banco do Brasil S/a  
 Requerido: Itaciara Ferreira  
 Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. Aguarde-se o prazo de

cinco dias para manifestação da parte autora. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 09/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho

### Depósito

237 - 001003062971-0

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Sebastião Francisco de Abreu Roque

Sentença: (...) Face ao exposto, julgo o pedido procedente para condenar o réu a entregar ao autor, em 24 horas, o bem objeto desta ação, conforme descrição feita na petição inicial, ou a pagar o equivalente em dinheiro no mesmo prazo, em consonância com a planilha apresentada pelo autor. Expeça-se mandado para entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro atualizando-se tal valor mediante previa remessa dos autos ao contador. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contara a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, Resp 954859). P.R.I. Boa Vista, 09/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Edemilson Koji Motoda, Patrícia Maria Uehara

### Embargos Devedor

238 - 001008187295-3

Embargante: José Ribamar Silva Trajano

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Apense-se ao processo principal. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista, 09/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Svirino Pauli

### Execução

239 - 001002038414-4

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Jose Jair Praciano e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 356/357. Boa Vista, 09/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Luís Claudio Gama Barra, Marcos Guimarães Dualibi, Svirino Pauli

240 - 001003062994-2

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Adailson da Silva Coelho

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do provimento de nº. 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos ate a resposta do Bacen-Jud. Boa Vista, 17/11/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via BacenJud. Boa Vista, 09/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

241 - 001008185099-1

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Angela Maria Paz Barreto Souza Cruz e outros.

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do provimento de nº. 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos ate a resposta do Bacen-Jud. Boa Vista, 17/11/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via BacenJud. Boa Vista, 09/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Execução de Honorários

242 - 001007157157-3

Exequente: Alexander Ladislau Menezes

Executado: Francisco Assunção Mesquita e outros.

DESPACHO - Certifique o Cartório sobre manifestação da parte Exequente; expedientes necessários. Comarca de Boa Vista(RR), em

10/12/2009. Dr. Gursen De Miranda. Juiz de Direito Substituto Legal da 5ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Camila Arza Garcia, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva

### Execução de Sentença

243 - 001004089241-5

Exeqüente: Mario Porcaro - Me

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via BacenJud.Boa Vista, 09/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito /

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line. Boa Vista, 13/11/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Johnson Araújo Pereira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Vívian Santos Witt

### Indenização

244 - 001003068380-8

Autor: Luis Carlos Leitao Lima

Réu: Viaçao Aerea Riograndense S/a Varig

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 141/232. Boa Vista, 09/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Alves Noronha, Francisco das Chagas Batista

245 - 001004081559-8

Autor: Joélia Brito Gomes e outros.

Réu: José Vilar da Silva e outros.

Sentença: (...) Face ao exposto, julgo o pedido parcialmente procedente para condenar os réus ao pagamento de indenização pelas acessões feitas no imóvel, cujo valor será apurado através de liquidação por arbitramento. Como houve sucumbência recíproca, condeno os réus ao pagamento das custas finais. Os honorários advocatícios, arbitrados por equidade em 15% do valor da causa, ficam compensados. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente de TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 10/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, James Pinheiro Machado, Mamede Abrão Netto, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Svirino Pauli, Suely Almeida, Tatiany Cardoso Ribeiro

246 - 001004096145-9

Autor: Margarete dos Anjos Silva

Réu: Boa Vista Energia S/a

Despacho: Visando a celeridade da prestação jurisdicional, defiro o pedido de fl. 342 e torno sem efeito a nomeação de fl.332. Nomeio Perito o Sr. Luis Gonzaga Bringel, fixando-lhe o prazo de 60 dias para a apresentação do laudo. Int. o Sr. Perito para assumir o encargo. Aguarde-se no arquivo provisório, como suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Boa Vista, 10/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Maria do Rosário Alves Coelho, Rodolpho César Maia de Moraes

### Usucapião

247 - 001001006078-7

Autor: Maria Aurilene de Aquino Almeida e outros.

Réu: Bento Ferreira dos Santos

Despacho: Tendo em vista a certidão constante na fl.159, expeça-se novo mandado para a notificação da união, na AGU. Oficie-se como requerido na fl.167. Aguarde-se no arquivo provisório como requerido, com suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Boa Vista, 10/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogado(a): Maria Luiza da Silva Coelho

248 - 001006132513-9

Autor: Roseny Candeira Antony Lima

Réu: Consorcio Nacional Ford Ltda e outros.

Decisão: na audiência de instrução e julgamento foi fixado o prazo de dez dias para a juntada de documentos relativos ao debito informado pela ré. No entanto, a ré requer a expedição de ofício a terceiro para que este informe o valor do referido débito. A parte ré deve observar que cabe a ela o ônus de provar a existência de fato impeditivo do direito da autora, e não ao JUIZO diligenciar neste sentido. Por isso, indefiro o

pedido de fl.166. Publique-se e proceda-se nova conclusão para julgamento. Boa Vista, 08/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito  
Advogado(a): Alex dos Santos Ponte

## 6ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Gursen de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Civil Pública

249 - 001002045815-3

Requerente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima  
Requerido: Associação dos Servidores da Justiça Federal e outros.  
DESPACHO : Cumpra-se cota ministerial de fls. 634; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
Advogados: Carlos Alberto Meira, Juberli Gentil Peixoto, Nádia Leandra Pereira, Sandra Suely Raiol de Queiroz

### Ação de Cobrança

250 - 001004085181-7

Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda  
Réu: Fundação de Educação Superior de Roraima Fesur  
Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequite. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Francisco Alves Noronha, Frederico Bastos Linhares, Luciana Rosa da Silva

251 - 001004097870-1

Autor: Boa Vista Energia S/a  
Réu: Enésio Ferreira Cunha  
Despacho: Manifeste-se a parte Exequite sobre certidão de fls. 278; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Márcio Wagner Maurício, Michael Ruiz Quara, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

252 - 001005114901-0

Autor: Boa Vista Energia S/a  
Réu: Gean Ferreira do Nascimento  
Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I e II do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PROCEDENTE o pedido autoral e extinguo o processo com resolução de mérito, para: a) Condenar a Requerida ao pagamento R\$ 227,57 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação; b) Condeno, ainda, o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor total atualizado da condenação, na forma do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR - do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. R.I.C. Boa Vista (RR), em 07 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício

### Busca/apreensão Dec.911

253 - 001008189384-3

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda  
Réu: Wemerson Vidal  
Despacho: Defiro requerimento de fls. 58/60; Vista à D.P.E, para apresentar contestação; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

### Busca e Apreensão

254 - 001007164946-0

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Bernardo da Silva  
DESPACHO EM ATA: 1) Manifeste-se a parte Requerente sobre a certidão de fls. 117v., no prazo legal. 2) Após, venham os autos conclusos; 3) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR); em 09 de dezembro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva

### Declaratória

255 - 001004083901-0

Autor: Edmilson Lopes da Silva e outros.  
Despacho: Verifico que o mandado de fls. 178, embora juntado posteriormente, não guarda relação com o despacho de fls. 177; Assim, certifique-se a manifestação da parte Requerente; caso quedado inerte, intime-se, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

256 - 001007166672-0

Autor: Marcelo Gomes Coelho de Sá  
Réu: Milenium Motos  
Despacho: Tendo em vista certidão cartorária às fls. 145, manifeste-se o Requerente em réplica; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito  
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho

257 - 001008186620-3

Autor: Derbas Alencar da Silva  
Réu: Edson Acacio de Pontes  
Despacho: Verifico que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência; Anuncio julgamento antecipado da lide (CPC: art. 330, I); Vista à Defensoria Pública do Estado; Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Embargos À Execução

258 - 001008185947-1

Autor: o Município de Boa Vista e outros.  
Réu: Antonio Batista dos Santos  
Despacho: Cumpra-se, na íntegra, sentença de fls. 182/184; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot

### Embargos de Terceiros

259 - 001008189396-7

Embargante: Domingos Izaque Lins  
Embargado: Kotinski e Cia Ltda  
Despacho: Certifique-se manifestação da parte Embargante (fls. 87); caso tenha quedado inerte, intime-a, pessoalmente, nos termos do despacho de fls. 87; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Valter Mariano de Moura

### Execução

260 - 001001007154-5

Exequente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense  
Executado: Josenilson Verde Lemos  
Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequite. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

261 - 001001007224-6

Exequente: D'presentes Comércio e Representações Ltda  
Executado: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.  
DESPACHO: Homologo cálculos de fls. 769/771; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta; Defiro requerimento de fls. 781/782. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Arza Garcia, Camilla Figueiredo Fernandes, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Henrique Eudardo Ferreira Figueredo, Leandro Leitão Lima, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Paulo Cesar Pereira Camilo

262 - 001001007285-7

Exequente: A.J.M.P.  
Executado: F.L.S.

Despacho: Arquite-se; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

263 - 001001007594-2

Exequente: Sivrino Pauli

Executado: Francisco Mourão dos Santos

ESPACHO: Homologo cálculos de fls. 292; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Sivrino Pauli

264 - 001001007604-9

Exequente: Wanquerdan de Souza

Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda

Despacho: Junte-se transferência; aguarde-se pela confirmação da transferência dos respectivos valores bloqueados; Reduza-se a termo a penhora; Intime-se a parte Executada para oferecer impugnação no prazo legal(CPC: § 1º, in fine). Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Célia Regina Cursino Ferraz, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

265 - 001001007760-9

Exequente: Ana Neri de Magalhães

Executado: Marilene Lemos Nobre

Despacho: Cabe ao Exequente diligenciar na busca de bens passíveis de constrição judicial no patrimônio do executado; Portanto, indefiro requerimento de expedição de ofícios aos órgãos relacionados às fls. 245; À Contadoria, para atualização do débito; com o retorno dos autos, intime-se a parte Exequente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados; Expedientes necessários Boa Vista (RR), em 07 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Grece Maria da Silva Matos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

266 - 001001007835-9

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Edil dos Santos Magalhães

Despacho: Cabe ao Exequente diligenciar na busca de bens passíveis de constrição judicial no patrimônio do executado; Portanto, indefiro requerimento de expedição de ofícios aos órgãos relacionados às fls. 394; À Contadoria, para atualização do débito; Com o retorno dos autos, Intime-se a parte Exequente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 07 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Sivrino Pauli

267 - 001002048494-4

Exequente: Luciana Olbertz Alves

Executado: Ahirton Rogério Rocha Lima

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

268 - 001003062625-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonio Carlos Tavares de Souza

ESPACHO: Homologo cálculos de fls.178; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

269 - 001003063005-6

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Ramos da Silva

ESPACHO: Homologo cálculos de fls. 257; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

270 - 001003075025-0

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Silvana dos Santos Przibilwicz

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

271 - 001003075549-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Adriana Darcia Lopes do Rosario

Despacho: Cabe ao Exequente diligenciar na busca de bens passíveis de constrição judicial no patrimônio do Executado; Portanto, indefiro

requerimento de expedição de ofícios às fls. 179/180; requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito  
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

272 - 001003075569-7

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Eliana de Jesus Lobato

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre documentos de fls. 208/217; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

273 - 001003075572-1

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Geraldo de Souza

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

274 - 001003075573-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Geralci Machado de Souza

Despacho: Defiro requerimento de fls. 182; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

275 - 001005106630-5

Exequente: Amatur Amazônia Turismo Ltda

Executado: Neides Batista

Despacho: Intime-se a parte Executada para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato que confira poderes ao advogado Yan Jorge do Rêgo Macedo, sob pena de serem declarados inexistentes os atos por ele praticados, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 37); À Contadoria, para cálculo do débito remanescente; com o retorno dos autos, intime-se a parte Exequente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista(RR), em 08 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de direito

Advogados: Irene Dias Negreiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

276 - 001005106998-6

Exequente: Marilene Sansão da Silva Moraes e outros.

Executado: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte Executada, conforme determinado no despacho de fls. 219; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Alves Noronha, Francisco das Chagas Batista

277 - 001006136415-3

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Executado: Paulo Cezar Pereira Dias

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

278 - 001006142204-3

Exequente: Antonio Batista dos Santos

Executado: Estágio Construções Ltda

Despacho: Manifestem-se as partes; Intimem-se. Boa Vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Gil Vianna Simões Batista, Luiz Fernando Menegais

279 - 001007166623-3

Exequente: Comercial Risadinha Ltda

Executado: Maria Lucia Freire Brasil

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre documentos de fls. 139/140; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Diogenes Silva Abreu

## Execução de Sentença

280 - 001002048543-8

Exequente: Boa Vista Energia S/a e outros.

Executado: Francisca P Rodrigues e outros.

ESPACHO: Homologo cálculos de fls. 363; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes

Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Charles Sganzerla Grazziotin, Deusdedith Ferreira Araújo, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

281 - 001004096190-5

Exequente: Humberto Tenison Ribeiro Bantim

Executado: Maria de Fatima Pessoa Freire

Despacho: Defiro requerimento de fls. 273; Após, intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Leandro Leitão Lima, Natália Sodrê Nunes, Vanessa Barbosa Guimarães

282 - 001005101618-5

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Cr Cavalho

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

283 - 001006129410-3

Exequente: Boa Vista Energia S/a e outros.

Executado: Francisco Gomes da Silva e outros.

Despacho: Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se respondado respectivo bloqueio. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

### Habilitação de Parte

284 - 001008190105-9

Requerente: Emerson Luis Delgado Gomes

Requerido: Maria Marluce Moreira Pinto e outros.

Despacho: Atente a parte Requerente que a herdeira Laura Anísia Moreira de Souza Pinto não foi devidamente citada; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista (RR), 08/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

### Indenização

285 - 001001007237-8

Autor: Romero Jucá Filho

Réu: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda

Despacho: Haja vista o lapso temporal ocorrido desde a última atualização, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria para devida atualização do débito; Cumpra-se; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Camila Arza Garcia, Elenauro Batista dos Santos, Emerson Luis Delgado Gomes, Geralda Cardoso de Assunção, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jaeder Natal Ribeiro, José Aparecido Correia, Maryvaldo Bassal de Freire

286 - 001002050410-5

Autor: Joao Carlos Barboza Mendonça

Réu: Transbrasil S/a e outros.

Despacho: Tendo em vista certidão cartorária às fls. 343v, defiro requerimento de fls. 341; prazo de 30 (trinta) dias; Findo o prazo, renove-se diligência, conforme despacho de fls. 337; Após, intime-se a parte Requerente para se manifestar; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso

287 - 001004091755-0

Autor: Cleunira Aparecida de Oliveira

Réu: Moises Wolfenson

Despacho: recebo a Apelação (fls. 510/534), no seu duplo efeito, porque tempestiva conforme certidão de fls.535; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508);Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao EgrégioTribunal de justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientesnecessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2009. GURSEN DEMIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Silvana Borghi Gandur Pigari

### Monitória

288 - 001001007297-2

Autor: Hlmb Araújo

Réu: Fracelândia Messa dos Santos

ESPACHO: Homologo cálculos de fls. 270; Bloqueio realizado; Junte-se ordemde bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: José Demontê Soares Leite, Josimar Santos Batista

289 - 001001007367-3

Autor: R.S.L.

Réu: C.A.B.I.L.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 195; Após, intime-se a parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista (RR), em 07 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso, Valéria Finatti Tommasi Mantovani

290 - 001002051904-6

Autor: Kotinski & Cia Ltda

Réu: Brasileira Construções Importação e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre petição e documentos de fls. 555/576; Intime-se. Boa Vista(RR), em 09 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Mamede Abrão Netto, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Valter Mariano de Moura

291 - 001005119000-6

Autor: Manaus Refrigerantes Ltda

Réu: Sidney Soares

Ato Ordinatório:Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto a publicação, via DJE, a intimação do Sr. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO, advogado da parte Autora, para retirar em cartório, título extrajudicial (N.P.), desentranhado dos autos 010 05 119000-6. Do que para constar, lavro este termo. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2009. Djacir Raimundo de Sousa- Escrivão Judicial

Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Márcio Wagner Maurício

292 - 001007161262-5

Autor: Antonio Pereira da Silva

Réu: R Neves Engenharia Ltda

ESPACHO: Homologo cálculos de fls. 82; Bloqueio realizado; Junte-se ordemde bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva

293 - 001007173235-7

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Tv Imperial Ltda

Despacho: Certifique-se o Cartório sobre manifestação da parte Executada (fls. 67); Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Ordinária

294 - 001006135170-5

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Tv Imperial Sociedade Ltda

Despacho: Defiro requerimento de fls. 182; Cumpra-se; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Arza Garcia, Gil Vianna Simões Batista, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

295 - 001006146806-1

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Paulo Minguel Marchioro

Despacho: Intime-se, pessoalmente, o Executado para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução e exibir a prova de sua propriedade, para fins de penhora (CPC: art. 656, § 1º); Prazo de 10 (dez) dias; Expedientes necessários.Boa Vista (RR), em 07 de dezembro de 2009. GURSEN DEMIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

## 7ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria das Graças Barroso de Souza****Alimentos - Pedido**

296 - 001002042000-5

Requerente: S.R.P.R.

Requerido: S.A.R.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000505RR, Dr(a). CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Anair Paes Paulino, Claybson César Baia Alcântara

297 - 001005123425-9

Requerente: A.K.T.L.

Requerido: M.P.L.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Geralda Cardoso de Assunção

**Alvará Judicial**

298 - 001005114067-0

Requerente: E.R.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Pedro de A. D. Cavalcante

299 - 001007171189-8

Requerente: Maria do Carmo Cizina de Paiva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

**Arrolamento/inventário**

300 - 001001000308-4

Inventariante: Ana Maria da Silva Medeiros e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000164RR, Dr(a). MÁRIO JUNIOR TAVARES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Mário Junior Tavares da Silva

301 - 001001000911-5

Inventariante: Durbem da Silva Lima e outros.

Inventariado: Espolio de Ruben da Silva Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Antonieta Magalhães Aguiar, Geraldo João da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Leydijane Vieira e Silva, Moacir José Bezerra Mota, Suely Almeida

302 - 001001020523-4

Inventariante: Carlos Mardel Magalhães Neto e outros.

Inventariado: Joice Braga e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000188RRE, Dr(a). FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, João Pujucan P. Souto Maior, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogenilton Ferreira Gomes, Tatiany Cardoso Ribeiro, Valentina Wanderley de Mello

303 - 001003069231-2

Inventariante: Maria do Socorro Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Randerson Melo de Aguiar, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

304 - 001004083899-6

Inventariante: Gardete Lima do Nascimento

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000206RR, Dr(a). Daniel José Santos dos Anjos para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira

305 - 001004087971-9

Inventariante: Cleodon Pereira de Melo Neto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

306 - 001004089342-1

Inventariante: Nazilda Marques Silva Araújo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

307 - 001006130613-9

Inventariante: Dennyson Barros Silva e outros.

Inventariado: de Cujus Idegamenon Sampaio Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 012320CE, Dr(a). FRANCISCO GLAIRTON DE MELO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota, Selma Aparecida de Sá

308 - 001007154621-1

Inventariante: Julia Maria Marques da Silva

Inventariado: de Cujus Charles Regez

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

309 - 001008185802-8

Inventariante: Maria Luiza Brandão

Inventariado: Espólio de Oscar Onório Brandão Gomes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

310 - 001008190809-6

Inventariante: Lara Junieh de Almeida Batista Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota, Selma Aparecida de Sá

311 - 001009208592-6

Inventariante: Hilton Santos Gomes

Inventariado: Espolio de Josafa Gomes de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

**Arrolamento de Bens**

312 - 001005103893-2

Requerente: N.L.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000231RR, Dr(a). Angela Di Manso para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

313 - 001006141910-6

Requerente: Sara de Oliveira Cruz e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000556RR, Dr(a). PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

314 - 001006150205-9

Requerente: V.B.S. e outros.

Requerido: C.A.M.L.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira

### Declaratória

315 - 001003065360-3

Autor: T.G.S.

Réu: M.C.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Fabrícia dos Santos Teixeira, Hindenburgo Alves de O. Filho, Marcos Antônio C de Souza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rodolpho César Maia de Moraes, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Dissolução Entid.familiar

316 - 001007177496-1

Autor: J.C.P.

Réu: L.S.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000164RR, Dr(a). MÁRIO JUNIOR TAVARES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Suely Almeida

### Dissolução Sociedade

317 - 001002035729-8

Autor: O.M.L. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000276RRA, Dr(a). ANDRÉ LUIZ VILÓRIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: André Luiz Vilória, Marcos Antônio C de Souza

318 - 001007155939-6

Autor: M.R.

Réu: W.J.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RRA, Dr(a). WARNER VELASQUE RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jorge Batista Nunes, Silene Maria Pereira Franco, Warner Velasque Ribeiro

### Execução

319 - 001004093294-8

Exeqüente: M.E.S.L.

Executado: J.C.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000556RR, Dr(a). PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

320 - 001005120076-3

Exeqüente: L.W.N.M.

Executado: S.S.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRB, Dr(a). IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Orlando Guedes Rodrigues

321 - 001006142634-1

Exeqüente: V.D.S.

Executado: V.S.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000556RR, Dr(a). PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás,

Peter Reynold Robinson Júnior

322 - 001006151213-2

Exeqüente: Pemaza Amazônia S/a

Executado: Espólio de M H F Battanoli

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Suely Almeida, Valter Mariano de Moura

323 - 001007166808-0

Exeqüente: W.P.C.

Executado: E.B.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Claybson César Baia Alcântara, Deusdedith Ferreira Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Exoner.pensão Alimentícia

324 - 001006143707-4

Autor: A.C.A.

Réu: B.B.A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000556RR, Dr(a). PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

### Guarda de Menor

325 - 001006150224-0

Requerente: M.S.M.

Requerido: C.P.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRB, Dr(a). IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, Ivone Márcia da Silva Magalhães, José Gervásio da Cunha

### Inventário

326 - 001009214226-3

Autor: Jakilene Pereira Freire e outros.

Réu: Espólio de Wanderval Mendes Coutinho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000556RR, Dr(a). PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Peter Reynold Robinson Júnior

327 - 001009220208-3

Terceiro: Lucas Matos Teles e outros.

Réu: Espólio de Francisco Moreira Matos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Camila Araujo Guerra

328 - 001009220400-6

Autor: Sônia Andrade de Araújo

Réu: Espólio de Esmerina Andrade de Araujo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

329 - 001009222335-2

Autor: Maria Cristina dos Santos Teixeira

Réu: Espólio de Maria Eunice dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Suely Almeida

### Inventário Negativo

330 - 001002054302-0

Inventariante: Antonia Sousa Andrade

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000101RRB, Dr(a). Svirino Pauli para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogado(a): Svirino Pauli

### Negatória de Paternidade

331 - 001007157467-6

Autor: V.G.S.

Réu: K.S.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Paulo Afonso Santana de Andrade

332 - 001007168119-0

Autor: B.L.S.

Réu: N.A.L. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Marcos Antônio C de Souza, Natanael Gonçalves Vieira

### Ordinária

333 - 001003070919-9

Requerente: Francisca das Chagas de Souza Cabral

Requerido: Espólio de Francisco Newton de King e Campos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000186RRE, Dr(a). JODE MARINHO SERUTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Jode Marinho Seruti, Rosinha Cardoso Peixoto

334 - 001005112778-4

Requerente: Jorge Luis Soares

Requerido: Construtora Barros e Leitão Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRE, Dr(a). SYLVIA AMÉLIA CATANHEDE DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, Svirino Pauli, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Júnior

335 - 001006137000-2

Requerente: F.B.A.

Requerido: H.T.R.B. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000051RRB, Dr(a). José Pedro de Araújo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexander Sena de Oliveira, José Pedro de Araújo

### Reconhecim. União Estável

336 - 001008186817-5

Autor: L.S.C.

Réu: J.C.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000164RR, Dr(a). MÁRIO JUNIOR TAVARES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Suely Almeida

337 - 001008188640-9

Autor: M.R.M.S.

Réu: B.M.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Paulo Afonso de S. Andrade

338 - 001008190687-6

Autor: C.E.C.R.

Réu: W.B.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Suely Almeida

### Separação Consensual

339 - 001006128393-2

Requerente: A.L.M. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000188RRE, Dr(a). FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Deusdedithe Ferreira Araújo, Elias Bezerra da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Hindenburgo Alves de O. Filho, Leandro Leitão Lima, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Separação Litigiosa

340 - 001001008669-1

Requerente: J.N.M.

Requerido: S.S.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRB, Dr(a). IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Denise Silva Gomes, Ivone Márcia da Silva Magalhães

341 - 001002045432-7

Requerente: J.A.R.

Requerido: D.R.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Suely Almeida

342 - 001006134763-8

Requerente: I.Q.L.

Requerido: A.F.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RR, Dr(a). Samuel Weber Braz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, José Carlos Barbosa Cavalcante, Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Samuel Weber Braz

## 8ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cesar Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Ação Civil Pública

343 - 001006127095-4

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Hotel Barrudada Ltda e outros.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, declarando nula a transferência "dos lotes 721, 744, 767 e 790, da quadra 05, zona 08, de nossa capital", confirmando a liminar outrora decidida e, julgando improcedente no tocante aos atos de improbidade administrativa. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a transferência dos lotes acima nomeados para o acervo do patrimônio do Município de Boa Vista. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C Boa Vista, RR, 07/12/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogados: Nádia Leandra Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante

344 - 001006138962-2

Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: o Estado de Roraima

Recebo a presente apelação somente no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhe-se os autos ao Eg.TJ/RR com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Marco Rodrigues de Lima

345 - 001008182322-0

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Maria Teresa Saenz Surita Jucá

1. Recebo a petição inicial; 2. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação em 15 dias. 3. Cite-se o Município de Boa Vista para vir integrar a lide (art. 17, § 3º, Lei 8.429/92). Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

### Ação de Cobrança

346 - 001006126212-6

Autor: Luiza Carmem Brasil

Réu: o Estado de Roraima

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 04/12/2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Suely Almeida

347 - 001007157093-0

Autor: Egidio de Moura Faitão

Réu: o Estado de Roraima

Defiro a devolução do prazo. Intimem-se. Boa Vista, RR, 07/12/2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos

348 - 001009207639-6

Autor: Jose Alex de Sousa Silva

Réu: Instituto de Terras e Colonização de Roraima - Iterraima

Isto posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando o Réu a pagar o Autor a quantia decorrente de 03 (três) meses de 13º salário, ou seja, agosto, setembro e outro de 2006, correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha substituí-lo, ambos devidos a partir do ajuizamento da ação. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de um salário mínimo, sendo 70% (setenta por cento) para o autor e 30% (trinta por cento) para o réu, compensando-se. Observado, todavia, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 07 de maio de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, José Carlos Barbosa Cavalcante, Moacir José Bezerra Mota

### Anulatória Ato Jurídico

349 - 001008188343-0

Autor: Francisco de Oliveira Borges

Réu: o Estado de Roraima

Isto posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC. Determinando que o Estado de Roraima declare nulo o ato que anulou a Portaria 903, reconhecendo a antiguidade do requerente e promovendo-o ao posto de 2º Tenente. Sem Custas. Condeno a parte Ré honorários pelo Autor, estes fixados, tendo em vista que não houve condenação (art. 20, § 4º do art. 20 do CPC) e considerando especialmente o trabalho realizado e a natureza da causa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 01 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, Marcos Antônio C de Souza, Tereza Luciana Soares de Sena

### Cautelar Inominada

350 - 001008198583-9

Requerente: o Ministério Público do Trabalho e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Isto posto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### Cominatória Obrig. Fazer

351 - 001008194873-8

Requerente: Ambrosina Almeida de Melo

Requerido: o Estado de Roraima

Isto posto, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando procedente o pedido, confirmando anterior decisão antecipatória de tutela para fornecimento, por parte do Réu, de passagens e despesas para tratamento médico da Autora em outra Unidade da Federação. Sem Custas e honorários. Sentença sujeita a reexame necessários. P. R. I. Boa Vista, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### Demolatória

352 - 001007160732-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Delzimar Galdino da Silva

As partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, RR, 04/12/2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Embargos À Execução

353 - 001009214539-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Luciana Vasconcelos dos Santos

Isto posto, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando procedente os Embargos e, ante a inexistência de título executivo e planilha, extingo a execução pertinente. (proc. nº. 01009 2003422-1). Condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, e considerando especialmente a natureza da causa e o trabalho desenvolvido, em 01 (um) salário mínimo. Junte-se cópia desta sentença no processo executivo pertinente. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, José Carlos Barbosa Cavalcante, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

354 - 001009216198-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Angela Maria Soares Viriato

Isto posto, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando improcedentes os embargos à execução. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, e considerando especialmente o valor da inicial, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas. Decorridos o prazo recursal, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Svirino Pauli

### Embargos Devedor

355 - 001006130166-8

Embargante: Femact

Embargado: o Ministério Público do Estado de Roraima

Assim, diante do exposto, hei por bem em julgar improcedente os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas ou honorários. Proceda-se com o destrave do feito executivo. P. R. I. C. Boa Vista, RR, 04/12/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

356 - 001006144879-0

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Diocese de Roraima

Assim, diante do exposto, hei por bem em julgar procedente os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para retirar o excesso da execução, reduzindo o valor da cláusula penal, nos limites do artigo 412 do CC, ao valor da obrigação principal. Deixo de condenar o Embargado em Custas e honorários de Advogado, em razão de que este apenas exerceu o seu direito ao executar acordo homologado judicialmente, sendo que este Juízo apenas procedeu a redução da cláusula penal ao limite imposto pelo artigo 412 do CC, nos estritos termos do artigo 413 do mesmo diploma legal. Proceda-se com o destrave do feito executivo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Boa Vista, RR, 04/12/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Helaine Maise de Moraes França, Krishlene Braz Ávila, Mário José Rodrigues de Moura, Paulo Luis de Moura Holanda

357 - 001007154716-9

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Fort Tur Viagens Ltda  
Ao Estado para esclareça a petição de fl.73.Boa vista,RR,04/12/2009.  
(a) César Henrique Alves Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

358 - 001008197695-2

Embargante: Município de Boa Vista  
Embargado: Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista-sitram  
Apense-se aos autos principais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Silas Cabral de Araújo Franco

359 - 001009208173-5

Embargante: Manoel Barbosa da Silva  
Embargado: Município de Boa Vista  
Cite-se o embargado a, querendo, contestar o presente feito. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

## Execução

360 - 001004091160-3

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Ariadina Costa Martins e outros.  
01-Defiro o pedido de desbloqueio;02-Dê-se vista ao exequente.Boa vista,RR,07 de Setembro de 2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.  
\*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Mivanildo da Silva Matos

361 - 001004093517-2

Exeqüente: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Executado: o Estado de Roraima  
Ao Contador Judicial, para que avalie a divergência entre os cálculos de fls. 83/84 e fls 96, indicando ao Juízo o cálculo que satisfaz as especificações legais. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante

362 - 001006141663-1

Exeqüente: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Executado: o Estado de Roraima  
Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

363 - 001007157748-9

Exeqüente: Francisco Costa de Sena  
Executado: o Estado de Roraima  
Oficie-se as empresas contates das fls.88/90,para que no prazo de 10 dias,encaminhem a este juízo,cópia dos documentos fiscais e/ou contábeis,que comprovem as declarações de fls.88/90,encaminhando-se em anexo ao ofício estas declarações.Boa vista,RR,07/12/2009 .(a) César Henrique Alves Juiz de Direito.  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos

## Execução de Honorários

364 - 001005114636-2

Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Siqueira & Lizi Ltda e outros.  
Indefiro a admissão como litisconsorte do Advogado de fls. 78 eis que não há fundamentação jurídica para que o referido causídico integre a presente causa, haja vista que quando fora advogado do Estado, agia na qualidade de funcionário público, e portanto, os honorários se devidos o são a Procuradoria-Geral do Estado e não ao referido patrono. Intimações necessárias. Boa Vista, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

365 - 001006135594-6

Exequente: Antonieta Magalhães Aguiar  
Executado: o Estado de Roraima  
Indefiro o pedido de fls.58/60,haja visto que os autos de precatório já se encontram no Eg.TJRR,devendo a parte exequente requerer a atualização em precatório complementar.Boa vista,RR,04/12/2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.  
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Mivanildo da Silva Matos, Ricardo Aguiar Mendes

366 - 001007173312-4

Exequente: Jose Otávio Brito  
Executado: o Estado de Roraima

Indefiro fls. 88. Oficie-se solicitante informações acerca do estado precatório. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Otávio Brito, Mivanildo da Silva Matos

## Execução Fiscal

367 - 001001009229-3

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Pedro S Ferreira e outros.  
Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais.Decorrido o prazo,sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora,encaminhem-se os autos ao arquivo,quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente,conforme disposição da sumula 314 de STJ.Dê-se vista a Fazenda Pública . Boa vista,RR,07/12/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

368 - 001001009241-8

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Vs Schwarz  
Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente.Boa vista,RR,07/12/2009 .(a) César Henrique Alves Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

369 - 001001009599-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: a da Silva Cavalcante e outros.  
Expeça-se novo manddao de penhora. Conforme o endereço contido em fls. 140. Boa Vista, 03 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

370 - 001001009936-3

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Dental Alencar Ltda  
Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, extingo a presente execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, VI do CPC, em razão da prescrição. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar

371 - 001001009979-3

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Tercon Terraplenagens e Construções Ltda  
Ao município para se manifestar acerca da petição de fls.328/379.. Boa vista,RR,01 de dezembro 2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

372 - 001001015655-1

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Dmitrios Rocha Silva e outros.  
Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais.Decorrido o prazo,sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora,encaminhem-se os autos ao arquivo,quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente,conforme disposição da sumula 314 de STJ.Dê-se vista a Fazenda Pública . Boa vista,RR,07/12/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

373 - 001001015660-1

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Incol Imperatriz Comercio e Construções Ltda e outros.  
Defiro fls.152.Boa vista,RR,07/12/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Domingos Sávio Moura Rebelo

374 - 001001015859-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: M a Evangelista e outros.  
Expeça-se novo mandado de penhora. Conforme o endereço contido em fls. 174. Boa Vista, 03 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

375 - 001001018903-2

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Incol Imperatriz Comercio e Construções Ltda e outros.  
Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais.Decorrido o prazo,sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora,encaminhem-se os autos ao

arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se vista a Fazenda Pública. Boa vista, RR, 07/12/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

376 - 001001019673-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa vista, RR, 09 de dezembro de 2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Vanessa Alves Freitas

377 - 001002048282-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Delci Crua Souza

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

378 - 001002052089-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Inara de Souza Leitao

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

379 - 001004087833-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

I-Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa vista, RR, 26 de novembro 2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

380 - 001004094301-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Zildomar Franco de Moraes

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se vista a Fazenda Pública. Boa vista, RR, 07/12/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

381 - 001005100948-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco David

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se aos autos ao arquivo, quando então se indicará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 do STJ. Dê-se vista a Fazenda Pública. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

382 - 001005101044-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Mario Santos da Luz

Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. Após término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa vista, RR, 04/12/2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

383 - 001005101203-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Murat Porto da Rosa

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se aos autos ao arquivo, quando então se indicará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 do STJ. Dê-se vista a Fazenda

Pública. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

384 - 001005101497-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Silva e Miranda Ltda Me e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se vista a Fazenda Pública. Boa vista, RR, 07/12/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

385 - 001005101512-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Agrauto Ltda Epp e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora, conforme o endereço contido em fls. 164. Boa Vista, 03 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

386 - 001005101563-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Globo Comercio e Representação Ltda e outros.

Comparece o Estado de Roraima requerendo a revogação da decisão que decretou indisponibilidade, no que tange ao imóvel de fls. 129/130, matrícula 6694, uma vez que o referido pertence a Srª. Maria Ercília de Vasconcelos Neves e não ao executado Rivaldo Fernandes Neves. Assiste razão ao Estado de Roraima eis que a divisão dos bens, em virtude de separação judicial, ocorreu antes do fato gerador que motivou o ajuizamento da presente execução fiscal, pelo que revogo a indisponibilidade do imóvel de fls. 129/130 (matrícula 6694). Em relação a requerida Ingrid Rafaelli Vasconcelos Fernandes Neves a mesma se retirou da sociedade antes da constituição do crédito (o que motivou o Estado a requerer a exclusão do bem de Maria Ercília de Vasconcelos Neves); logo, por equidade, defiro a exclusão de Ingrid Rafaelli Vasconcelos Fernandes Neves do pólo passivo da relação processual. Oficie-se ao Detran/RR para baixa do gravame do veículo descrito às fls. 224 (encaminhando-se cópia). Expedientes nec

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

387 - 001005101572-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: K C de Moura e outros.

Defiro 129. Boa Vista, 09 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

388 - 001005101819-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Beta Oliveira de Souza e outros.

Defiro fl. 102. Boa Vista, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

389 - 001005101956-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros.

Autorizo a utilização de força policial ao sr. oficial de justiça, dentro dos limites do necessário. Boa vista, RR, 07/12/2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

390 - 001005102605-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Enoque Rodrigues Mourão

01-Defiro o pedido de desbloqueio. 02-Suspendo o processo pelo prazo requerido; 03-Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa vista, RR, 07 de setembro 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

391 - 001005102813-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rc Saraiva e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se vista a Fazenda Pública. Boa vista, RR, 07/12/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

392 - 001005102906-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edinaldo Teixeira da Silva

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se vista a Fazenda Pública. Boa vista, RR, 07/12/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

393 - 001005102925-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Welles Salgado da Silva

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, até a fluência do prazo prescricional. Boa Vista, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

394 - 001005104659-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Aucides Firmino Rebouças

I-Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II-Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa vista, RR, 04/12/2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

395 - 001005106930-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e S Carneiro e outros.

Expeça-se novo mandado de intimação. Conforme o endereço contido em fls. 93. Boa Vista, 03 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

396 - 001005107366-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

Defiro fls. 28. Boa vista, RR, 26/11/2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

397 - 001005112025-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Alceu Dias da Silva e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa vista, RR, 09 de dezembro de 2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

398 - 001005114344-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jose Sergio de Lima

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa vista, RR, 09 de dezembro de 2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

399 - 001005117462-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Tabela Veículos Ltda e outros.

Defiro fls. 154. Boa Vista, 30 de novembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra

400 - 001005119046-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a M Guimarães e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se vista a Fazenda Pública. Boa vista, RR, 07/12/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

401 - 001005120389-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Everaldo Barbosa Lima

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se vista a Fazenda Pública. Boa vista, RR, 07/12/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

402 - 001005120416-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Fraga

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se aos autos ao arquivo, quando então se indicará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se vista a Fazenda Pública. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

403 - 001006132715-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: B Gama Gonzalez e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora. Conforme o endereço contido em fls. 75. Boa Vista, 03 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

### Execução Fiscal

404 - 001006135259-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Defiro fl. 52. Boa vista, RR, 30 de novembro de 2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

### Execução Fiscal

405 - 001006136558-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ej Siqueira Costa e outros.

Encaminhem-se os autos a 2ª Vara Cível, tendo em vista a apontada conexão/prevenção. Boa Vista, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

406 - 001006141195-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: F C Pereira Soares e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 01 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

407 - 001006142242-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mrl de Souza Me e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se vista a Fazenda Pública. Boa vista, RR, 07/12/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

### Execução Fiscal

408 - 001006142255-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Mult Maq Máquinas e Equipamentos e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa vista, RR, 09 de dezembro de 2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

### Execução Fiscal

409 - 001006142477-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco e da Silva e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 09 de dezembro de 2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

410 - 001006142479-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M D Pinheiro e outros.

Arquiem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista, RR, 01 de dezembro de 2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

411 - 001006144175-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M T V da Silva Me e outros.

01- Revogo o despacho de fl. 64, ante a ausência de nomeação de curador; 02- Nomeio o Curador Especial na pessoa da Dr<sup>a</sup>. Aline Dionísio Castelo Branco; 03- Expeça-se o termo de compromisso; 04- Após, remetam-se os autos à DPE. Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

412 - 001006147299-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Anselma Lucio Barbosa e outros.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Proceda-se com o desbloqueio da conta corrente da parte executada. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extrída a certidão, arquiem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

413 - 001006149896-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: F Cadete de Lima e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

414 - 001007154827-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: V S de Oliveira Ltda e outros.

01- Revogo o despacho de fl. 44, ante a ausência de nomeação de curador; 02- Nomeio o Curador Especial na pessoa da Dr<sup>a</sup>. Aline Dionísio Castelo Branco; 03- Expeça-se o termo de compromisso; 04- Após, remetam-se os autos à DPE. Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

415 - 001007155634-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nordeste Indústria Comercio Imp e Exp Ltda e outros.

Após o trânsito em julgado, arquiem-se com as baixas necessárias. Boa Vista, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

416 - 001007157790-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: D. Pereira de Souza &amp; Cia Ltda

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis penhora, encaminhem-se aos autos ao arquivo, quando então se indicará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se vista a Fazenda Pública. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

417 - 001007158303-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fc Pereira Soares e outros.

Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, VI da LEF. Boa Vista, 01 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

418 - 001007159333-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ina Gama Guimarães de Almeida

Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. Após término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 04/12/2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

419 - 001007161207-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Elias Aureliano de Souza

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se vista a Fazenda Pública. Boa Vista, RR, 07/12/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

420 - 001007161912-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ranulio Rodrigues da Silva

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis penhora, encaminhem-se aos autos ao arquivo, quando então se indicará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se vista a Fazenda Pública. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro Paulo da Silva

421 - 001007162966-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Ernesto Coelho de Oliveira

01- Revogo o despacho de fl. 42, ante a ausência de nomeação de curador; 02- Nomeio o Curador Especial na pessoa da Dr<sup>a</sup>. Aline Dionísio Castelo Branco; 03- Expeça-se o termo de compromisso; 04- Após, remetam-se os autos à DPE. Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

422 - 001007163860-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Vicente Pereira da Silva

Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. Após término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 04/12/2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

423 - 001007164658-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

I-Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 26 de novembro 2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

424 - 001007167376-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Costa e Santos Ltda e outros.

Cite-se, por edital, de acordo com art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 30 de novembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Incidente Falsidade

425 - 001008197573-1

Autor: Comercial Pinheiro

Réu: José Mozart Holanda Pinheiro

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar suscitada. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

### Indenização

426 - 001007177615-6

Autor: Adelson Rebouças Mota

Réu: o Estado de Roraima

Defiro fls. 92. Decorridos o prazo, manifeste-se a parte autora. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

427 - 001007178330-1

Autor: Carlos Ney Nilson Gonçalves

Réu: o Estado de Roraima

Isto posto, julgo improcedente o pedido de danos moral, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenado a parte Autora a pagar o Réu, honorários advocatícios fixados, com base no § 4º do art. 20 do CPC, e tendo em vista especialmente o trabalho desenvolvido, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Observando, todavia, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 01 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: José Gervásio da Cunha, Paulo Fernando Soares Pereira, Winston Regis Valois Junior

428 - 001008188728-2

Autor: Ari Andre Beschorner Matte

Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

Isto posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, para determinar ao Réu que proceda com a anulação dos autos de infrações nº A150007605 SEQUENCIAL 1, 2, 3, 4, e improcedentes quanto ao auto de infração nº A150022387 e danos morais. Honorários pelo autor e réu, estes fixados, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo 50% (cinquenta por cento) para cada um, compensando-se. Observando, todavia, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem CUSTAS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

429 - 001008190185-1

Autor: Vitória Martins Lima

Réu: o Estado de Roraima

Isto posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando o Réu a pagar a Autora (Vitória Martins Lima), a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha a substituí-lo e juros de um por cento ao mês, capitalizados anualmente, a partir desta data. Julgo igualmente procedente o pedido de indenização por danos materiais, condenando a parte Ré a pagar a Autora/menor, indenização correspondente a 1/2 (um meio) de um salário mínimo vigente à época do fato, dividido em duas partes iguais, com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha a substituí-lo e juros de um por cento ao mês (art. 406 CC), capitalizados anualmente, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) até a data do efetivo pagamento, devida até a data em que a Autora completar 21 anos de idade ou 24 anos de idade se ela estiver cursando faculdade. Ainda quanto aos danos materiais, condeno o Réu a incluir a Autora (Vitória Martins Lima) em sua folha de pagamento. Julgo prejudicado o pedido da autora Ana Paula Carvalho Martins, face o acatamento da preliminar arguida pelo Estado de Roraima Ministério Público e extingo o processo em relação a esta, sem análise de mérito. Condeno as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Estado de Roraima e 50% (cinquenta por cento) para a parte Autora (Ana Paula Carvalho Martins), em honorários advocatícios fixados, em 10% do valor da condenação de indenização em danos morais. Compensando-se. Observado, todavia, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TJRR por força de reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

430 - 001008202089-1

Autor: Olivaldo Oliveira Nobre e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Suspendo a realização da audiência designada para o dia 09/12/2009. Defiro carga dos autos, por 5 dias, para as partes, iniciando-se pelo autor. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Manuela Dominguez dos Santos, Tereza Luciana Soares de Sena

### Mandado de Segurança

431 - 001007168869-0

Impetrante: Magdala Acessórios do Vestuário Ltda

Autor. Coatora: Fiscais da Fazenda Estadual de Roraima

Ante o exposto, hei por bem em revogar a segurança anteriormente deferida e extinguir o processo sem julgamento de mérito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva. Sem honorários. Custas, pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Geórgida Fabiana M. de

Alencar Costa

432 - 001009203382-7

Impetrante: Emerson da Costa Matos

Autor. Coatora: Pres da Fund Estad do Meio Ambiente, Ciência e Tec-femact/rr

Intimem-se a FEMACT, por intermédio de seu presidente, para que forneça, no prazo de 48 horas, relação de todos os ocupantes do cargo de Técnico Ambiental. Boa Vista, RR, 04/12/2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

### Ordinária

433 - 001004083451-6

Requerente: Eugênio Construções Ltda

Requerido: o Estado de Roraima

Intimem-se. Boa Vista, RR, 04/12/2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Camila Araujo Guerra, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

434 - 001005123437-4

Requerente: Arlete Barros Arruda da Silva e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

A intimação para pagamento foi realizada tão somente em relação a executada Arlete Barros. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fl.236. Faça-se a minuta de bloqueio no sistema BACENJUD tão somente em relação a ré Arlete Barros. Após, ao Estado para requerer o que de direito. Boa Vista, RR, 04/12/2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Rosa Leomir Benedettigonçalves

435 - 001006140112-0

Requerente: o Estado de Roraima

Requerido: Boa Vista Energia S/a

Assim, diante do exposto, hei por bem em julgar improcedente a presente ação ordinária, nos termos do artigo 269, I do CPC, extinguindo o processo com julgamento de mérito, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem custas. Honorários que fixo em R\$10.000,00, tendo em vista o disposto no artigo 20, §4º do CPC. Decorrido o prazo recursal em aberto, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, por força do reexame necessário. P.R.I.C Boa Vista, RR, 07/12/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Mivanildo da Silva Matos

436 - 001007154911-6

Requerente: Jose Mario Sales Garcia

Requerido: o Estado de Roraima

Isto posto, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I e IV, CPC, julgando procedente em parte o pedido, condenando o Réu a restabelecer o salário do autor aos patamares auferidos anteriormente do coret indevido. Indefiro o pedido de danos morais. Condeno as partes em honorário advocatícios na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo 50% (cinquenta por cento) para cada um. Observado, todavia, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. compensando-se. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Dircinha Carreira Duarte, Gianne Gomes Ferreira, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Winston Regis Valois Junior

437 - 001007168939-1

Requerente: Francisco Flamarion Portela

Requerido: o Estado de Roraima

Isto posto, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos art. 269, I, CPC, determino que o Estado de Roraima, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, preste informações e apresente os documentos requeridos pelo autor. Sem custas. Intime-se pessoalmente o Réu para cumprimento desta decisão, fluindo, a partir da data de intimação, o prazo acima mencionado. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Condeno o réu ainda. Em honorários advocatícios na importância de 01 (um) salário mínimo. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, José Ruyderlan Ferreira Lessa

438 - 001007169249-4

Requerente: F.G.R.P. e outros.

Requerido: I.P.E.R.-I.

Isto posto, julgo procedente o pedido da inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, confirmando a

decisão antecipatória de tutela e que seja devida até a data em que os Autores completarem 21 anos de idade ou 24 anos de idade se estiverem cursando a faculdade, na facção de 1/3 (um terço) para cada herdeiro "a serem movimentadas quando necessário pelos representantes legais dos menores". Determino ainda o Instituto de Previdência do Estado de Roraima para pagar ainda a pensão por morte "referentes às parcelas vencidas, retroativas a data do evento morte da ex-professora (11/09/2005), conforme cálculo apresentado a seguir, perfazendo a quantia de R\$ 34.630,38 (agosto/2007), referentes às parcelas vencidas, a ser homologado pelo Juízo pra que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujo montante, após os descontos legais, deverá ser dividido em 03 partes iguais e depositadas em cadernetas de poupança a favor dos 03 menores autores, a serem abertas no Banco do Brasil S/A, Agência de Rorainópolis...atualizados com juros e correção monetária desde a data do sinistro (setembro/2005)", Sem custas. Condeno a parte ré em honorários advocatícios na importância de 10% (dez por cento) do valor da causa. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TJRR por força de reexame necessário. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Maria da Glória de Souza Lima

439 - 001007173267-0

Requerente: Marta Alves dos Santos

Requerido: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando o Réu a pagar a Autora a quantia de R\$ 26.860,52 (vinte e seis mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha substituí-lo, ambos devidos a partir do ajuizamento da ação. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

440 - 001008193672-5

Requerente: Hugo Cabral de Macedo Filho

Requerido: o Estado de Roraima

Assim, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, mas os rejeito por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição omissão que necessite ser saneada através da presente medida. Reabra-se o prazo recursal para ambas as partes. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Emerson Luis Delgado Gomes, Rimatia Queiroz

### Procedimento Ordinário

441 - 001009223750-1

Autor: Associação dos Policiais Civis do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se o Estado de Roraima para manifestação, no prazo de 72 horas, sob o pedido de antecipação de tutela. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Iasnaya Cristina Cardoso Leite

442 - 001009449321-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Infocell Comercio e Serviços Ltda

Apensem-se aos autos principais. Após, conclusos. Boa Vista, RR, 04/12/2009. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Venilson Batista da Mata

### Reintegração de Posse

443 - 001007164514-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ari Venacio da Silva e outros.

Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, visando cumprir a liminar deferida às fls. 113/117. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Jaques Sonntag, Mário José Rodrigues de Moura, Paula Cristiane Araldi

### Reivindicatória

444 - 001006128939-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: João Bosco Mitoso Lago e outros.

Do exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada para "emitir o Estado de Roraima na posse do imóvel ilegalmente ocupado". As partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mário José Rodrigues de Moura

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

**Maria Aparecida Cury**

PROMOTOR(A):

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

ESCRIVÃO(A):

**Shyrley Ferraz Meira**

### Crime C/ Pessoa - Júri

445 - 001001010347-0

Réu: Anibal Ribeiro Kitzinger

Final da Decisão: "...." Do exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a ANÍBAL RIBEIRO KITZINGER, com as advertências e compromissos de praxe, principalmente o de informar ao Juízo sua residência, bem como autorização para mudança do distrito da culpa. Expeça-se o devido alvará de soltura e coloque-se o Acusado em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Decisão publicada em audiência e intimados o Réu, MP e DPE. Após, encaminhe-se os autos ao MP para suas alegações finais. Cumpra-se. BV/RR, 10/12/2009. Dra. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

446 - 001003063909-9

Réu: Raimundo dos Santos Sousa

Final da Decisão: "...." Em sendo assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, concedo o Relaxamento da Prisão do requerente RAIMUNDO DOS SANTOS SOUSA. Cientifique-se o Requerente do cumprimento de todas as condições impostas nos artigos 327 e 328 da Lei Penal de Ritos e intime-se para informar nos autos o endereço onde poderá ser localizado, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de soltura para colocar o acusado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10/12/2009. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

447 - 001004096055-0

Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho e outros.

"Vista à Defesa para fins do Art.422 do CPP.Boa Vista,09/12/2009. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.

Advogados: Marlene Moreira Elias, Moacir José Bezerra Mota

448 - 001005104012-8

Réu: Rublex Silva dos Santos

Final da Sentença: "...." Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e pronuncio RUBLEX SILVA DOS SANTOS pela suposta prática delituosa de homicídio tentado qualificado, em face da vítima Roni Antonio Alves da Silva, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, IV(recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular.Com respeito ao mandamento do art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão preventiva do réu, utilizando-me da mesma fundamentação presente da decisão de fl. 192-v, ou seja, para assegurar a ordem pública, conforme autoriza o artigo 312, do mesmo diploma legal. Deixo de mandar lançar o nome do acusado no rol dos culpados, em face do princípio constitucional da presunção de não culpa. Ciência desta decisão à vítima. P.R.I.C. Boa Vista, 09/12/2009. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

449 - 001008187357-1

Réu: a Apurar e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 29/01/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, José Fábio Martins da Silva, Maria Emília Brito Silva Leite, Roberto Guedes Amorim

450 - 001008198321-4

Réu: Cledson da Costa Monteiro

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/02/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Incidente Processual

451 - 001007168899-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

"À Defesa para ciência do Laudo de fls.78/81".Boa Vista,10 de dezembro

de 2009. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Inquérito Policial

452 - 001009219497-5

Indiciado: J.L.S.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/01/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Ângelo Augusto Graça Mendes  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(A):**  
Iara Régia Franco Carvalho  
Iarly José Holanda de Souza  
Marcelo Lima de Oliveira

### Ação Penal

453 - 001009220319-8

Réu: Fabricio da Silva Lira

Despacho: 1) Defiro a douda Cota Ministerial de fls. 61 dos autos. 2) Determino a expedição de carta precatória a Comarca de Bonfim/RR, com a finalidade de intimação e inquirição da menor/vítima G.F.J., no endereço constante às fls. 61. 3) Vista às partes acerca da expedição da Carta Precatória. (...) Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Costumes

454 - 001001013755-1

Réu: Fausto Damasceno Cézar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

455 - 001002022457-1

Réu: Raimundo Fernandes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

456 - 001002038371-6

Réu: Sinvaldo Romualdo Dias e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

457 - 001005100712-7

Réu: Amarildo de Brito Sombra

INTIMAÇÃO do Advogado Dr. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA, bem como do réu AMARILDO DE BRITO SOMBRA, da Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 10 de março de 2010, às 08h00min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

458 - 001005109546-0

Réu: Sandro Fernandes Pinto

Despacho: 1) Senhor Escrivão, determino que faça uma revisão geral no processo, verificando todas as folhas dos autos, bem como ao final proceda a renumeração do feito a partir da denúncia, certificando todos esses atos. 2) Intime-se o advogado do réu, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências legais, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, sob possível cometimento de infração disciplinar prevista no Artigo 34, incisos IX e XI da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3) No mesmo sentido, fica o nobre advogado devidamente intimado com as advertências do artigo 265 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei 11.719/08), posto que não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, devidamente comunicado ao Juiz da causa, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.(...)- 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda

de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.  
Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Samuel Weber Braz

459 - 001008202611-2

Réu: Adamos Silva Ribeiro e outros.

Despacho: 1) Com a devida vênia, a informação trazida pelo nobre Defensor Público às fls. 212/213 de que o CD-ROM contendo a gravação da oitiva da testemunha/vítima J.S.D. "está difícil de escutar" (sic) não procede, pois este Magistrado pessoalmente procedeu sua verificação e constatou que está em perfeito funcionamento e a fala da vítima da mesma forma compreensível. 2) Desta forma, indefiro o pedido de degravação formulado, por falta de embasamento fático. 3) Da mesma forma, não procede o requerimento de diligência para a intimação da Autoridade Policial para que "esclareça sobre eventual desaparecimento do celular, uma vez que não consta qualquer informação deste jaez nos autos do inquérito policial feita por nenhuma das duas vítimas." (sic). 4) Embora tratar-se de matéria de mérito, que somente será apreciado por este juízo por ocasião da prolação da sentença, entretanto o nobre Defensor Público, "data vênia" não fez uma leitura atenta no inquérito policial, posto que às fls. 15, no final do depoimento da vítima J.B.R. consta: "QUE os infratores roubaram o aparelho celular de sua namorada." (sic). Assim, também indefiro esse pedido. 6) Por último, também indefiro o pedido "seja intimado aquele órgão estatal sobre a eventual possibilidade de complementar a perícia para saber de quem seria o material uma vez que o acusado Heric nega peremptoriamente ter mantido relações sexuais com a vítima J." (sic), uma vez que esse pedido deveria ter sido formulado por ocasião da apresentação da defesa preliminar e quanto à versão de negativa de autoria do acusado Heric será analisada sua tese por ocasião da sentença de mérito. 7) Dou por encerrada a instrução criminal, com fundamentos no § 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, determino vista dos autos ao(à) ilustre representante do Ministério Público para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. 8) Após, vista ao(s) Defensor(es) Público(s) do(s) acusado(s) Heric de Oliveira Silva, para apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo legal 9) Em seguida, intime-se o i. advogado do acusado Adamos Silva Ribeiro, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. 10) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Francisco José Pinto de Mécêdo, Lizandro Icassatti Mendes, Nilter da Silva Pinho, Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Suely Almeida

### Crime de Tóxicos

460 - 001008192861-5

Réu: Eduvilgen Soares de Sousa e outros.

Despacho: 1) Não obstante a certidão de fls. 481, no entanto a ré EDUVILGEN SOARES DE SOUSA recorreu da sentença quando manifestou na presença do senhor Oficial de Justiça às fls. 472 o seguinte: "a Ré informou ter interesse em recorrer." (sic). 2) Em vista disso recebo o recurso de apelação e determino vista dos autos ao Defensor Público da acusada, para apresentação das razões da apelação, no prazo legal. 3) No sentido, JOSÉ ROBERTO DE LIMA e SILVA manifestou desejo de recorrer da sentença, conforme fls. 476, muito embora seu(s) advogado(s) particular(es) tenha(m) perdido o prazo para interposição de apelação. 4) Assim, intime(m)-se o(s) advogado(s) do réu José Roberto, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação das razões do recurso, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. 5) Em seguida, com as apresentações das razões de apelação dos réus, vista ao Ministério Público para apresentação de suas contra-razões, também no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. 6) Considerando o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público, determino a(s) expedição(ões) de Guia(s) de Execução Provisória em favor do(s) acusado(s) e sua conseqüente remessa ao doudo Juízo da Vara de Execuções Penais. 7) Cumpra-se. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, José Fábio Martins da Silva, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado, Stélio Dener de Souza Cruz

461 - 001008200500-9

Indiciado: R.P.S.N. e outros.

Despacho: 1) Com razão o nobre advogado em sua petição de fls. 124/126. Assim, considero justificada a ausência na audiência designada por este juízo no dia 09.10.09, inclusive com protocolo anterior ao mencionado ato processual. 2) Determino o cumprimento dos itens 03 e 04 do despacho de fls. 122, com a necessária urgência. 3) Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.  
Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

462 - 001009207848-3

Indiciado: G.S.S. e outros.

Decisão: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de RAISSON CASTRO DA SILVA, LARISSA CASTRO DA SILVA, TIAGO DA SILVA PERES, IVANILDO SILVA JÚNIOR. Designo os dias 19 de FEVEREIRO de 2010, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da nova Lei Antidrogas - Lei Federal n.º 11.343/2006. Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas nas denúncias e na(s) respectiva(s) defesa(s) preliminar(es), bem como o(s) i. advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, e, ainda, pessoalmente, o(s) ilustre(s) Defensor(es) Público(s) e o(a) ilustre representante do Ministério Público. (...) Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.  
Advogados: Hélio Abozaglo Elias, Jaime Moreira Elias, Marlene Moreira Elias, Roberto Guedes de Amorim Filho

### Crimes C/ Cria/adol/idoso

463 - 001001014768-3

Réu: Valderi Malaquias de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 08/03/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

464 - 001003058077-2

Réu: Luciano Alves de Queiroz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 05/03/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

465 - 001003060306-1

Indiciado: M.J.B.G. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

### Exceção de Suspeição

466 - 001009220808-0

Autor: Elias Soares de Azevedo

Réu: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista

Decisão: (...) Em face do exposto, julgo PREJUDICADO O PEDIDO, ante a perda superveniente, determinando seu consequente arquivamento. Junte-se cópia da decisão de fls. 1.078/1.083 proferida nos autos da ação penal n.º 010.09.207538-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

### Inquérito Policial

467 - 001009215415-1

Réu: Draiton de Souza Cruz e outros.

DESPACHO 1: 1) Homologo os pedidos de desistência das partes; 2) Considerando a juntada do auto circunstanciado de fls. 215 até 256, consulto as partes se existe interesse em novo interrogatório dos réus. DESPACHO 2: 1) De forma excepcional, defiro o pedido do Advogado Dr. AGAMENON, concedendo-lhe o prazo de 03 dias, na forma requerida; 2) Após, retornem os autos conclusos; 03) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10.12.2009 - Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal  
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

468 - 001009219489-2

Indiciado: E.S.S.

Despacho: 1) Como se vê às fls. 38, os nobres advogados do acusado receberam o processo em carga, no entanto devolveram sem a apresentação da indispensável defesa escrita, conforme preconiza o artigo 396 do Código de Processo Penal (com nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/08). 2) Desta forma, determino a intimação dos advogados do réu, PELA SEGUNDA VEZ, via Diário da Justiça Eletrônico, para cumprimento do despacho de fls. 26/27 com as advertências sob possível cometimento de infração disciplinar prevista no Artigo 34, incisos IX e XI da Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3) No mesmo sentido, ficam ainda os nobres advogados intimados, com as advertências do artigo 265 do Código de Processo Penal (com nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/08), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

469 - 001009219922-2

Indiciado: F.F. e outros.

Decisão: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de FÁBIO DE FREITAS e ROSIMEYRE OLIVEIRA DA COSTA. Designo o dia 12 de março de 2010, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da nova Lei Antidrogas - Lei Federal n.º 11.343/2006; Determino a citação e intimação dos acusados (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s) preliminar(es), bem como seu advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, e pessoalmente o(s) o ilustre representante do Ministério Público. (...) Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Maria do Rosário Alves Coelho

470 - 001009221137-3

Indiciado: R.F.M.R.

Decisão: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de ROSELAINE DE FÁTIMA MELO RIBEIRO. Designo o dia 29/12/2009, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da nova Lei Antidrogas - Lei Federal n.º 11.343/2006. (...) Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/12/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

471 - 001009221469-0

Indiciado: A.S.T. e outros.

Despacho: 1) Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) JORGE ZACHARIAS CARDOSO DE ARAÚJO, FLÁVIO MACHADO CASTELLAR FILHO, ANA LÚCIA MARQUES CAVALCANTE, BERNARDO CARVALHO MOREIRA, JAIRO CALDEIRA LIMA, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). 3) Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. (...) Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

472 - 001009223160-3

Indiciado: C.G.

Despacho: 1) Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) CINTIA GOMES, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). 3) Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. (...) Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

473 - 001009223527-3

Indiciado: M.P.S. e outros.

Despacho: 1) Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) MARCILIO PEREIRA DA SILVA e EVERALDO DE LIRA XAVIER, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). 3) Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. (...) Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

474 - 001009223576-0

Indiciado: A.N.S. e outros.

Despacho: 1) Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) ANTÔNIO NERIS DA SILVA e CÉLIO ISNAR DOS SANTOS, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). 3) Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. (...) Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

475 - 001009223746-9

Indiciado: R.L.S. e outros.

Despacho: 1) Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) ROSA LAURIANA DA SILVA e SIMÃO DA SILVA SANTOS, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). 3) Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. (...) Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2008. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

476 - 001009224440-8

Indiciado: J.N.S. e outros.

Despacho: 1) Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) JÚNIOR NERES DA SILVA e LUCILÉIA DA SILVA MORAES, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). 3) Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. (...) Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

### Liberdade Provisória

477 - 001009220396-6

Réu: Jucivan Pereira de Magalhaes

Decisão: (...) Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial de fls. 25/31, o qual adoto como razões de decidir e com fulcro na Súmula n.º 697 do Supremo Tribunal Federal, não admito o pedido, sem análise da matéria de fundo - mérito da impetração, mantendo a prisão processual do requerente JUCIVAN PEREIRA DE MAGALHÃES (...) Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

478 - 001009221185-2

Réu: Fabricio da Silva Lira

Despacho: 1) Inicialmente, verifico que o documento de fls. 07, encontra-se sem assinatura, portanto apócrifo. Assim, determino ao senhor Escrivão Judicial que certifique nos autos esta ocorrência. 2) Da mesma forma, considerando que o documento de fls. 07 (procuração) encontra-se sem assinatura do acusado, concedo ao i. advogado do réu o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novo instrumento procuratório. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

479 - 001009221412-0

Réu: Fabio de Oliveira Belgrave Drakes

Decisão: (...) Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial de fls. 25/31, o qual adoto como razões de decidir e com fulcro na Súmula n.º 697 do Supremo Tribunal Federal, não admito o pedido, sem análise da matéria de fundo - mérito da impetração, mantendo a prisão processual dos requerentes FÁBIO BELGRAVES DRAKES. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Rosa Leomir Benedettigoncalves

480 - 001009224514-0

Réu: Fabio de Freitas

Despacho: 1) Determino a intimação do requerente, através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias para juntada de certidões de Antecedentes Criminais do Fórum local, Polícia Federal, Justiça Federal e Justiça Eleitoral. 3) Após o transcurso do prazo, com ou sem a juntada das certidões, retornem os autos conclusos. 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### Prisão em Flagrante

481 - 001009222120-8

Réu: Antonio Neris da Silva e outros.

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): ANTONIO NERIS DA SILVA e CELIO ISMAR DOS SANTOS. Dar ciência ao ilustre representante do Ministério Público (artigo 50 da Lei Federal n.º 11.343/06), bem como ao honrado membro da Defensoria Pública do estado (Artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei Federal n.º 11.449/2007). Aguardar em cartório o encaminhamento dos autos principais, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

482 - 001009222272-7

Réu: Simão da Silva Santos e outros.

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): ROSA LAURIANA DA SILVA e SIMÃO DA SILVA SANTOS. Dar ciência ao ilustre representante do Ministério Público (artigo 50 da Lei Federal n.º 11.343/06), bem como ao honrado membro da Defensoria Pública do estado (Artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei Federal n.º 11.449/2007). Aguardar em cartório o encaminhamento dos autos principais, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

483 - 001009222589-4

Réu: Cíntia Gomes

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): CINTIA GOMES. Dar ciência ao ilustre representante do Ministério Público (artigo 50 da Lei Federal n.º 11.343/06), bem como ao honrado membro da Defensoria Pública do estado (Artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei Federal n.º 11.449/2007). Aguardar em cartório o encaminhamento dos autos principais, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

484 - 001009224481-2

Réu: Terezinha Duarte de Lima

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): TEREZINHA DUARTE DE LIMA. Dar ciência ao ilustre representante do Ministério Público (artigo 50 da Lei Federal n.º 11.343/06), bem como ao honrado membro da Defensoria Pública do estado (Artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei Federal n.º 11.449/2007). Aguardar em cartório o encaminhamento dos autos principais, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

485 - 001009224483-8

Réu: Wilson Daniel Santiago Viana Lobo

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): WILSON DANIEL SANTIAGO VIANA LOBO. Dar ciência ao ilustre representante do Ministério Público (artigo 50 da Lei Federal n.º 11.343/06), bem como ao honrado membro da Defensoria Pública do estado (Artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal, com redação

determinada pela Lei Federal n.º 11.449/2007). Aguardar em cartório o encaminhamento dos autos principais, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

486 - 001009224484-6

Réu: Leonia Alves e outros.

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): LEONIA ALVES e GARDÊNIA ALVES DA SILVA. Dar ciência ao ilustre representante do Ministério Público (artigo 50 da Lei Federal n.º 11.343/06), bem como ao honrado membro da Defensoria Pública do estado (Artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei Federal n.º 11.449/2007). Aguardar em cartório o encaminhamento dos autos principais, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

487 - 001009219968-5

Réu: Rosicleide Amazonas da Silva

Decisão: (...) Desta forma, em face do exposto, acato o douto parecer ministerial, o qual adoto como razões de decidir, e INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão da acusada ROSICLEIDE AMAZONAS DA SILVA. (...) Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

### Solicitação - Criminal

488 - 001009207537-2

Autor: Renato Beni da Silva

Réu: Paulo Victor Alves Mota e outros.

Decisão: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de IRISNETE OLIVEIRA DA SILVA, DIANA BARROS DAMASCENO, CARLOS HUMBERTO PIMENTEL SALDANHA, RAIMUNDO MACIEL LIMA, ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO, SÉRGIO MOREIRA, OZAÍAS RODRIGUES MOREIRA, FRANCIVANDSON RODRIGUES VIEIRA e MARTINHO ALDO DA SILVA FRUTUOSO. Designo os dias 08 e 09 de FEVEREIRO de 2010, a partir das 13h50min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da nova Lei Antidrogas - Lei Federal n.º 11.343/2006, da seguinte forma: Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas nas denúncias e na(s) respectiva(s) defesa(s) preliminar(es), bem como o(s) i. advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, e, ainda, pessoalmente, o(s) ilustre(s) Público(s) e o(a) ilustre representante do Ministério Público. (...) Por último, considerando que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que são: (...) determino desde já a expedição de Cartas Precatórias para Manaus/AM e Estado de São Paulo, respectivamente, para suas inquirições. Nos termos do artigo 222 "in fine" do Código de Processo Penal, intemem-se as partes da expedição das Cartas Precatórias. (...) Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Andre Humberto F. Papaléo, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogenilton Ferreira Gomes, Rosa Leomir Benedittonçavalves

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Euclides Caiil Filho**

**JUIZ(A) AUXILIAR:**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Raimunda Maroly Silva Oliveira**

### Carta Precatória

489 - 001009216332-7

Réu: Flavio Peglow e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 23/03/2010 às 09:50 horas.

Advogado(a): Lauri Lopes

490 - 001009219453-8

Réu: Juarez Ferreira da Silva

Audiência para oitiva das testemunhas de Denúncia e Defesa prevista para o dia 15/04/2010 às 09:55 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

491 - 001009219502-2

Réu: Adelson de Souza Mequiles

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 13/04/2010 às 09:55 horas.

Advogado(a): Sebastião Paulo José Mequiles

492 - 001009221405-4

Réu: Venderleucio Soares Mota e outros.

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 08/04/2010 às 09:45 horas.

Advogados: Amanda de Souza Trindade Aizawa, Luiz Eduardo Lustosa de Oliveira

493 - 001009223292-4

Réu: Francisco das Chagas Alves da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2010 às 09:55 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Execução da Pena

494 - 001005100169-0

Sentenciado: Iris de Sena Silva

Intimar o reeducando para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

495 - 001005108503-2

Sentenciado: Alex Souza da Silva

Decisão: Pedido Deferido. "Sendo assim, reconheço como falta grave a prática de fato previsto como crime doloso pelo reeducando, de acordo com o art. 52, caput, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para MANTER o seu regime de cumprimento de pena no SEMI-ABERTO, conforme o art. 118, I, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)." Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Auxiliar da 3ª V. Cr./RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

496 - 001007155671-5

Sentenciado: Kilderi Damasceno de Melo

"... Pelo exposto, DENEGO o pedido de indulto. P.R.I. Boa Vista/RR, 07/12/2009 (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR".

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

497 - 001007168763-5

Sentenciado: Janielson Correa Lobato

"...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ...Certifique-se o trânsito em julgado P.R.I. Boa Vista/RR, 09 dezembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Auxiliar da 3ª V. Cr/RR." "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 à 30/12/2009... P.R.I. § Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

498 - 001008189374-4

Sentenciado: Moises Amancio Rodrigues

PUBLICAÇÃO: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 91 (noventa e um) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Boa Vista/RR, 27/11/09 (a) Euclides Caiil Filho, Juiz Titular da 3ª V. Crim./RR".

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

## Infância e Juventude

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotó Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Iara Régia Franco Carvalho**

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Marcos Antonio Jóffily

## Comarca de Caracarai

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Mucajai

### Obrig Fazer C/ Ant Tutela

499 - 001009208427-5

Requerente: A.L.N.B. e outros.

Requerido: E.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/03/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

### Proc. Apur. Ato Infracion

500 - 001009223366-6

Infrator: S.B.S.N.

Audiência de REMISSÃO designada para o dia 03/03/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Justiça Militar

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shyrley Ferraz Meira**

### Crime C/ Patrimônio

501 - 001005118910-7

Réu: Edmilson Laurindo de Oliveira

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 24/02/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime da Leg.complementar

502 - 001003068232-1

Réu: Waldeci Wanderley de Almeida e outros.

Despacho: Abra-se vista ao advogado dos acusados pelo prazo de cinco dias. Em 10/12/2009. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

### Turma Recursal

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**Marcelo Mazur**  
**Rodrigo Cardoso Furlan**  
**Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Recurso Inominado

503 - 001009221181-1

Autor: Adriano da Silva Amorim

Réu: Bruna Lourenço Lima

Despacho: Inclua-se em pauta de julgamento. Boa Vista, 09 de dezembro de 2009 (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias. Relatora. (Sessão de julgamento designada para 18/12/09 às 09:00).

### Índice por Advogado

000270-PB-N: 004, 005

047247-PR-N: 014

000074-RR-B: 016

000114-RR-A: 004, 005

000127-RR-N: 012

000144-RR-N: 011

000156-RR-B: 014

000171-RR-B: 013

000193-RR-B: 014

000214-RR-B: 011

000224-RR-B: 012

000231-RR-N: 012

000240-RR-N: 013

000245-RR-A: 013

000254-RR-A: 013

000260-RR-A: 005, 016

000262-RR-N: 003, 013

000264-RR-N: 004, 005, 015

000379-RR-N: 012

000424-RR-N: 011, 012

000457-RR-N: 004, 005, 015

000467-RR-N: 013

000468-RR-N: 015

000475-RR-N: 006, 007, 008, 009, 010

000505-RR-N: 013

000521-RR-N: 013

000564-RR-N: 013

### Cartório Distribuidor

#### Juizado Cível

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### Ação de Cobrança

001 - 003009013516-8

Autor: Francisco Ventura da Silva

Réu: Manuel Peres de Aquino

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 311,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 04/03/2010, ÀS 10:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

#### Termo Circunstanciado

002 - 003009013478-1

Indiciado: F.G.P.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

#### Ação de Cobrança

003 - 003009012916-1

Autor: Beta Construções Ltda

Réu: Município de Iracema

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000262RR, Dr(a). HELAINE MAISE DE MORAES para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

#### Anulatória

004 - 003007010365-7

Autor: Ecildon de Souza Pinto Filho

Réu: Câmara Municipal do Município de Mucajaí e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Henrique Eduardo Ferreira de Rigueiredo

#### Anulatória Ato Jurídico

005 - 003007009835-2

Autor: Ecildon de Souza Pinto Filho

Réu: Câmara Municipal de Mucajaí e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Henrique Eduardo Ferreira de Rigueiredo, Humberto Lanot Holsbach

#### Cautelar Inominada

006 - 003009012110-1

Requerente: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

Requerido: Ministério Público Estadual

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000475RR, Dr(a). LEONILDO TAVARES DE LUCENA JUNIOR para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

007 - 003009012111-9

Requerente: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000475RR, Dr(a). LEONILDO TAVARES DE LUCENA JUNIOR para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

008 - 003009012113-5

Requerente: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000475RR, Dr(a). LEONILDO TAVARES DE LUCENA JUNIOR para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

009 - 003009012115-0

Requerente: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000475RR, Dr(a). LEONILDO TAVARES DE LUCENA JUNIOR para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de

ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

010 - 003009012116-8

Requerente: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000475RR, Dr(a). LEONILDO TAVARES DE LUCENA JUNIOR para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

#### Execução

011 - 003004003266-3

Exeçúente: Agência de Fomento do Estado de Roraima

Executado: Francisco Prado de Araújo e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000144RR, Dr(a). Edmilson Macedo Souza para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Edmilson Macedo Souza

#### Indenização

012 - 003002000562-2

Autor: Mateus de Melo

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000424RR, Dr(a). ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Angela Di Manso, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Vicenzo Di Manso

013 - 003007008857-7

Autor: Construtora D.s.s. Ltda.

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Denise Abreu Cavalcanti, Elias Bezerra da Silva, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Robélia Ribeiro Valentim, Ronald Rossi Ferreira, Silvana Borghi Gandur Pigari

#### Investigação Paternidade

014 - 003006007425-6

Requerente: S.S.C.L. e outros.

Requerido: U.M.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRB, Dr(a). IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, João Ricardo M. Milani, Julian Silva Barroso

#### Mandado de Segurança

015 - 003008010386-1

Impetrante: Ecildon de Souza Pinto Filho

Autor. Coatora: Câmara Municipal de Mucajaí e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

#### Ordinária

016 - 003006006197-2

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad

Requerido: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

### Vara Criminal

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

**Lucimara Campaner**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Crime C/ Costumes

017 - 003002000772-7

Réu: Frank Roque Davi de Souza e outros.

Adoto como relatório o laborioso parecer ministerial de fls. 402/403, razão pela qual declaro a extinção da punibilidade dos réus FRANK ROQUE DAVI DE SOUZA e JONAS SOARES MEDRADA, em face da prescrição, com base no artigo 107, IV, do C.P. (...) P.R.(...) MCI, 09/12/2009. Juiz Breno Coutinho  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa - Júri

018 - 003002001095-2

Réu: Jonas Virgulino da Conceição e outros.

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Responsabilidade Civil

019 - 003009013458-3

Autor: Edineide Almeida Silva

Réu: Companhia Energética de Roraima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/12/2009 às 10:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 09/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Homol. Transaç. Extrajudi

001 - 004709010471-3

Autor: Macilene Rocha da Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/12/2009 às 17:15 horas. Audiência de CONCILIAÇÃO ANTECIPADA para o dia 09/12/2009 às 17:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**

### Reintegração de Posse

002 - 004708007645-9

Autor: Antônio Carlos Pereira

Réu: José de Tal - Vulgo(zé Garapa)

Audiência ADIADA para o dia 18/01/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 09/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Liberdade Provisória

003 - 004709010418-4

Autor: Iran Rodrigues de Vasconcelos

Final da Decisão: "Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM PAGAMENTO DE FIANÇA, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do indiciado IRAN RODRIGUES DE VASCONCELOS, salvo se por outro motivo estiver preso, ficando com as seguintes restrições: a) Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado. b) Não mudar de residência ou ausentar-se da Comarca por mais e 15 (quinze) dias sem prévia comunicação ao Juízo. c) Não cometer qualquer outra infração, mesmo que de menor potencial ofensivo. O descumprimento de qualquer das condições acima acarretará a revogação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Roraima. Rorainópolis/RR, 07 de dezembro de 2009. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Rorainópolis".  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Crime C/ Costumes

004 - 004705004591-4

Réu: Benedito Silva de Aguiar

Final da Decisão: "Do exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, por 20 (vinte) anos, com esteio no artigo 366 do CPP c/c 109, I do CP. Determino a produção antecipada de provas. Designe-se data para oitiva das testemunhas ministeriais. Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Rorainópolis. Registre-se. Rorainópolis, 02 de dezembro de 2009. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Rorainópolis".  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

005 - 004709010393-9

Réu: Brenner Cruz de Carvalho

Final da Decisão: "Diante do que foi exposto acima, DEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de BRENER CRUZ DE CARVALHO. Expeça-se alvará de soltura e coloque-se o Réu em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Ciência desta decisão ao Ministério

Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se (inclusive a vítima). Rorainópolis, 09 de dezembro de 2009. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Rorainópolis".  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 004709010394-7

Réu: Arimar de Moura dos Santos

Final da Decisão:"Destarte, DEFIRO o pedido de relaxamento da prisão de ARIMAR DE MOURA DOS SANTOS. Expeça-se alvará de soltura e coloque-se o acusado em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso, a ser cumprido por oficial de justiça. Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Roraima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a vítima também deve ser intimada). Rorainópolis, 09 de dezembro de 2009. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. Comarca de Rorainópolis".  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

Lana Leitão Martins de Azevedo

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Luiz Alberto de Moraes Júnior

**PROMOTOR(A):**

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

**ESCRIVÃO(Ã):**

Francisco Firmino dos Santos

## Crime de Tóxicos

007 - 004707006693-2

Indiciado: L.L.F.

Final da Sentença:"Do exposto, declaro extinta a punibilidade de LOURIVAL LIMA FREITAS, pela prescrição da pretensão punitiva, com arrimo no artigo 30 da Lei n.º 11.343/06, exclusivamente com relação ao crime imputado nesta ação penal. Sem custas. Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado e a Polícia Federal, encaminhando-se cópia desta sentença. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa. Ciência desta sentença ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se (via carta precatória à Comarca de Boa Vista). Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. Comarca de Rorainópolis.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Termo Circunstanciado

008 - 004709010380-6

Indiciado: J.B.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 004709010427-5

Indiciado: E.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/01/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Autorização Judicial

001 - 006009024198-9

Autor: R.N.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

Elvo Pigari Junior

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

Parima Dias Veras

**PROMOTOR(A):**

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

**ESCRIVÃO(Ã):**

Wallison Larieu Vieira

### Ação Civil Pública

002 - 006008022434-2

Requerente: Ministério Público de Roraima

Requerido: Município de Caroebe

(...) Isto posto, na forma do art. 269 II, do Estatuto Processual Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. (...) São Luiz do Anauá/RR, 07 de dezembro de 2009. Parima Dias veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Lei 5478/68

003 - 006009024004-9

Autor: S.N.R.L. e outros.

1. Junte-se; 2. Defiro; 3. Intime-se. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

### Anulatória Ato Jurídico

004 - 006004017185-6

Autor: Consult-hab-consultoria de Habitação Ltda

Réu: Município de São Luiz do Anauá

1. Especifique a parte autora, as provas que pretende produzir.2. Após, cls.Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Conceição Rodrigues Batista, Francisco de Assis Guimarães Almeida, James Pinheiro Machado, Ricardo Herculano Bulhoes de Mattos Filho

### Execução

005 - 006002000544-7

Exeçúente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Jurací Leite Monteiro

1. Chamo o feito à ordem e determino a intimação do Executado para se manifestar sobre o requerimento de fl. 169, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa;2. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do Executado, voltem-me conclusos;3. Intimem-se. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Marcos Antonio dos Santos Vieira, Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli

### Prest. Contas Exigidas

006 - 006009024282-1

Autor: o Município de Sao Luiz do Anaua

Réu: Geraldo Francisco da Costa

(...) Pelo exposto, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267 I e VI c/c o art. 295, V, do CPC. (...). São Luiz do Anaua/RR, 07 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Luciana Portinari D'avila

### Reinteg. Posse de Veículo

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

024568-DF-N: 006

010898-PA-N: 005

000032-RR-N: 005

000101-RR-B: 005

000138-RR-N: 004

000157-RR-B: 004

000313-RR-A: 004

000316-RR-N: 004

000441-RR-N: 003

000505-RR-N: 007

000508-RR-N: 004

007 - 006009023583-3

Requerente: Volkswagen Leasing S/a  
 Requerido: Elizabete da Silva Nascimento  
 amparado no art. 267 III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. São Luiz do Anauá/RR, 03/12/09. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

## Vara Criminal

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

## Carta Precatória

008 - 006009023933-0

Réu: Valmir de Melo  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 11/01/2010 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Crime Porte Ilegal Arma

009 - 006009023531-2

Réu: José de Azevedo Sobrinho  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2010 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Liberdade Provisória

010 - 006009024232-6

Réu: José Crispim Gomes dos Santos  
 Final da Decisão:...Pelo exposto, em consoância com o r. parecer Ministerial, concedo a liberdade provisória a JOSÉ CRISPIM GOMES DOS SANTOS, com o compromisso legal deste comparecer mensalmente neste juízo a fim de comprovar sua permanência no Distrito da culpa, bem como venha a estar presente a todos os atos do processo, além de não se ausentar desta comarca sem prévia autorização do Juízo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se Alvará de Soltura a favor do acusado, se por outro motivo não deva permanecer preso, mediante referido compromisso legal. P. R. I. São Luiz do Anauá, RR, 10 de Dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 006009024249-0

Réu: Alan Aquino Genelhu  
 (...) Pelo exposto, em consonancia com o r. parecer Ministerial, concedo liberdade provisória a ALAN AQUINO GENELHU, com o compromisso legal deste comparecer mensalmente neste juízo a fim de comprovar sua permanencia no Distrito da culpa, bem como venha a estar presente a todos os atos do processo, além de não se ausentar desta comarca sem previa autorização do Juízo, sob pena de revogação do benefício. (...). São Luiz do Anauá/RR, 10 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 006009024250-8

Réu: Valdenir Lopes da Silva  
 (...) Pelo exposto, em consonancia com o r. parecer ministerial, concedo liberdade provisória a VALDENIR LOPES DA SILVA, (...). São Luiz do Anauá/RR, 10 de dezembro de 2009. parima dias veras. juiz de direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Petição

013 - 006009024300-1

Autor: Jurandir Caetano Júnior  
 (...) pelo exposto, em consonancia com o r. parecer ministerial, defiro o pedido e julgo extinto o processo com resolução do mérito, (...). São Luiz do anaua/RR 09 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execuções

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

## Execução da Pena

014 - 006009022923-2

Sentenciado: José Ferreira de Sousa  
 Não havendo razões para discordar do parecer ministerial retro, declino da competencia, como requerido. Baixas, anotações, intimações e demais expedientes de praxe. São Luiz do Anaua/RR, 08/12/09. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Execução Penal

015 - 006009023330-9

Sentenciado: Jackson Fredson Macedo Izel  
 (...) Pelo exposto, (...), DERIFO PARCIALMENTE o pedido do reeducando JACKSON FREDSON MACEDO IZIEL, para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07 (sete) dias, tão somente no periodo de 23/12/09 a 29/12/2009. (...) São Luiz do Anaua/RR, 10 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Execução Pena Outro Juízo

016 - 006009024158-3

Apenado: Marcelo Augusto Borges Carvalho  
 Nao havendo razões para discordar do parecer ministerial retro, declino da competencia, como requerido. Baixas, anotações, intimações e demais expedientes de praxe. São Luiz do Anauá/RR, 08/12/2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

## Autorização Judicial

017 - 006009024177-3

Autor: M.R.L.A.  
 (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 83 do ECA, defiro o pedido, para autorizar a adolescente Z. de L. A., de 15 anos idade, viajar no trecho São Luiz do Anauá/RR / Manaus/AM por via terrestre e no Trecho Manaus/AM/ Guarulhos-SP por via aerea, sob a responsabilidade da LIVRETUR VIAGENS (FOR), (...). São Luiz do Anaua/RR, 10 de dezembro de 2009. Parima Dias veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

## Índice por Advogado

000087-RR-B: 002

000231-RR-B: 006

000505-RR-N: 001

**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Marcelo Mazur

**Carta Precatória**

001 - 000509007980-6  
 Autor: Banco Finasa S/a  
 Réu: Marcos Antonio Damasio  
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
 Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

002 - 000509008069-7  
 Autor: Renata Almeida da Silva  
 Réu: Olinda Schalme  
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
 Advogado(a): Maria Emília Brito Silva Leite

**Dissol/liquid. Sociedade**

003 - 000509007981-4  
 Autor: Selma Costa de Freitas e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
 Valor da Causa: R\$ 38.650,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michel Wesley Lopes**

**Ação Penal**

004 - 000509007877-4  
 Réu: Charles Henrique de Souza e outros.  
 Audiência de TESTEMUNHA DE DENÚNCIA designada para o dia  
 22/12/2009 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 000509007934-3  
 Réu: Edilson Alves  
 Decisão: Recebido a Denúncia.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Crime C/ Admin. Pública**

006 - 000509007505-1  
 Indiciado: J.C.S. e outros.  
 "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95(...)" Juiz Marcelo Mazur.  
 Alto Alegre, 10/12/2009.  
 Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

**Juizado Cível**

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michel Wesley Lopes**

**Responsabilidade Civil**

007 - 000509008059-8  
 Autor: Francisco Antonio Valões  
 Réu: Companhia Energética de Roraima  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/03/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michel Wesley Lopes**

**Termo Circunstanciado**

008 - 000509007698-4  
 Indiciado: A.S.N.  
 "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95(...)" Juiz Marcelo Mazur.  
 Alto Alegre, 10/12/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 000509007813-9  
 Indiciado: E.M.N.  
 Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95(...)" Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 10/12/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 000509007844-4  
 Indiciado: H.M.S.  
 "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9099/95(...)" Juiz Marcelo Mazur.  
 Alto Alegre 10/12/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 000509007875-8  
 Indiciado: A.F.F.S.  
 "Homolo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9099/95(...)" Juiz Marcelo Mazur.  
 Alto Alegre, 10/12/2004.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

003881-AM-N: 005

000297-RR-A: 006

**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

**Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 004509003592-9  
 Autor: Maicon Fabiano Morais Pereira  
 Réu: Jose Branco Pereira Junior  
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
 Valor da Causa: R\$ 5.580,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 004509003593-7  
 Autor: Gabriele Vitoria de Souza Ribeiro  
 Réu: Aparecido Viana Ribeiro  
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
 Valor da Causa: R\$ 1.674,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 004509003594-5  
 Autor: Laritza Araujo de Moraes  
 Réu: Nivaldo de Moraes  
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
 Valor da Causa: R\$ 5.580,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 004509003596-0

Autor: Kauwe Costa Lima e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

005 - 004509003598-6  
Autor: Banco Finasa Sa  
Réu: Francisco Elias de Souza Nogueira  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Valor da Causa: R\$ 28.386,00.  
Advogado(a): Anne Clícia Alves da Silva Guilherme

### Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Carta Precatória

006 - 004509003597-8  
Réu: Romildo Serafim Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Advogado(a): Alysso Batalha Franco

007 - 004509003599-4  
Réu: Izael da Silva Santos  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 004509003600-0  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Janes Marcos Silva  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Procedimento Ordinário

009 - 004509003589-5  
Autor: J.D.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relatório Investigações

010 - 004509003588-7  
Autor: R.T.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Proced. Jesp Cível

011 - 004509003601-8  
Autor: Ismael da Silva Souza  
Réu: Auto Escola Suprema  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Valor da Causa: R\$ 465,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 004509003602-6  
Autor: Raimundo Nonato de Amorim e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Valor da Causa: R\$ 465,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 004509003603-4  
Autor: Elizângela Rodrigues e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Valor da Causa: R\$ 465,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 004509003604-2  
Autor: Lucilene Rodrigues Barroso e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Valor da Causa: R\$ 465,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Índice por Advogado

000136-RR-N: 010

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

### Alimentos - Provisionais

001 - 009009000891-4  
Autor: Robervania Pereira Gonçalves  
Réu: Antonio Marcos da Conceição Souza  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

### Carta Precatória

002 - 009009000881-5  
Réu: Emerson da Silva Ferreira  
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

### Ação Penal

003 - 009009000889-8  
Réu: Emiliano Willian Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

004 - 009009000890-6  
Réu: Robervania Pereira Gonçalves  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

### Crimes Ambientais

005 - 009009000888-0  
Indiciado: U.J.X.  
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

### Crimes Calún. Injúr. Dif.

006 - 009009000903-7  
Indiciado: C.N.C.C.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 09/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:  
Elvo Pigari Junior  
PROMOTOR(A):  
Paulo Diego Sales Brito

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glayson Alves da Silva**

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

007 - 009009000619-9

Autor: União - Fazenda Nacional

Réu: Idelmo de Pinho Rodrigues

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 009009000621-5

Autor: União Fazenda Nacional e outros.

Réu: Otoniel Ferreira da Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 009009000737-9

Autor: Bv Financeira S/a

Réu: Fabiano Santos de Negreiros

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Tutela/curatela - Nomeação

010 - 009009000783-3

Autor: M.L.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 10/12/2009.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

### Vara Criminal

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glayson Alves da Silva**

### Ação Penal

011 - 009009000644-7

Réu: Sérgio Luiz Magalhães Habert

CIÊNCIA AO ADVOGADO DA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA

02/12/2009 ÀS 10H00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 10/12/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glayson Alves da Silva**

### Autorização Judicial

012 - 009009000857-5

Autor: C.D.S.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de autorização judicial formulado pelo requerente autorizando a participação de crianças e adolescentes no evento, devendo ser expedido alvará com a observância dos horários e faixas etárias estabelecidos na portaria 014/09 do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, ressalvado que os adolescentes menores de 14 anos só poderão permanecer no local até às 00:00 horas e devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis legais; os adolescentes maiores de 14 e menores de 16 anos poderão permanecer no local independentemente do horário previsto na citada portaria se devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis legais, e os adolescentes maiores de 16 anos poderão permanecer no local independentemente do horário se devidamente munidos de autorização dos pais ou responsáveis legais. o evento deverá ter o seu encerramento às 03:00 horas. Assim, declaro resolvido o presente procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. (...)Bonfim (RR), 10 de dezembro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

Expediente de 10/12/2009

**TURMA CÍVEL**

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

00001 - 01009013683-8

Agravante: Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Agravado: Nilcatex Textil Ltda =>Distribuição por Sorteio, Nova Distribuição por Sorteio, Transferência Realizada, Adv - Kécia Nogueira Feitosa.

**TURMA CRIMINAL**

Juiz(íza): Luper íza) Nogueira

**HABEAS CORPUS**

00002 - 01009013689-5

Impetrante: Daniel Severino Chaves, Paciente: Josias Severino Chaves =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00003 - 01009013690-3

Impetrante: Daniel Severino Chaves, Paciente: Josias Severino Chaves =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00004 - 01009013691-1

Impetrante: Daniel Severino Chaves, Paciente: Josias Severino Chaves =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00005 - 01009013692-9

Impetrante: Daniel Severino Chaves, Paciente: Josias Severino Chaves =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

Juiz(íza): Ricardo Oliveira

**HABEAS CORPUS**

00006 - 01009013688-7

Impetrante: Carlos Eduardo Araujo de Carvalho, Paciente: Antonio Gonçalves da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00007 - 01009013693-7

Impetrante: Antônio Agamenon de Almeida, Paciente: Mozarildo Cavalcante de Melo =>Distribuição por Sorteio, Adv - Antônio Agamenon de Almeida.

00008 - 01009013694-5

Impetrante: Antônio Agamenon de Almeida, Paciente: Manoel Porto de Albuquerque Junior =>Distribuição por Sorteio, Adv - Antônio Agamenon de Almeida.

**2ª VARA CÍVEL**

Expediente de 11/12/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

**Execução Fiscal**

Processo nº 010.2009.909.449-1

EXEQUENTE: **O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADOS: **MARIA JOSE BARRETO ME, CNPJ: 09.238.336/0001- 61 e MARIA JOSE BARRETO, CPF: 918.031.602 - 68**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 2.112,11**Número das Certidões da Dívida Ativa: **15.305**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 11 de dezembro de 2009.

**FREDERICO BASTOS LINHARES**  
**Escrivão Judicial**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

**Execução Fiscal**

Processo nº **010.2008.905.696-3**

**EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**EXECUTADOS: I.M. VIANA - EPP, CNPJ: 08.978.545/0001-89**

**Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 7.796,58**

**Número das Certidões da Dívida Ativa: 15.415**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 11 de dezembro de 2009.

**FREDERICO BASTOS LINHARES**  
**Escrivão Judicial**

**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 11/12/2009

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**

Escrivã-Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**PORTARIA n.º 004/09/7ªVCi**

**Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2009.**

**O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc...

**RESOLVE:**

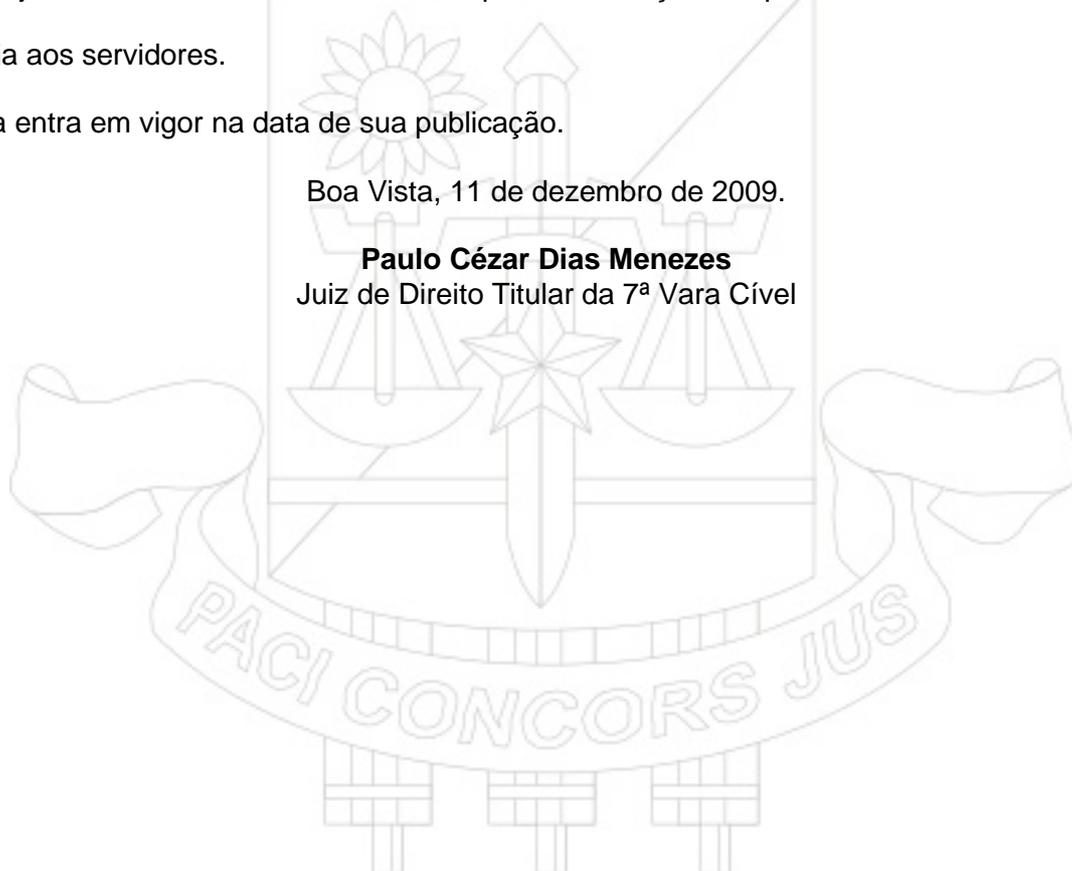
**Art. 1º** - Designar o servidor **João Swamy Miranda da Silva**, Assistente Judiciário, matrícula n.º 3010581, para que exerça, em substituição, a função de Escrivão da 7ª Vara Cível, no período de 15 de dezembro de 2009 a 07 de janeiro de 2010, nas ausências, dispensas, licenças e impedimentos da titular do Cartório.

Dê-se ciência aos servidores.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2009.

**Paulo César Dias Menezes**  
Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível



**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 03/12/2009

Portaria/Gabinete/Nº 024/2009

Rorainópolis(RR), 03 de dezembro de 2009

A *Dra. LANA LEITÃO MARTINS*, MM. Juíza Substituta de Direito, respondendo por esta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 030/07, do Tribunal de Justiça, de 20 de junho de 2007, que organizou os plantões judiciários das Comarcas do Interior do Estado.

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis, para o mês de dezembro de 2009, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Luciana Nascimento dos Reis	Técnica Judiciário	05 e 06	08:00 às 14:00 hs
Karine Amorim Bezerra Xavier	Técnica judiciário	12, 13 e 14	08:00 às 14:00 hs
Aline Moreira Trindade	Técnica Judiciário	19 e 20	08:00 às 14:00 hs
Francisco Firmino dos Santos	Escrivão em Exercício	25, 26 e 27	08:00 às 14:00 hs

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Parágrafo Único: Durante o Plantão, no horário de atendimento, o serviço poderá ser acionado através dos telefones (95) 3238-1385 ou 3238-1398 (Cartório).

ART. 3º - Ficará de regime de sobreaviso o servidor FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS – Escrivão Judicial em exercício, e na ausência deste, a servidora, ALINE MOREIRA TRINDADE, a partir das 14:00 horas do término do expediente funcional até às 08:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo Único: Os servidores que estão de sobreaviso poderão ser acionados através dos telefones (95) 9136-4942 ou 9138-4858.

ART.4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 001/2005.

ART. 5º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis(RR), 03 de dezembro de 2009.

LANA LEITÃO MARTINS  
Juíza Substituta de Direito  
Comarca de Rorainópolis

Portaria/Gabinete/Nº 025/2009

Rorainópolis(RR), 03 de dezembro de 2009

A *Dra. LANA LEITÃO MARTINS*, MM. Juíza Substituta de Direito respondendo por esta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc

CONSIDERANDO que o escrivão em exercício, Francisco Firmino dos Santos, estará em Boa Vista participando da apresentação dos procedimentos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no dia 03 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO que a substituta do escrivão, Gabriela Leal Gomes, encontra-se no gozo de férias no mesmo período.

RESOLVE:

ART. 1º - DETERMINAR que a servidora ALINE MOREIRA TRINDADE, Técnico Judiciário, lotada nesta Comarca de Rorainópolis/RR, exerça o cargo de Escrivão Judicial Substituto desta Comarca no dia 03 de dezembro de 2009.

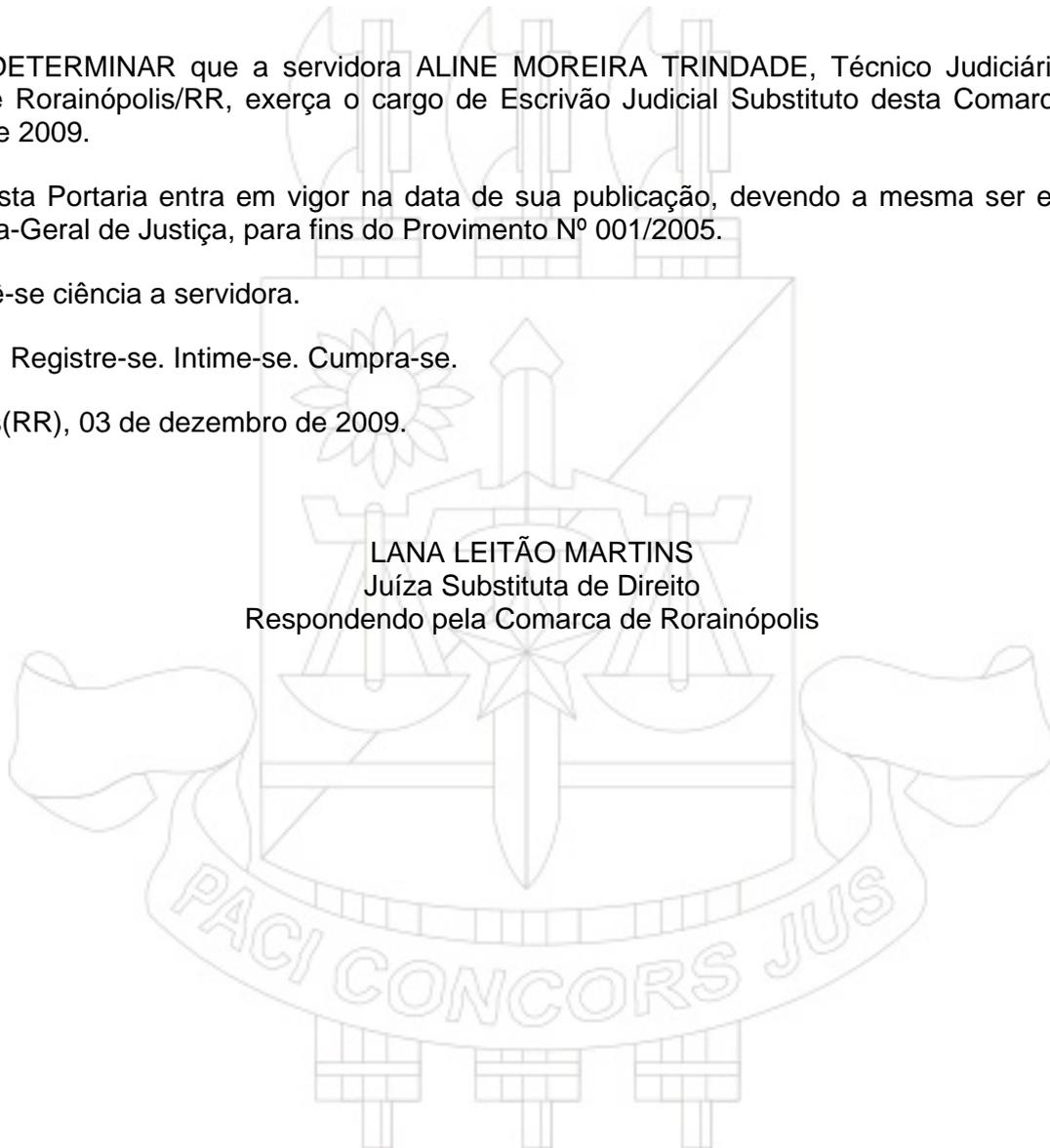
ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 001/2005.

ART. 3º - Dê-se ciência a servidora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis(RR), 03 de dezembro de 2009.

LANA LEITÃO MARTINS  
Juíza Substituta de Direito  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis



**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 10/12/2009

Portaria/Gabinete/Nº 027/2009

Rorainópolis(RR), 10 de dezembro de 2009

A *Dra. LANA LEITÃO MARTINS*, MM. Juíza Substituta de Direito respondendo por esta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc

CONSIDERANDO que o escrivão em exercício, Francisco Firmino dos Santos, estará em Boa Vista participando do Curso de Gestão de Pessoa e Processo nos dias 14, 15, 16, 17 e 18 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO que a substituta do escrivão, Gabriela Leal Gomes, encontra-se no gozo de férias no mesmo período.

RESOLVE:

ART. 1º - DETERMINAR que a servidora *ALINE MOREIRA TRINDADE*, Técnico Judiciário, lotada nesta Comarca de Rorainópolis/RR, exerça o cargo de Escrivão Judicial Substituto desta Comarca nos dias 14, 15, 16, 17 e 18 de dezembro de 2009.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 001/2005.

ART. 3º - Dê-se ciência a servidora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis(RR), 10 de dezembro de 2009.

**LANA LEITÃO MARTINS**  
Juíza Substituta de Direito  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

PACI CONCORS JUS

**COMARCA DE BONFIM**

Expediente 09/12/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 15 DIAS)

**O Dr. ELVO PIGARI JUNIOR** - Juiz de Direito da Comarca de Bonfim /RR, no uso de suas atribuições legais.

**MANDA**Processo nº **0090.09.000822-9 – DIVORCIO LITIGIOSO**

Autor: SUZANA DA SILVA

Réu: LAURIANO MANOEL DA SILVA

Advogado(a):

**DESPACHO:** “R.H. Cite-se via edital.” Bonfim, 17 de novembro de 2009. (a) Elvo Pigari Junior – Juiz de Direito

**FINALIDADE: CITAR** o réu **LAURIANO MANOEL DA SILVA**, brasileiro, casado, serrador, residente em local incerto e não sabido, para que querendo possa contestar a presente Ação de Divorcio Litigioso, que lhe move a Sra. Suzana da Silva.

**Cumpra-se**, na forma da Lei e para constar, eu **Glaysen Alves da Silva** (Escrivão) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** Comarca de Bonfim – Cartório Cível – Rua Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro – Boa Vista – RR Tel. (95) 3621-2735

Boa Vista, 09 de dezembro de 2009.

**Glaysen Alves da Silva**  
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS****Edital com Lista Provisória dos Jurados que servirão nas Sessões que vierem a ocorrer no Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Bonfim no ano de 2010**

O Dr. ELVO PIGARI JUNIOR, MM. Juiz de Direito e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que na forma legal foi organizada a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de dois mil e nove, constituída dos seguintes nomes abaixo relacionados.

NOME	INSTITUIÇÃO
1. Abel David Ambrósio da Cruz	Prefeitura Municipal de Bonfim
2. Aldeir Raimundo Ferreira Lima	Prefeitura Municipal de Bonfim
3. Adão Carlos Lima Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
4. Adriano Frederico da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
5. Aganekis Soares Sinésio	Prefeitura Municipal de Bonfim
6. Alaliana Macedo do Nascimento	Prefeitura Municipal de Bonfim
7. Alcilene O. do Nascimento	Prefeitura Municipal de Bonfim
8. Alex Carvalho da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
9. Alexandra Patrícia V. Rodrigues	Prefeitura Municipal de Bonfim
10. Alexsandro Batista Vieira	Prefeitura Municipal de Bonfim
11. Alfredo da Silva França	Prefeitura Municipal de Bonfim
12. Aline Figueiredo de Oliveira	Prefeitura Municipal de Bonfim
13. Almir Caetano do Nascimento	Prefeitura Municipal de Bonfim
14. Altacir Vitorina N. da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
15. Altaide Silva da Cunha	Prefeitura Municipal de Bonfim
16. Aluizio Rodrigues	Prefeitura Municipal de Bonfim
17. Ana Cássia Vieira dos Santos	Prefeitura Municipal de Bonfim
18. Ana Cristina Pimentel Vieira	Prefeitura Municipal de Bonfim
19. Ana Tereza Laurentino Sagica	Prefeitura Municipal de Bonfim
20. Anderley de Carvalho	Prefeitura Municipal de Bonfim
21. Anderson da Silva Gonçalves	Prefeitura Municipal de Bonfim
22. Andre Frederico da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
23. Andrea Figueiredo de Oliveira	Prefeitura Municipal de Bonfim
24. Andrea Regina Nogueira	Prefeitura Municipal de Bonfim
25. Andreia A. Alves dos Santos	Prefeitura Municipal de Bonfim
26. Andreilino Marcos Tomaz	Prefeitura Municipal de Bonfim
27. Andresiane Peres Reis	Prefeitura Municipal de Bonfim
28. Andria Lucia da Costa Souza	Prefeitura Municipal de Bonfim
29. Ângela Azevedo da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
30. Ângela Márcia Peres Souza	Prefeitura Municipal de Bonfim
31. Anne Buckley da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
32. Antonia Barbosa de Moraes	Prefeitura Municipal de Bonfim
33. Antonia Erica Araújo Brashe	Prefeitura Municipal de Bonfim
34. Antonia Freire da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
35. Antônia Mara C. de Melo	Prefeitura Municipal de Bonfim
36. Antonilton Silva Rocha	Prefeitura Municipal de Bonfim
37. Antonio Alexandre Barreto	Prefeitura Municipal de Bonfim
38. Antonio Braz Silva Rocha	Prefeitura Municipal de Bonfim
39. Antonio Giuerlison R. dos Santos	Prefeitura Municipal de Bonfim
40. Antonio Gonçalves de Oliveira	Prefeitura Municipal de Bonfim
41. Antonio Nunes do Nascimento	Prefeitura Municipal de Bonfim
42. Antonio Rodrigues	Prefeitura Municipal de Bonfim

43. Antonio Williams L. da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
44. Arlete Torres Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
45. Arnaldo Marcos Laurentino	Prefeitura Municipal de Bonfim
46. Bárbara Duarte Borges	Prefeitura Municipal de Bonfim
47. Bernardo Moraes Rodrigues	Prefeitura Municipal de Bonfim
48. Beverly Ana Frederico da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
49. Bonifácio de Almeida	Prefeitura Municipal de Bonfim
50. Carlos José da Silva Sagica	Prefeitura Municipal de Bonfim
51. Carlos Mauricio Pereira de Brito	Prefeitura Municipal de Bonfim
52. Celestina Adélia Romão	Prefeitura Municipal de Bonfim
53. Célia Denise Ambrósio da Cruz	Prefeitura Municipal de Bonfim
54. Celina Andréia de S. Figueiredo	Prefeitura Municipal de Bonfim
55. Celso da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
56. César da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
57. Charles Costa de Aguiar	Prefeitura Municipal de Bonfim
58. Charles Wilson C. Macedo	Prefeitura Municipal de Bonfim
59. Cila Araújo da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
60. Cirilo F. de King Campos Júnior	Prefeitura Municipal de Bonfim
61. Claudete da Silva Lamazon	Prefeitura Municipal de Bonfim
62. Claudionor Macedo de Figueiredo	Prefeitura Municipal de Bonfim
63. Cleia Evangelista Peres	Prefeitura Municipal de Bonfim
64. Cleide de Jesus Cutrim da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
65. Cleocinara Gomes Almeida	Prefeitura Municipal de Bonfim
66. Cristina França de Almeida	Prefeitura Municipal de Bonfim
67. Cristovão Cruz da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
68. Dágmo Silva de Souza	Prefeitura Municipal de Bonfim
69. Dalcineide Pereira de Oliveira	Prefeitura Municipal de Bonfim
70. Dalvina da Silva Laurentino	Prefeitura Municipal de Bonfim
71. Davi Gomes da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
72. Davi Mateus da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
73. David Andrade Feitosa	Prefeitura Municipal de Bonfim
74. Delcir Renato Gomes dos Santos	Prefeitura Municipal de Bonfim
75. Demetrio Gomes da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
76. Denise Ferreira da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
77. Denismar Horta Thomé	Prefeitura Municipal de Bonfim
78. Dennis Thomaz Brashe	Prefeitura Municipal de Bonfim
79. Dennyson Mak-sy-hung R. Velasco	Prefeitura Municipal de Bonfim
80. Denso Mairo Doy	Prefeitura Municipal de Bonfim
81. Diana Barros Buckley	Prefeitura Municipal de Bonfim
82. Dilamar Ferreira da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
83. Dina Mendes Veras	Prefeitura Municipal de Bonfim
84. Domingas Andréia Pereira	Prefeitura Municipal de Bonfim
85. Domingos Costa	Prefeitura Municipal de Bonfim
86. Domingos Santana Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
87. Doravalcí Laurentino da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
88. Dorinha da Silva Pereira	Prefeitura Municipal de Bonfim
89. Edijar Diniz da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
90. Edilene Aleixo Costa	Prefeitura Municipal de Bonfim
91. Edilene da Silva Pereira Moura	Prefeitura Municipal de Bonfim
92. Edirlene Costa	Prefeitura Municipal de Bonfim
93. Ednilson da Silva Souza	Prefeitura Municipal de Bonfim
94. Edson da Silva Costa	Prefeitura Municipal de Bonfim
95. Edson de Brito Araújo	Prefeitura Municipal de Bonfim
96. Elaine Ribeiro Viana	Prefeitura Municipal de Bonfim
97. Eliane da Silva Salvador	Prefeitura Municipal de Bonfim
98. Eliane Xavier Constantino	Prefeitura Municipal de Bonfim

99. Ellias Estevão Richil	Prefeitura Municipal de Bonfim
100. Elias Silva Santos Jascinto	Prefeitura Municipal de Bonfim
101. Eliete Moraes	Prefeitura Municipal de Bonfim
102. Eliete Pimentel Peres	Prefeitura Municipal de Bonfim
103. Elinalva Moura Froz	Prefeitura Municipal de Bonfim
104. Elisângela da Silva Malaquias	Prefeitura Municipal de Bonfim
105. Elissandra Souza da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
106. Elizabete Braga de Souza	Prefeitura Municipal de Bonfim
107. Elizabeth Thomas Horacio	Prefeitura Municipal de Bonfim
108. Elizana de Souza Richil	Prefeitura Municipal de Bonfim
109. Elizane França de Oliveira	Prefeitura Municipal de Bonfim
110. Elizete Veras Martins	Prefeitura Municipal de Bonfim
111. Elizete Viana da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
112. Elvis Jonhson de Oliveira	Prefeitura Municipal de Bonfim
113. Elza da Silva Amorim	Prefeitura Municipal de Bonfim
114. Emerson Martins Coimbra	Prefeitura Municipal de Bonfim
115. Epifanio Machado Mesquita	Prefeitura Municipal de Bonfim
116. Érica Lisadele N. da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
117. Ester Ambrosio da Cruz	Prefeitura Municipal de Bonfim
118. Eudise da Silva Oliveira	Prefeitura Municipal de Bonfim
119. Evandro da Silva Monteiro	Prefeitura Municipal de Bonfim
120. Everilda Custódio da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
121. Fabiana Arlete da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
122. Fabiana Gonçalves do Nascimento	Prefeitura Municipal de Bonfim
123. Fabio Jose Nunes de França	Prefeitura Municipal de Bonfim
124. Francisco das C. dos Santos	Prefeitura Municipal de Bonfim
125. Francisco Evandro G. da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
126. Francisco Mendes de Oliveira	Prefeitura Municipal de Bonfim
127. Francisco Rodrigues de Almeida	Prefeitura Municipal de Bonfim
128. Francivany Barreto de Souza	Prefeitura Municipal de Bonfim
129. Geane Cláudia Honório Alves	Prefeitura Municipal de Bonfim
130. Genival Estevam Richil	Prefeitura Municipal de Bonfim
131. Genivia Estevão Richil	Prefeitura Municipal de Bonfim
132. Geraldo Douglas	Prefeitura Municipal de Bonfim
133. Gerson Alencar Felix	Prefeitura Municipal de Bonfim
134. Gervásio Alves da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
135. Gilson Moraes Rodrigues	Prefeitura Municipal de Bonfim
136. Gilvandreia Rodrigues Santos	Prefeitura Municipal de Bonfim
137. Gilza Barbosa Bernardes	Prefeitura Municipal de Bonfim
138. Gisele Viana Barros	Prefeitura Municipal de Bonfim
139. Givanildo Mendes Veras	Prefeitura Municipal de Bonfim
140. Gleidiane Brito de A. Costa	Prefeitura Municipal de Bonfim
141. Gleudson Soares da Cunha	Prefeitura Municipal de Bonfim
142. Helem Cristina da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
143. Hidyenne da Silva Coelho	Prefeitura Municipal de Bonfim
144. Hitalo George Xavier Constantino	Prefeitura Municipal de Bonfim
145. Idelblando Baia de Oliveira	Prefeitura Municipal de Bonfim
146. Iêda Correa Gadelha	Prefeitura Municipal de Bonfim
147. Ilda Souza da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
148. Ilma de Araújo Braga	Prefeitura Municipal de Bonfim
149. Isabel Pereira da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
150. Isaque F. Richil Santos	Prefeitura Municipal de Bonfim
151. Ivanilda Brandenburg	Prefeitura Municipal de Bonfim
152. Ivis Augusto Gadelha	Prefeitura Municipal de Bonfim
153. Ivone Santana	Prefeitura Municipal de Bonfim
154. Ivonete de Oliveira Alves	Prefeitura Municipal de Bonfim

155. Jacilene Damasceno Uchôa	Prefeitura Municipal de Bonfim
156. Jamil Silva de Almeida	Prefeitura Municipal de Bonfim
157. Janaína Mayra Silva de Oliveira	Prefeitura Municipal de Bonfim
158. Jane Ana Ambrosio Gomes	Prefeitura Municipal de Bonfim
159. Jerlene Kellynaiza R. da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
160. Joanecy Rodrigues de Oliveira	Prefeitura Municipal de Bonfim
161. João Batista Pimentel Peres	Prefeitura Municipal de Bonfim
162. João Paulo Marcos Freitas	Prefeitura Municipal de Bonfim
163. João Raimundo da N. S. da P. B. Pereira	Prefeitura Municipal de Bonfim
164. Jocilda Souza da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
165. Joelma de Oliveira Santos	Prefeitura Municipal de Bonfim
166. Joelson Monteiro da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
167. Joicinei Araújo Sinésio	Prefeitura Municipal de Bonfim
168. Joicy Monteiro de Araújo	Prefeitura Municipal de Bonfim
169. Jones Pereira dos Santos	Prefeitura Municipal de Bonfim
170. José Carlos Peter Perez	Prefeitura Municipal de Bonfim
171. José da Silva Melville	Prefeitura Municipal de Bonfim
172. Jose Valdenir R. Mendonça	Prefeitura Municipal de Bonfim
173. Josélia Alves da Costa	Prefeitura Municipal de Bonfim
174. Josemar de Oliveira Santos	Prefeitura Municipal de Bonfim
175. Josemar Vieira	Prefeitura Municipal de Bonfim
176. Joyann Allison da Silva Lamazon	Prefeitura Municipal de Bonfim
177. Joylin da Silva Lamazon	Prefeitura Municipal de Bonfim
178. Jucilene Geice de Oliveira Vilena	Prefeitura Municipal de Bonfim
179. Juliana Karine G. da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
180. Juliana Veras Rodrigues	Prefeitura Municipal de Bonfim
181. Junior Marques Simão	Prefeitura Municipal de Bonfim
182. Juscelino Teixeira Dantas	Prefeitura Municipal de Bonfim
183. Justino Mak-Sy-Hung da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
184. Karen Lorena Nagli S. Ferreira	Prefeitura Municipal de Bonfim
185. Katiana de Oliveira	Prefeitura Municipal de Bonfim
186. Kellen Ann Nogueira	Prefeitura Municipal de Bonfim
187. Kenny Quadro Nedd	Prefeitura Municipal de Bonfim
188. Kevin do Nascimento	Prefeitura Municipal de Bonfim
189. Kézia Verlane Amador Rabelo	Prefeitura Municipal de Bonfim
190. Laila Regina da Silva Abreu	Prefeitura Municipal de Bonfim
191. Laliana Sales Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
192. Larissa Naynny da Silva Oliveira	Prefeitura Municipal de Bonfim
193. Lauriene Silva Santos	Prefeitura Municipal de Bonfim
194. Leda Maria Oliveira Nogueira	Prefeitura Municipal de Bonfim
195. Leidimar Souza da Costa	Prefeitura Municipal de Bonfim
196. Leidy Laizza da Silva Costa	Prefeitura Municipal de Bonfim
197. Leila Atkinson Brashe	Prefeitura Municipal de Bonfim
198. Lélia Cardoso dos Santos	Prefeitura Municipal de Bonfim
199. Leonelde Silva de Sousa	Prefeitura Municipal de Bonfim
200. Letícia Alves Ribeiro	Prefeitura Municipal de Bonfim
201. Lindomar Ferreira da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
202. Lionete Ribeiro Richil	Prefeitura Municipal de Bonfim
203. Lisa D'Aguiar Zani	Prefeitura Municipal de Bonfim
204. Lizlane Lima de Jesus	Prefeitura Municipal de Bonfim
205. Luana Natasha da Silva Lamazon	Prefeitura Municipal de Bonfim
206. Luciana da Silva Lima	Prefeitura Municipal de Bonfim
207. Lucilene Fonteles de Melo	Prefeitura Municipal de Bonfim
208. Lucilene Ribeiro Corrêa	Prefeitura Municipal de Bonfim
209. Lucinda Ambrósio da Cruz	Prefeitura Municipal de Bonfim

210. Lucinéia Sagica	Prefeitura Municipal de Bonfim
211. Lucineide Souza dos Santos	Prefeitura Municipal de Bonfim
212. Luis de Alcântara Filho	Prefeitura Municipal de Bonfim
213. Lurene Rosas da Costa	Prefeitura Municipal de Bonfim
214. Maria das Graças de S. Nascimento	Prefeitura Municipal de Bonfim
215. Maria Rejane de Souza S. Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
216. Magda Elisabeth P. de Souza Rodrigues	Prefeitura Municipal de Bonfim
217. Maiza Portela de Souza	Prefeitura Municipal de Bonfim
218. Manoel Lima Filho	Prefeitura Municipal de Bonfim
219. Márcia de Souza Sinésio	Prefeitura Municipal de Bonfim
220. Marcio Cunha Pereira	Prefeitura Municipal de Bonfim
221. Márcio Fernando da Silva Espencer	Prefeitura Municipal de Bonfim
222. Marckley Nascimento Richil	Prefeitura Municipal de Bonfim
223. Marcos Cassimiro de Souza	Prefeitura Municipal de Bonfim
224. Marcos Velard Douglas	Prefeitura Municipal de Bonfim
225. Margaret Mary Ann Pusgsley Brashe	Prefeitura Municipal de Bonfim
226. Margarida da Silva Sebastião	Prefeitura Municipal de Bonfim
227. Maria do Socorro Souza	Prefeitura Municipal de Bonfim
228. Maria Antônia dos Santos	Prefeitura Municipal de Bonfim
229. Maria Consolata Miguel Lima	Prefeitura Municipal de Bonfim
230. Maria de Fátima Lobato da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
231. Maria Elenora Alves da Cunha	Prefeitura Municipal de Bonfim
232. Maria Ilária Pinho	Prefeitura Municipal de Bonfim
233. Marilene Pimentel Peres	Prefeitura Municipal de Bonfim
234. Marilva Braga dos Santos	Prefeitura Municipal de Bonfim
235. Marlyn da Silva Melville	Prefeitura Municipal de Bonfim
236. Marta Carneiro da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
237. Max José Azevedo	Prefeitura Municipal de Bonfim
238. Michelli Tereza da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
239. Mizael Francisco da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
240. Mônica Azevedo Lima	Prefeitura Municipal de Bonfim
241. Nayara de Souza Teodósio	Prefeitura Municipal de Bonfim
242. Neidivon Denicio de Souza	Prefeitura Municipal de Bonfim
243. Neuma Freitas de Figueiredo	Prefeitura Municipal de Bonfim
244. Neuzanir Souza de Lima	Prefeitura Municipal de Bonfim
245. Nilson dos Santos	Prefeitura Municipal de Bonfim
246. Odecleis Magalhães da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
247. Onésimo Silva de Almeida	Prefeitura Municipal de Bonfim
248. Orlando Bente da S. Júnior	Prefeitura Municipal de Bonfim
249. Paula da Silva Gomes	Prefeitura Municipal de Bonfim
250. Paulo Alves Andrade Junior	Prefeitura Municipal de Bonfim
251. Priscilla Adriana P. da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
252. Rafael Caetano da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
253. Raimunda Betânia Gomes	Prefeitura Municipal de Bonfim
254. Raimunda dos Santos Francisco	Prefeitura Municipal de Bonfim
255. Reginaldo Vicente da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
256. Renato de Almeida Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
257. Renato Peres Diniz	Prefeitura Municipal de Bonfim
258. Ricardo Mateus da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
259. Roberta Sagica Gomes	Prefeitura Municipal de Bonfim
260. Robson Gomes	Prefeitura Municipal de Bonfim
261. Romélia Ribeiro Lima	Prefeitura Municipal de Bonfim
262. Rosangela Araújo Borges	Prefeitura Municipal de Bonfim
263. Roseann Agatha Mann	Prefeitura Municipal de Bonfim
264. Rosenildo Ribeiro Ramos	Prefeitura Municipal de Bonfim

265. Rosicleia Rodrigues	Prefeitura Municipal de Bonfim
266. Rosicleide Rodrigues	Prefeitura Municipal de Bonfim
267. Rosineide da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
268. Sandra Ribeiro da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
269. Savana Cris Teixeira Linhares	Prefeitura Municipal de Bonfim
270. Sebastião Gomes Carioca Filho	Prefeitura Municipal de Bonfim
271. Selma Aparecida de Sá	Prefeitura Municipal de Bonfim
272. Shirlan Rêgo da Silva Oliveira	Prefeitura Municipal de Bonfim
273. Silvania Marques da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
274. Silvio Pereira da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
275. Simão de Oliveira	Prefeitura Municipal de Bonfim
276. Sônia Cassandra Clemente	Prefeitura Municipal de Bonfim
277. Sonia Nicola da C. Watson	Prefeitura Municipal de Bonfim
278. Soraia Lima da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
279. Sumaira Veras Andrade	Prefeitura Municipal de Bonfim
280. Suniê de Castro Cavalcante	Prefeitura Municipal de Bonfim
281. Teresa de Jesus Barros Pinheiro	Prefeitura Municipal de Bonfim
282. Valdimar Freitas Amorim	Prefeitura Municipal de Bonfim
283. Vanessa Querollen Pinto	Prefeitura Municipal de Bonfim
284. Vanilza Tomé Trindade	Prefeitura Municipal de Bonfim
285. Vanizia Costa de Oliveira	Prefeitura Municipal de Bonfim
286. Wetlas Vasconcelos Macedo	Prefeitura Municipal de Bonfim
287. Zevaldo Souza da Silva	Prefeitura Municipal de Bonfim
288. Zildo José Januário Júnior	Prefeitura Municipal de Bonfim
289. Sydnéia Evangelista Nascimento	Prefeitura Municipal de Bonfim

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz fosse a presente lista afixada à porta do edifício do Fórum e do Tribunal do Júri, na forma do art. 440 do Código do Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Bonfim, Estado de Roraima, no Cartório da Única Vara Criminal e do Tribunal do Júri Popular, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove. Eu, **Glaysen Alves da Silva**, **Escrivão Judicial**, digitei e subscrevi.

**ELVO PIGARI JUNIOR**  
Juiz de Direito

PACI CONCORS JUS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 11/12/2009

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 167-DRH, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **NILTON NEGRÃO**, licença para tratamento de saúde, no dia 27NOV09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 168-DRH, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **ROSIMARY RODRIGUES BARRETO DA SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 09DEZ09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 169-DRH, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **ARIADNE VIEIRA MARQUES**, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, com efeitos a contar de 09SET09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 11/12/2009

**EDITAL DE PROTESTO**

**WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.**

**CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:**

BANCO BRADESCO S.A.  
A. B. DE ARAUJO  
06.588.883/0003-40

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
ADJEANE FERREIRA BARBOSA  
323.219.702-78

M. F. ALENCAR SALES - ME  
ALDEMIR MORAIS ME  
02.930.746/0001-20

M. F. ALENCAR SALES - ME  
ALEXANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
586.515.432-04

BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
ANDRE ALENCAR DOS SANTOS  
447.092.002-97

BANCO BRADESCO S.A.  
ANTONIA DALVANIR FREITAS OLIVEIRA  
314.987.523-49

BANCO DO BRASIL S.A.  
AUCIRENE R. BARBOSA ME  
03.731.345/0001-03

BANCO DO BRASIL S.A.  
AUCIRENE R. BARBOSA ME  
03.731.345/0001-03

BANCO DO BRASIL S.A.  
AUCIRENE R. BARBOSA ME  
03.731.345/0001-03

BANCO DO BRASIL S.A.  
AUCIRENE R. BARBOSA ME  
03.731.345/0001-03

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
C. GOMES

08.038.909/0001-40

BANCO DO BRASIL S.A.  
C. GOMES  
08.038.909/0001-40

BANCO DO BRASIL S.A.  
C. GOMES  
08.038.909/0001-40

BANCO DO BRASIL S.A.  
C. GOMES  
08.038.909/0001-40

BANCO DO BRASIL S.A.  
C. MOREIRA LIMA - ME  
10.423.706/0001-10

BANCO ITAU S.A.  
C. MOREIRA LIMA - ME  
10.423.706/0001-10

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
CARLOS GERALDO PEIXOTO SILVA  
802.347.982-20

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
CELINA CAMARGO DA SILVA  
027.890.782-20

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
CENTRO ESP. BENEFICIENTE UNIAO DO VEGETAL  
02.328.668/0001-98

BANCO DO BRASIL S.A.  
CIAGRO CIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA  
04.651.154/0001-02

BANCO DO BRASIL S.A.  
CLARICE M.J PAPAITE - ME  
09.384.514/0001-62

BANCO DO BRASIL S.A.  
CLAUDINICE MARTINS DA SILVA - ME  
08.474.997/0001-23

BANCO ABN AMRO S.A.  
CRISLENE PATRICIA PANTOJA WILLIAMS  
842.448.522-04

BANCO ABN AMRO S.A.  
CRISLENE PATRICIA PANTOJA WILLIAMS  
842.448.522-04

BANCO ABN AMRO S.A.  
CRISLENE PATRICIA PANTOJA WILLIAMS  
842.448.522-04

BANCO ITAU S.A.  
D COUTINHO MONTEIRO ME  
09.288.000/0001-03

BANCO DO BRASIL S.A.  
D COUTINHO MONTEIRO ME  
09.288.000/0001-03

BANCO BRADESCO S.A.  
D COUTINHO MONTEIRO ME  
09.288.000/0001-03

MARIA NASARE MATEUS MORAES  
ELIENE CORTEZ DE MEDEIROS  
445.264.822-34

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
ELIZABETE SOARES DE SOUZA  
345.657.443-68

BANCO DO BRASIL S.A.  
ELIZEU FELIX LIMA  
717.602.883-49

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ELKE J. F. DA SILVA ME  
07.646.822/0001-93

BANCO DO BRASIL S.A.  
F. ALBUQUERQUE DA SILVA - ME  
41.648.585/0001-38

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
FRANCISCO DA ROCHA FALCAO FILHO  
382.294.472-68

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
GECILENE MENDES FERREIRA  
797.885.052-87

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
GERSIVANIA DOS S. FEITOSA  
382.836.112-91

BANCO ABN AMRO S.A.  
HAMILTON B. F. JR.  
776.694.872-91

BANCO BRADESCO S.A.  
HAMILTON PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
314.990.402-10

BANCO BRADESCO S.A.  
IND LAT OLHO DAGUA LTDA  
08.638.570/0001-13

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
ISAIAS INACIO DANTAS

381.926.402-72

BANCO BRADESCO S.A.  
J.M DA SILVA E CIA - LTDA  
04.668.637/0001-01

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
JOAO PAULO DE SOUZA E SILVA  
382.390.512-00

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
JOAO PAULO DE SOUZA E SILVA  
382.390.512-00

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
JOAO SILVA SOUZA  
382.866.102-53

BANCO BRADESCO S.A.  
JOELMA DA SILVA E SILVA  
523.794.852-91

MARIA NASARE MATEUS MORAES  
JOSYELLEN DE SOUZA E SILVA  
516.325.352-20

BANCO DO BRASIL S.A.  
L.C. LIMA SILVA  
07.131.236/0001-06

BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
LILIAN GONÇALVES MONTEIRO  
651.670.152-00

BANCO ABN AMRO S.A.  
LUCIANA OLBERTZ  
802.420.069-49

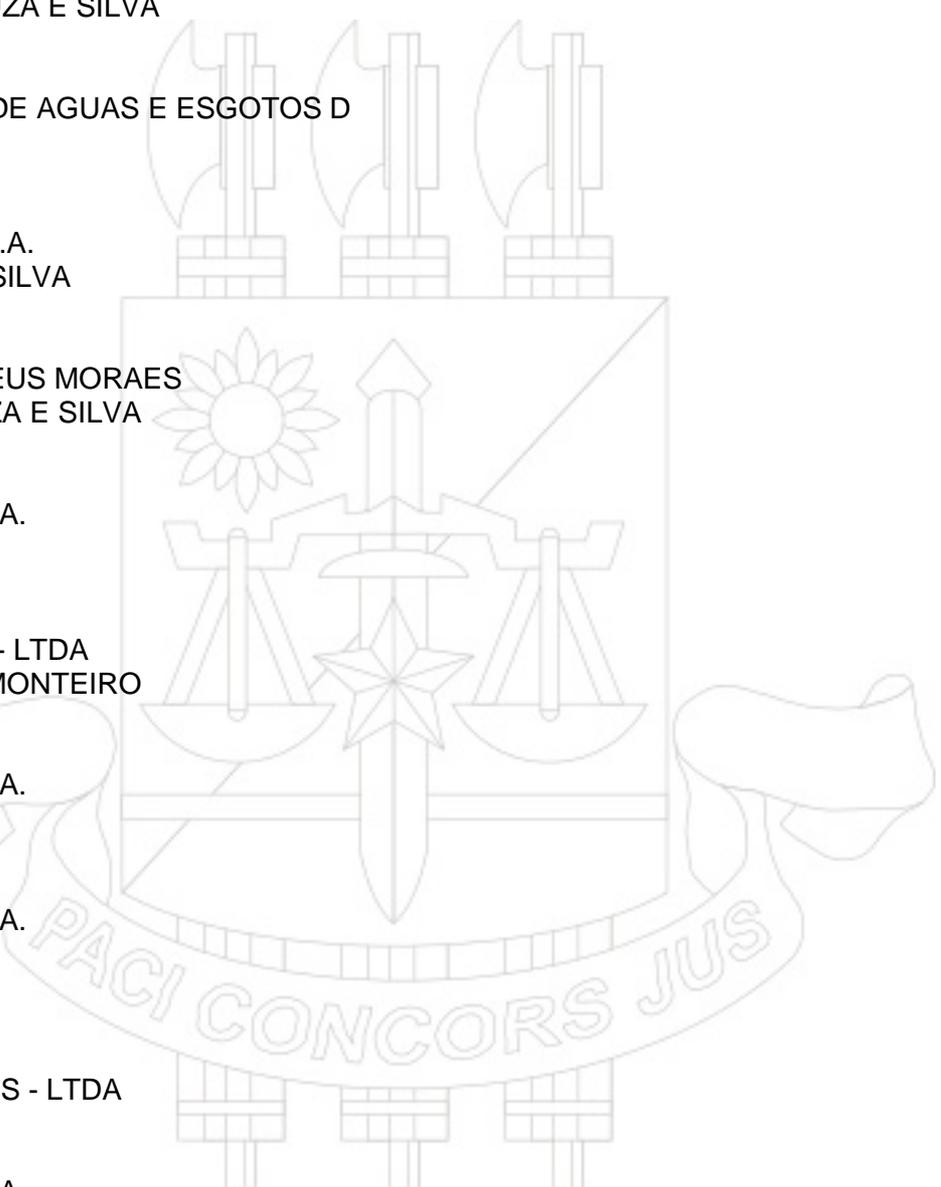
BANCO ABN AMRO S.A.  
LUCIANA OLBERTZ  
802.420.069-49

BANCO ITAU S.A.  
M & C COM. SERVIÇOS - LTDA  
09.065.443/0001-35

BANCO DO BRASIL S.A.  
MARCONE DE SOUZA BEZERRA  
002.189.162-13

BANCO DO BRASIL S.A.  
MARCOS ANTONIO VIEIRA  
628.196.072-68

BANCO DO BRASIL S.A.  
MARGARETE M. DA SILVA - ME  
10.503.101/0001-39



BANCO DO BRASIL S.A.  
MARIA DO ROSÁRIO SILVA REIS  
246.893.352-49

BANCO DO BRASIL S.A.  
MAURICELIO FERNANDES DE MELO  
508.567.822-20

BANCO DO BRASIL S.A.  
NADISON PEIXOTO LTDA  
06.081.450/0001-32

BANCO DO BRASIL S.A.  
P. J. B. MARQUES ME  
34.801.233/0001-05

BANCO DO BRASIL S.A.  
R. T. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES  
04.228.256/0001-01

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
RAIMUNDO MOREIRA DE S. FILHO  
382.861.572-49

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO  
711.440.993-15

KARIM DE TOLEDO  
REINALDO FERREIRA CAVALCANTE  
043.029.152-34

KARIM DE TOLEDO  
REINALDO FERREIRA CAVALCANTE  
043.029.152-34

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
RITA MARIA LOPES DE MEDEIROS  
404.045.283-68

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
RIZEUDA DE MOURA CUNHA  
465.287.502-97

BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
RONALDO SOUSA PEREIRA  
798.367.712-04

BANCO DO BRASIL S.A.  
RORAIMA ALIMENTOS LTDA  
05.747.437/0001-07

BANCO ITAU S.A.  
ROSIMEIRE S. DO ROSARIO - ME  
10.355.789/0001-57

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
RUBENTIL MENEZES CRUZ

727.494.152-68

BIANCO DE SOUSA PIRETTI  
TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEREDO  
711.266.431-49

BANCO DO BRASIL S.A.  
VERAS E CIA LTDA  
05.074.681/0001-56

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2009

WAGNER MENDES COELHO  
Tabelião

